

DIARIO



OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LVII — 30ª DA REPUBLICA — N. 263

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 20 DE NOVEMBRO DE 1918

SUMMARY

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto n. 13.276, que concede autorização à Companhia Lavouras e Industrias do Iguaçu para funcionar na Republica.
Resolução do Commissariado da Alimentação Publica.
Ministerio da Fazenda — Rectificação.
Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Decretos de 13 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias de Justiça, Interior, Contabilidade, Geral de Saude Publica e da Policia do Districto Federal.
Ministerio das Relações Exteriores — Portarias.
Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional e do Patrimonio, da Recebedoria do Districto Federal e da Caixa de Amortização.
Ministerio da Guerra — Despacho — Expediente.
Ministerio da Viação e Obras Publicas — Expediente da Directoria Geral de Obras Publicas.
Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente das Directorias Gerais de Agricultura e Industria e Commercio.
Diario dos Tribunaes — Termos de Contractos — Noticiario — Parte Commercial — Junta Commercial — Rendas publicas — Marcas registradas — Editaes e avisos — Patentes de invenção — Anuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 13.276 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1913

Concede autorização à Companhia Lavouras e Industrias do Iguaçu para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Lavouras e Industrias do Iguaçu, sociedade anonyma, com sede nesta Capital e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização à Companhia Lavouras e Industrias do Iguaçu para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, ficando, porém a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1913, 97ª da Independencia e 30ª da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

V. G. Pereira Lima.

DOCUMENTO N. 1

Escriptura preliminar para constituição da sociedade anonyma sob a denominação «Companhia Lavouras e Industrias do Iguaçu», que entre si fazem o coronel Joaquim Mariano Alvares de Castro Junior e outros

Saibam quantos este virem que, no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e dezoito, aos vinte e dois dias do mez do maio do dito anno, nesta cidade do Rio de Janeiro, em cartorio, perante mim tabellião, em virtude de distribuição que me foi feita, compareceram

justos e contractados como outorgantes e reciprocamente outorgados o coronel Joaquim Mariano Alvares de Castro Junior, brasileiro, casado, capitalista, domiciliado nesta cidade, á rua Barão de Icarahy, numero vinte e oito, subscriptor de quinhentas acções; doutor José Leopoldo de Bulhões Jardim, brasileiro, casado, bacharel em direito, domiciliado na cidade de Petropolis, Estado do Rio de Janeiro, subscriptor de quinhentas acções; Julio Cesar Uzeda da Rocha, brasileiro, viuvo, corretor, domiciliado nesta cidade á rua Senador Octaviano numero duzentos e sessenta, subscriptor de seiscentas acções; Procopio Gomes de Oliveira, brasileiro, casado, commerciante, domiciliado nesta cidade á rua da Boa Vista numero cento quarenta e seis, subscriptor de novecentas acções; commandador Antonio José Peixoto de Castro, portuguez, casado, commerciante, domiciliado nesta cidade á rua Jockey-Club numero duzentos e sessenta e nove, subscriptor de novecentas acções; doutor José Joaquim de Almeida Pires, brasileiro, medico, casado, domiciliado nesta cidade á rua Conde de Bomfim numero quinhentos e dezoito, subscriptor de quatrocentas acções; José Rainho da Silva Carneiro, portuguez, commerciante, casado, domiciliado nesta cidade á rua Buenos Aires numero quarenta e quatro, subscriptor de seiscentas acções; a firma commercial Navio & Ennes, estabelecida nesta cidade á rua Buenos Aires numero quarenta e oito, neste acto representada pelo socio solidario José Duarte Navio, subscriptor de seiscentas acções; a Abbadia Nativus de Nossa Senhora do Monserrate do Rio de Janeiro (Mosteiro São Bento do Rio de Janeiro), sociedade civil com sede nesta cidade, neste acto representada pelo seu reverendissimo abbade, Dom Pedro Eggerath O. S. B., subscriptor de vinte mil acções. Os presentes maiores e sui juris, meus conhecidos e reconhecidos como sendo os proprios pelas testemunhas adeante nomeadas e assignadas, perante as quaes disseram que tem justo e contractado constituirem uma sociedade anonyma sob a denominação «Companhia Lavouras e Industrias do Iguaçu», com o capital de dous mil e quinhentos contos de réis, a qual se regerá pelos estatutos devidamente assignados por todos os subscriptores e adeante transcriptos; sociedade que começa a se constituir pela presente escriptura e na forma legal. «Estatutos da Companhia Lavouras e Industrias do Iguaçu». Estatutos. Artigo primeiro. Sob a denominação de Companhia Lavouras e Industrias do Iguaçu, fica constituída nesta cidade do Rio de Janeiro, Districto Federal, onde terá sua sede, uma sociedade anonyma que se regerá pelos presentes estatutos. Artigo segundo. A companhia tem por fins principaes: a cultura da terra, a criação e as industrias, inclusive as extractivas, promover a fixação de colonos, a venda directa dos productos obtidos e, em geral, todas as demais operações correlatas de vantagem reconhecida. Artigo terceiro. O prazo de duração da companhia será de trinta annos, contados da data dos presentes estatutos. Artigo quarto. O capital social é de dous mil e quinhentos contos de réis (2.500.000\$), dividido em vinte e cinco mil acções integrais do valor nominal de cem mil réis (100\$) cada uma, emitidas originariamente ao portador, podendo se tornar nominativas á vontade do accionista. Paragrapho unico. Toda a acção é indivisivel em referencia á companhia. Artigo quinto. Os lucros verificados serão distribuidos conforme for determinado pela assemblea geral, que, igualmente, proverá ao fundo de reserva. Artigo sexto. A companhia será administrada e representada, em juizo ou fóra delle, e, em geral, nas suas relações para com terceiros, por uma directoria, com amplos poderes de administração, para todos os negocios, para a realização de contractos, assignatura de acções, documentos de divida e responsabilidade e em geral para todos os actos necessarios á realização dos fins sociais. Paragrapho unico. A directoria será composta de dous directores, sendo um director-presidente e outro director-gerente, os quaes serão eleitos com essa designação, pela assemblea geral, pelo prazo de tres annos, podendo ser reeleitos, continuando, porém

em vigor seu mandato até a eleição e posse dos seus successores. Ao director-presidente compete: Paragrapho primeiro. fixar o numero, as funcções e os vencimentos dos empregados, nomeal-os e demittir-os livremente; paragrapho segundo. assignar todo e qualquer documento de divida ou responsabilidade pecuniaria da companhia e os instrumentos de manobila judicario; paragrapho terceiro: convocar as assemblies geraes. Ao director-gerente: paragrapho primeiro: substituir o director-presidente em sua falta, na ausencia ou impedimento até deliberação da assembly geral; paragrapho segundo: superintender as funcções inherentes ao seu cargo, estabelecidas pelo presidente. Artigo nono. A remuneração dos directores e membros do conselho fiscal será fixada pela assembly geral. Artigo oitavo. Será designado pelo director-gerente do director-gerente, o conselho fiscal, um substituto temporario que funcçãoará até que cesse esse impedimento ou até a reunião da assembly geral ordinaria. Paragrapho unico. As divergencias entre directores serão resolvidas pelo conselho fiscal e os casos omissos nestes estatutos e não previstos na lei das sociedades anonymas, pela directoria e conselho fiscal, para esse fim reunidos. Artigo nono. O conselho fiscal será composto de tres membros e de tres supplentes, accionistas ou não, eleitos annualmente pela assembly geral e com todas as attribuições definidas na lei. Artigo decimo. Os supplentes substituirão os fiscaes nos seus impedimentos, na ordem da respectiva votação ou, em caso de empate, na da idade. Artigo decimo primeiro. Cada director cautionará com accões para garantia de sua gestão. Artigo decimo segundo. Haverá annualmente, no mez de maio, uma assembly geral ordinaria para a prestação de contas da directoria, parecer dos fiscaes, eleição da directoria, quando findo o seu mandato ou nella haja vaga, do conselho fiscal e supplentes. Artigo decimo terceiro. A convocação da assembly geral extraordinaria será sempre motivada e determinado seu objecto. Artigo decimo quarto. As assemblies geraes serão convocadas por meio de annuncios nos jornaes, com antecedencia minima de quinze dias para as ordinarias e o de cinco dias para as extraordinarias, ficando desde logo suspensa a transferencia da caução de accões e fazendo-se nova convocação, si não houver numero, mediante as formalidades legais. Artigo decimo quinto. O anno social coincidirá com o anno civil. Artigo decimo sexto. Cada accão dará direito a um voto nas assemblies geraes. Artigo decimo selimo. A votação, quando contestada, será nominal. No caso de empate se decidirá em nova convocação, e caso este ainda se verifique, desempatará o presidente da companhia. Artigo decimo oitavo. As assemblies serão presididas pelo accionista escolhido na occasião. Rio de Janeiro, vinte e dous de maio de mil novecentos e dezoito. — *Joaquim Mariano Alvares de Castro Junior*. — *José Leopoldo de Bulhões Jardim*. — *Julio Cesar Uzeda da Rocha*. — *Procopio Gomes de Oliveira*. — *Antonio José Peixoto de Castro*. — *José Jayme de Almeida Pires*. — *José Rainho da Silva Carneiro*. — *Navio & Ennes*. — *Dom Pedro Eggerath O. S. B.* abbade. — Reconheço as firmas de Joaquim Mariano Alvares de Castro Junior, José Leopoldo de Bulhões Jardim, Julio Cesar Uzeda da Rocha, Procopio Gomes de Oliveira, Antonio José Peixoto de Castro, José Jayme de Almeida Pires, José Rainho da Silva Carneiro, Navio & Ennes, Dom Pedro Eggerath, O. S. B. abbade. Rio de Janeiro, vinte e dous de maio de mil novecentos e dezoito. Em testemunho (signal publico) da verdade. — *Ananias Emiliano Pereira do Lago*. Disseram mais os referidos outorgantes e reciprocamente outorgados que, devendo a outorgante-outorgada Abbadia Nullius de Nossa Senhora do Monserrate do Rio de Janeiro (Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro) entrar, para constituir o capital, com a extensa data de terras que possui no Estado do Rio de Janeiro, no municipio de Iguaçu e que é conhecida por Fazenda de São Bento do Iguaçu, convocam-se para se reunirem hoje mesmo, em assembly geral, no predio á rua D. Gerardo numero quarenta e quatro, para, na forma da lei, nomearem os tres louvados que tem de avaliar aquella propriedade, suas lavouras, utensilios e demais pertences, ficando adiada a constituição da companhia até que seja apresentada a avaliação e legalmente approvada. O sello do capital foi pago pela verba do teor seguinte: Numero quatro mil quinhentos e vinte e tres. Recebedoria do Districto Federal. Sello por verba. Exercício de 1918 (mil novecentos e dezoito). Reís dous contos setecentos e cincoenta mil. No livro de receita a folha fica debitado o thesoureiro pela quantia de dous contos setecentos e cincoenta mil réis, recebida da Companhia Lavouras e Industrias do Iguaçu, sociedade anonyma, do sello sobre seu capital de dous mil e quinhentos contos de réis, conforme a verba numero trinta e um. Recebedoria do Districto Federal, vinte e um de maio de mil novecentos e dezoito. — O fiel do thesoureiro, A. Peixoto. — O escripturario, Maggioli. Assim o disseram, outorgaram e reciprocamente estipularam e me pediram que lavrasse em

minhas notas a presente escriptura, a qual sendo-lhes lida e ás testemunhas e achada conforme, acceitaram e assignaram com as testemunhas João Baptista Gonçalves e Elicio Rodrigues perante mim. Eu, Julio Gomes, ajudante, o escrevi. E eu, Ananias Emiliano Pereira do Lago, tabellião interino, que a subservevo. — *Joaquim Mariano Alvares de Castro Junior*. — *José Leopoldo de Bulhões Jardim*. — *Julio Cesar Uzeda da Rocha*. — *Procopio Gomes de Oliveira*. — *Antonio Joaquim Peixoto de Castro*. — *Dr. José Joaquim de Almeida Pires*. — *José Rainho da Silva Carneiro*. — *Navio & Ennes*. — *Dom Pedro Eggerath O. S. B.* abbade. — *João Baptista Gonçalves*. — *Elicio Rodrigues*. E a que se continha no proprio livro e folhas no começo referido e de onde fiz extrahir a presente certidão que, depois de lida e achada conforme, a subservevi e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, hoje, cinco de junho de mil novecentos e dezoito. Eu Julio Gomes, ajudante, o escrevi. E eu, Ananias Emiliano Pereira do Lago, tabellião interino, que a subservevo e assigno em publico e razo. Em testemunho (signal publico) da verdade. — *Ananias Emiliano Pereira do Lago*. (Estavam devidamente inutilizadas duas estampilhas federaes no valor total de 3\$300 (tres mil e trescentos réis).)

DOCUMENTO N. 2

Escriptura final de constituição da Sociedade Anonyma Companhia Lavouras e Industrias do Iguaçu, que entre si fazem o coronel Joaquim Mariano Alvares de Castro Junior e outros, na forma abaixo:

Saiam quantos esta virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1918, aos 28 dias do mez de maio do dito anno, nesta cidade do Rio de Janeiro, em meu cartorio e perante mim, tabellião, e as testemunhas João Baptista Gonçalves e Elicio Rodrigues, em virtude de distribuição que me foi feita hoje, compareceram partes justas e contractadas como outorgantes e reciprocamente outorgados, o coronel Joaquim Mariano Alvares de Castro Junior, brasileiro, casado, capitalista, domiciliado nesta cidade á rua Barão do Icarahy n. 28, subscriptor de quinhentas accões; doutor José Leopoldo de Bulhões Jardim, brasileiro, casado, bacharel em direito, domiciliado na cidade de Petropolis, Estado do Rio de Janeiro, subscriptor de quinhentas accões; Julio Cesar Uzeda da Rocha, brasileiro, viuvo, corretor, domiciliado nesta cidade á rua Senador Octaviano n. 260, subscriptor de seiscentas accões; Procopio Gomes de Oliveira, brasileiro, casado, commerciante, domiciliado nesta cidade á rua Boa Vista n. 146, subscriptor de novecentas accões; commendador Antonio Joaquim Peixoto de Castro, portuguez, casado, commerciante, domiciliado nesta cidade á rua Jockey Club n. 269, subscriptor de novecentas accões; doutor José Jayme de Almeida Pires, brasileiro, medico, casado, domiciliado nesta cidade á rua Conde de Bomfim n. 518, subscriptor de quatrocentas accões; José Rainho da Silva Carneiro, portuguez, commerciante, casado, domiciliado nesta cidade á rua Buenos Aires n. 44, subscriptor de seiscentas accões; a firma commercial Navio & Ennes, estabelecida nesta cidade á rua Buenos Aires n. 48, neste acto representada pelo seu socio solidario José Duarte Navio, subscriptor de seiscentas accões; a Abbadia Nullius de Nossa Senhora do Monserrate do Rio de Janeiro (Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro), Sociedade Civil com sede nesta cidade neste acto representada pelo seu reverendissimo abbade Dom Pedro Eggerath, O. S. B., subscriptor de vinte mil accões; as presentes, maiores, *sui juris*, minhas conhecidas e reconhecidas como as proprias por mim, tabellião, e pelas testemunhas acima nomeadas tambem minhas conhecidas, cuja capacidade juridica attesto e dou fé. E perante as mencionadas testemunhas, pelos outorgantes e reciprocamente outorgados me foi dito: Primeiro — Que para organizarem, de accordo com a lei, a Sociedade Anonyma «Companhia Lavouras e Industrias do Iguaçu», lavraram a escriptura de 22 de maio do corrente anno de mil novecentos e dezoito, em notas deste cartorio, e se haviam convocado, para em assembly geral, nomearem os tres louvados que avaliassem a propriedade, com que contribuiu para a constituição do capital social, a outorgante outorgada, Abbadia Nullius de Nossa Senhora do Monserrate do Rio de Janeiro (Mosteiro de S. Bento do Rio de Janeiro) e na reunião que effectuaram, de facto nomearam os ditos louvados, os quaes apresentaram o laudo que foi lido e sem discussão approvado, tendo-se absteido de votar o accionista interessado que do valor do dito laudo desistiu da quantia de cinco contos de réis, ficando, portanto, a avaliação acceita e approvada pela importancia de dous mil contos de réis, como tudo se vê das actas das duas assemblies geraes que effectuaram e me pediram para transcrever nesta escriptura e cujo teor é o seguinte: Acta da assembly geral dos subscriptores da Companhia Lavouras e Industrias do Iguaçu. Aos vinte e dous dias do mez de maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e dezoito,

nesta cidade do Rio de Janeiro, em o predio á rua Dom Gerardo numero quarenta e quatro, achando-se ali presentes todos os subscriptores do capital da Companhia Lavouras e Industrias do Iguassú, abaixo assignados, foi aclamado presidente da assembleia o senhor doutor José Leopoldo de Bulhões Jardim, que tomou posse do cargo, e convidou para secretarios os senhores doutor José Jayme de Almeida Pires e commandador Antonio Joaquim Peixoto de Castro que, igualmente assumiram suas funcções. Em seguida o senhor presidente declarou que o fim da reunião era, de accordo com o artigo 73, § I, decreto n. 434, de 4 de junho de 1891, nomearam-se os tres louvados, que devem avaliar as terras, bemfeitorias, servidões, lavouras, installações e demais pertences do dominio e posse da Abbadia Nullius de Nossa Senhora do Monserrate do Rio de Janeiro (Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro), bens esses conhecidos pelo nome de fazenda de São Bento do Iguassú, com os quaes a dita abbadia contribuiu para formação do capital social. Corrido o escrutinio ficaram eleitos para peritos os senhores engenheiros Dr. Lucas Bicalho, doutor Raul Ferreira e doutor Olympio de Assis. Achando-se presentes os referidos louvados eleitos, perguntou-lhe o senhor presidente si aceitavam a eleição e indagou do tempo de que necessitavam para apresentar seu laudo, tendo elles dito, após haverem entre si conferenciado, que a aceitavam e que apresentariam o seu laudo no dia vinte e oito deste corrente mez de maio, o senhor presidente os mandou que procedessem á avaliação e convocou os senhores subscriptores, todos presentes, para outra vez se reunirem, em assemblea geral, neste mesmo local, no referido dia vinte e oito, ás tres horas da tarde, para ouvirem a leitura do parecer dos louvados que haviam nomeado, approvarem ou rejeitarem o mesmo parecer. Nada mais havendo a tratar foi suspensa a sessão. E eu, doutor José Jayme de Almeida Pires, servindo de primeiro secretario, para constar, lavro a presente acta, que depois de lida é unanimemente approvada e assignada por todos os subscriptores do capital. Rio de Janeiro, vinte e dous de maio de mil novecentos e dezoito. — José Leopoldo de Bulhões Jardim. — José Jayme de Almeida Pires. — Antonio Joaquim Peixoto de Castro. — Navio & Ennes. — Joaquim Mariano Alvares de Castro Junior. — Dom Pedro Eggerath, O. S. B. Abbade. — Julio Cesar Uzeda da Rocha. — Procopio Gomes de Oliveira. — José Rainho da Silva Carneiro. Reconheço as firmas de José Leopoldo de Bulhões Jardim, José Jayme de Almeida Pires, Antonio Joaquim Peixoto de Castro, Joaquim Mariano Alvares de Castro Junior, Dom Pedro Eggerath, O. S. B., abbade de São Bento; Julio Cesar Uzeda da Rocha, Procopio Gomes de Oliveira e José Rainho da Silva Carneiro. Rio de Janeiro, vinte e oito de maio de mil novecentos e dezoito. Em testemunho (signal publico) da verdade. — Ananias Emiliano Pereira do Lago. Acta da segunda assemblea geral da Sociedade Anonyma Companhia Lavouras e Industrias do Iguassú — Aos vinte e oito dias do mez de maio de mil novecentos e dezoito, achando-se presentes todos os subscriptores do capital da Companhia Lavouras e Industrias do Iguassú, no predio á rua Dom Gerardo n. 44, nesta cidade do Rio de Janeiro, pelas tres horas da tarde, assumiu a presidencia da assemblea o senhor doutor José Leopoldo de Bulhões Jardim e convidou para secretarios os senhores doutor José Jayme de Almeida Pires e Antonio Joaquim Peixoto de Castro, como na primeira reunião. Pelo senhor presidente foi dito que tinha em mão o laudo apresentado pelos louvados eleitos, na reunião anterior, e que ia mandal-o ler como de facto li eu, primeiro secretario. Effectuando a leitura, o laudo dizia assim: Laudo — Os engenheiros abaixo assignados, peritos nomeados, de commum accordo, pelos subscriptores de accões da sociedade anonyma Companhia Lavouras e Industrias do Iguassú, para avaliarem a propriedade conhecida por fazenda de São Bento do Iguassú, com que entra a Abbadia Nullius de Nossa Senhora do Monserrate do Rio de Janeiro (Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro) para constituição do capital social, tendo procedido ás necessarias diligencias, percorrido a citada fazenda, e examinado a respectiva planta de estudos, recentemente levantada, chegaram ás conclusões abaixo indicadas e devidamente justificadas. A referida fazenda está situada no Estado do Rio de Janeiro, municipio de Iguassú, no 1º districto de Santo Antonio de Jacutinga, no 2º districto de Nossa Senhora da Piedade de Iguassú e no 6º districto de Nossa Senhora do Pillar; dispõe de um total superior a dous mil e duzentos alqueires de terra, nas proximidades da Capital Federal, e a esta ligada por duas estradas de ferro (Leopoldina e Rio d'Ouro) um rio navegavel (Iguassú) e, futuramente pela estrada de rodagem projectada entre o Rio de Janeiro e Petropolis; confronta com quem de direito; é constituída por vargados, morros, alagadiços e brejos, terreno de topographia irregular e sem

nenhum caracteristico que os differencie das demais terras da Baixada Fluminense, dessa área total, cerca de uma terça parte, compõe-se de matlas, ricas em madeiras de construção e de lenha, com facilidade de exploração economica immediata e de transporte ao grande mercado do Rio de Janeiro, pelo rio Iguassú, que as atravessa, representando, por essas circumstancias, um valor maior que o commum das terras dessa natureza. Outra parte compõe-se de terras proprias para as culturas de arroz e canna em uma extensão de mais ou menos cinco mil hectares de terreno naturalmente nivelados, desembaraçados de todos e facilmente irrigaveis e, portanto, eminentemente apropriadas á lavoura mecanica. Esse conjunto de qualidades, ligado ainda á facil saída da produção, eleva consideravelmente o valor dos ditos terrenos. Dessa parte, cerca de duzentos e cinquenta hectares já estão convenientemente drenados por valles e preparados em franca e economica cultura mecanica de arroz valendo deste modo, seguramente, um conto de réis por hectare. O restante da terra compõe-se de terrenos de menor valor, proprios para pastagem e pequenas culturas e mangaes. Como bemfeitorias, a mencionada fazenda possui um edificio central de vastas proporções e sólida construção, cercado de deposito, armazens, officinas, coqueira, casa para administrador e operarios, além de grande numero de casas para colonos, disseminadas por toda a extensão da propriedade e que foram detalhadamente avaliadas para o resumo abaixo constante. Em semoveres possui a fazenda gado muar, bovino, equino e suino em numero apreciavel. Existem ainda lavouras novas de mandioca e abacaxis e pastarias recentemente feitas. Nem todas as confrontações se acham fixadas no terreno e alguns confrontantes podem ter commettido incorrecções nas terras descriptas, ou pretendam ter soffrido invasões dos seus terrenos e alleguem além disso direitos provenientes de aforamentos ou arrendamentos, questões essas a existirem de pouca monta e portanto, sem importancia capaz de alterar o valor da causa. O que tudo devidamente ponderado, avaliamos a fazenda na forma abaixo: quatro mil hectares de terras em matlas virgens e capoeirão grosso, seletos e cincoenta contos de réis; cinco mil hectares de terras planas e destocadas, quinhentos e cincoenta contos de réis; duzentos e cincoenta hectares de acroças em produção, duzentos e cincoenta contos de réis; mil seletos e cincoenta hectares de terras communs, de mangues, cem contos de réis; casa da fazenda, sessenta contos de réis; armazens novos, cem contos de réis; coqueira e barracões, quinze contos de réis; casas de moradia, trinta contos de réis; casas para colonos, sessenta contos de réis; gado de criação e de trabalho, sessenta contos de réis; lavouras novas e pastarias, trinta contos de réis; total dous mil e cinco contos de réis. — Rio de Janeiro, vinte e oito de maio de mil novecentos e dezoito. — Lucas Bicalho. — Raul Nina Ferreira. — Olympio de Assis. Reconheço as firmas de Lucas Bicalho, Raul Nina Ferreira e Olympio de Assis. Rio de Janeiro, 28 de maio de 1918. Em testemunho (signal publico) da verdade. — Ananias Emiliano Pereira do Lago. Posto este laudo em discussão e após haver o reym. representante da Abbadia Nullius de Nossa Senhora do Monserrate do Rio de Janeiro (Mosteiro de S. Bento do Rio de Janeiro), declarado que desistia de cinco contos de réis sobre o valor da avaliação, foi a discussão encerrada; procedendo-se á votação foi o laudo approvado por dous mil contos de réis, tendo se absteido de votar o representante da mencionada Abbadia. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente suspendeu a sessão para se lavrar a presente acta e convidou os senhores accionistas para hoje mesmo assignarem a escriptura final de constituição da companhia no cartorio do quarto officio. E eu, doutor José Jayme de Almeida Pires, servindo de primeiro secretario, para constar, lavro a presente acta que, sendo lida e unanimemente approvada, é por todos assignada. Rio de Janeiro, vinte e oito de maio de 1918. — José Leopoldo de Bulhões Jardim. — José Jayme de Almeida Pires. — Antonio Joaquim Peixoto de Castro. — Navio & Ennes. — Joaquim Mariano de Alvares de Castro Junior. — Dom Pedro Eggerath, O. S. B. Abbade. — Julio Cesar Uzeda da Rocha. — Procopio Gomes de Oliveira. — José Rainho da Silva Carneiro. Reconheço as firmas de José Leopoldo de Bulhões Jardim, José Jayme de Almeida Pires, Antonio Joaquim Peixoto de Castro, Navio & Ennes, Joaquim Mariano de Alvares de Castro Junior, Dom Pedro Eggerath, O. S. B., Abbade de São Bento; Julio Cesar Uzeda da Rocha, Procopio Gomes de Oliveira, José Rainho da Silva Carneiro. Rio de Janeiro, 28 de maio de 1918. Em testemunho (estava o signal publico), da verdade. — Ananias Emiliano Pereira do Lago. Segundo: E em vista do laudo approvado em assemblea geral com exclusão do accionista interessado, elles outorgantes outorgados, aceitavam a propriedade e bens descriptos no referido laudo, pelo valor de dous mil contos de réis, como contribuição da parte do capital subscripto pela Abbadia Nullius de Nossa Se-

nhora do Monserrate do Rio de Janeiro, sendo os bens incorporados ao patrimonio social e recebendo a referida Abbadia, em troca, vinte mil ações integradas e ao portador da companhia ora constituída. Pela outorgante outorgada, Abbadia Nullius de Nossa Senhora do Monserrate do Rio de Janeiro, por seu legitimo representante, o reverendissimo Abade Dom Pedro Eggerath, O. S. B., me foi dito na presença das testemunhas já referidas que estava autorizado pelos estatutos e constituição de sua ordem, publicados no dia 18 de julho de 1915 e archivado no registro de titulos e documentos do primeiro officio, verter, como de facto vertido para o patrimonio da Companhia Lavouras e Industrias do Iguassú, a propriedade supra mencionada, nos termos do laudo approved, interinamente conforme a subscrição do capital e a accitação do laudo pela assembleia, para todos os devidos e documentos do primeiro officio, verter, como de facto vertido e legaes effeitos. E achando-se cumpridas todas as formalidades legais, os outorgantes outorgados declararam definitivamente constituída a Companhia Lavouras e Industrias do Iguassú. Outrosim, resolvem desde já nomear os primeiros administradores e fiscaes, com seus supplentes, na forma do artigo setenta e dois parographo terceiro do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, que pela vontade unanime dos outorgantes outorgados serão os seguintes: presidente, doutor Leopoldo de Bulhões Jardim; gerente, coronel Joaquim Mariano Alvares de Castro Junior; fiscaes: doutor José Jayme de Almeida Pires, Roberto Cruz e Raul Guilherme de Sá; supplentes: doutor Plácido Modesto Martins de Mello, Arthur Chelles e doutor Themistocles de Freitas. Não paga sello por haver o devido na escriptura preliminar pela verba numero quatro mil quinhentos e vinte e tres. O conhecimento do deposito da decima parte do capital subscripto em dinheiro é do teor seguinte: Banco do Brasil — Endereço telegraphico, Sallite — Rio de Janeiro, 28 de maio de 1918.—Rs. cincoenta contos cento e sessenta e seis mil e setecentos réis (50:166\$700). Recebemos do senhor Joaquim Mariano Alvares de Castro Junior a quantia de cincoenta contos cento e sessenta e seis mil e setecentos réis, sendo réis cincoenta contos dez por cento sobre o capital em dinheiro com que se constitue a Sociedade Anonyma Lavouras e Industrias do Iguassú, a cento e sessenta e seis mil e setecentos réis,

nossa comissão de um terço por cento sobre o deposito acima. Pelo Banco do Brasil e pelo thesoureiro, A. Lisboa. Estava collada uma estampilha federal de tresentos inutilizada por carimbo com os seguintes dizeres: Banco do Brasil. Vinte e oito maio mil novecentos e dezoito. Rio de Janeiro. O imposto territorial collectado pelo Estado do Rio de Janeiro foi pago pelo conhecimento do teor seguinte: Numero dezenove. Rendas do Estado do Rio de Janeiro, municipio de Iguassú. Exercício de 1918. Imposto territorial. Certifico que o Mosteiro de São Bento deve a quantia de setecentos e setenta mil réis de imposto territorial lançado neste exercício pela sua propriedade fazenda em Jacutinga, primeiro districto, no valor venal de duzentos contos de réis, sendo imposto setecentos mil réis, multa de dez por cento setenta mil réis, setecentos e setenta mil réis. Recebi. Collectoria de Iguassú, 15 de maio de 1918.—O collector, Carlos Antonio de Mattos. E como assim o disseram, outorgaram e reoprocamente estipularam, me pediram que lavrasse em minhas notas essa escriptura, a qual lhes sendo lida e ás testemunhas, digo esta escriptura o que fiz, pelo meu escrevente Carlos Thomaz de Almeida e achada conforme depois de lida, assignam com as testemunhas João Baptista Gonçalves e Elicio Rodrigues a tudo presentes, perante mim Ananias Emiliano Pereira do Lago, tabellião interino que a subscrevo. — Joaquim Mariano Alvares de Castro Junior. — José Leopoldo de Bulhões Jardim. — Julio Cesar de Uzeda da Rocha. — Procopio Gomes de Oliveira. — Antonio Joaquim Peixoto de Castro. — José Jayme de Almeida Pires. — José Rainho da Silva Carneiro. — Navio e Ennes. — Dom Pedro Eggerath. — O. S. B. Abade. E eu, José Vieira da Silva Gonçalves, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Ananias Emiliano Pereira do Lago, tabellião interino, que a subscrevo e assigno em publico e razo. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade.—Ananias Emiliano Pereira do Lago. Estavam colladas e devidamente inutilizadas estampilhas federaes no valor total de quatro mil e oitocentos réis. N. 2.556. Paginas 77 do protocollo 1 A. Apresentado no dia 31 de maio de 1918, das 12 ás seis horas. Registrado no livro 2 B sob o numero de ordem 15, ás paginas treze, desta comarca de Iguassú, em 31 de maio de 1918. — O official de Justiça, Joaquim Germinio Soares.

Commissariado da Alimentação Publica

RESOLUÇÃO N. 58 (*)

O commissario de Alimentação Publica, em nome do Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo a que o mercado desta Capital se resente actualmente da falta de assucares refinados para o consumo;

Attendendo a que as refinarias não encontram a venda esse producto em condições que permitam a sua elaboração e entrega ao consumo pelos preços maximos da tabella estabelecida por este Commissariado;

Attendendo a que o assucar é um genero de primeira necessidade, indispensavel á alimentação publica e insubstituivel por outros productos;

Attendendo, finalmente, a que existem nos trapiches e depositos desta cidade mais de cento e setenta mil saccos dessa mercadoria;

Resolve, nos termos da autorização contida no art. 1.º, da lei n. 3.533, de 3 de setembro ultimo e do art. 1.º, II, letra e e art. 2.º do decreto n. 13.193, de 13 de setembro findo, requisitar dos trapiches constantes da relação annexa, para abastecer o consumo, seis mil (6.000) saccos de assucar bom e regular, em partes iguaes, ao preço da tabella official, de 720 réis o kilo, mais dous mil (2.000) saccos de demerara ou mascavinho refinaveis ao preço de 600 réis o kilo; devendo os mencionados trapiches ratear essas quantidades entre os depositantes proporcionalmente ás quantidades armazenadas, exceptuadas as firmas Darboza, Albuquerque & Comp. e Tho-

(*) Reproduz-se por ter sido publicada anteriormente com incorrecções.

maz da Silva & Comp., que haviam entrado em accordo com o Commissariado, enquanto o cumprirem, devendo tambem os mesmos trapiches comunicar a este Commissariado os nomes dos proprietarios da mercadoria requisitada, afim de lhes ser feito o pagamento devido, ou depositada a importancia em caso de recusa, tudo nos termos da lei e regulamento acima citados. Esta mercadoria fica desde já á disposição deste Commissariado nos locais onde se acha armazenada, na proporção acima mencionada.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1918. — Leopoldo de Bulhões.

Trapiches a que se refere a resolução n. 58, de 18 do corrente mez de novembro, e stocks de assucar nelles existentes na manhã de 18 de novembro de 1918

	Saccos de assucar		
	Branco	Demerara	Mascavinho
Cantareira.....	102.825	—	3.000
Armazens Geraes do Minas e Rio...	33.932	—	—
Rio de Janeiro....	8.768	6.167	1.089
São João da Barra e Campos.....	2.400	—	—
Casteira.....	1.200	—	—
Lloyd Brasileiro...	321	—	—
Commercio e Navegação.....	—	—	214
Fry-Youle.....	—	148	—
Cometa.....	130	—	—
Total.....	149.376	6.315	4.312

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1918. — Leopoldo de Bulhões.

Ministerio da Fazenda

RECTIFICAÇÃO

Por decreto de 31 de outubro proximo pasado, foi nomeado 4.º escripturario da Alfandega da Bahia Octaviano Cesar de Souza e não como foi publicado.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

(*) Por decretos de 13 do mez corrente e cartas-patentes, foi concedido privilegio de invenção, pelo prazo de 15 annos, reservando o Governo os direitos do terceiros e a sua responsabilidade quanto á novidade e utilidade das respectivas invenções, aos seguintes peticionarios:

N. 10.161, Gustavo Rocha, brasileiro, industrial, domiciliado nesta Capital, para «um novo processo de conservação de couros»;

N. 10.162, Tardio, Laggrotta & Soares, brasileiros, industriaes, domiciliados em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, representados por seu procurador Orlando G. Cardoso, brasileiro, empregado no commercio, domiciliado nesta Capital, para «um irrigador de forma conica de diversas capacidades, denominado Systema universal»;

N. 10.163, Joaquim Rodrigues Ladeira, brasileiro, industrial, domiciliado em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, representado

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

por seus procuradores Moura, Wilson & Comp., brasileiros, agentes de privilégios, domiciliados nesta Capital, para «um aparelho para produzir e aplicar gaz asphyxiante explosivo em formigueiros, denominado Destruidor J. R. Ladeira».

— Por outros da mesma data e eartas-patentes, foi igualmente concedido privilegio de invenção, pelo prazo referido e sob identicas condições aos seguintes peticionarios, representados por seus procuradores Leclerc & Co., brasileiros, agentes de privilégios, domiciliados nesta Capital.

N. 10.164, J. Stone & Company, Limited, inglesa, industrial, com sede em Londres, Inglaterra, como cessionaria de Alfred Henry Barker, domiciliado na mesma cidade, para «aperfeiçoamentos em sistemas de iluminação electrica de trens de vias-ferrreas».

N. 10.165, The Dunlop Rubber Company, Limited, inglesa, industrial, estabelecida em Westminster, Londres, Inglaterra, como cessionaria de Colin Macbeth, domiciliado em Aston, Birmingham, também na Inglaterra, para «aperfeiçoamentos no methodo e em appparelhos de fabricar aros pneumaticos»;

N. 10.166, Marconi's Wireless Telegraph Company, Limited, inglesa, industrial, estabelecida em Londres, Inglaterra, para «aperfeiçoamentos em antenas de appparelhos signaladores sem fio»;

N. 10.167, Chance & Hunt, Limited, inglesa, industrial, estabelecida em Oldbury, Inglaterra, como cessionaria de Edwin James Hunt e William Thomas Gidden, domiciliados na mesma cidade, para «um processo para a electrolyse de soluções de sulfato de zinco», em confirmação da patente concedida pelo governo do reino da Noruega, sob o n. 26.421, em 8 de novembro de 1915.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente do dia 18 de novembro
de 1918

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Foram devolvidos:

Ao presidente do Estado do Rio de Janeiro, devidamente cumprida, a carta rogatoria expedida pelo Juizo Municipal do termo da Barra de S. João ás Justicas de Portugal, a requerimento de Antonio Rodrigues de Moraes, para avaliação e venda de bens pertencentes ao inventario a que se procede por fallecimento de Antonio da Costa Borges;

Ao governador do Estado do Pernambuco, a carta rogatoria que acompanhou o officio n. 83, de 23 de setembro findo, assim de que seja a mesma acompanhada da respectiva tradução, consoante o aviso n. 37, de 11 de junho de 1889.

— Remetteram-se:

Ao Ministerio das Relações Exteriores, assim de ser encaminhada a seu destino, a carta rogatoria dirigida pelo juiz municipal do termo de Belmonte, no Estado da Bahia, ás Justicas de Portugal, a requerimento de D. Olympia de Andrade, viúva e inventariante do espolio de Manoel Maria de Andrade.

Ao governador do Estado do Pará, cópia do termo de obito lavrado a bordo do vapor fluvial Sapucaia e relativo ao taifeiro Francisco dos Santos, natural do mesmo Estado.

Ao presidente do Estado do Rio de Janeiro, cópia do termo de obito, lavrado a bordo do paquete nacional *Uruguay*, referente ao prati-

cante do piloto Alpheu M. de Abreu, natural do mesmo Estado.

Ao governador do Estado do Pará o termo de obito lavrado a bordo do paquete nacional S. Luiz, relativo ao tripolante Estanislão da Silva Baptista.

Ao juiz de direito da 2ª Vara Criminal desta Capital, assim de ser informado e instruido, o requerimento em que Domingos José da Rocha Pinto pede perdão do resto da pena a que foi condemnado seu filho Armino da Rocha Pinto.

Ao da 6ª Vara Criminal desta Capital, assim de ser informado e instruido, o requerimento de Anna Maria Luiza da Costa, pedindo para seu filho Alcides Lucindo Pereira, perdão do resto da pena a que foi condemnado pelo Tribunal do Jury desta Capital.

Ao juiz da 1ª Pretoria Criminal desta Capital, para a devida execução, cópia do decreto de 13 do corrente mez, pelo qual foi indultado ao réo Manoel da Silva Branco, o resto da pena de tres mezes de prisão a que foi condemnado pelo mesmo juiz.

Ao da 6ª Pretoria Criminal, para o mesmo fim, cópia do decreto de 13 do corrente mez, pelo qual foi indultado ao réo Joaquim da Rocha Carneiro o resto da pena de quatro mezes e da multa a que foi condemnado por sentença do mesmo juiz.

Autorizou-se o commandante da Brigada Policial do Distrito Federal, nos termos do art. 177 do regulamento aprovado pelo decreto n. 12.014, de 29 de março de 1916, a conceder baixa do serviço das fideias daquella brigada ao cabo de esquadra Benedito Pereira.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Communicou-se ao commandante do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 12 do corrente mez, resolveu deferir o requerimento do 2º tenente Afonso Romane, pedindo licença para usar uma medalha que lhe foi offerecida pelas companhias de seguros, como reconhecimento pelo seu trabalho «Indicações uteis».

Requerimento despachado

Major Manoel Nunes Ribeiro.—Requeira a autoridade competente.

Directoria do Interior

Expediente de 18 de novembro de 1918

Remetteu-se ao director da Recebedoria do Distrito Federal, para os fins do art. 50, do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, o requerimento de H. F. Eyer, acompanhado de quatro documentos.

Requerimento despachado

Dr. Carlos Maximiano Pimenta de Laet.—Apresente certidão do seu tempo de serviço no periodo de 23 de julho de 1883 a 2 de maio de 1890.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª secção — Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1918.

Acusando recebido vosso officio n. 818, de 13 do corrente mez, ao qual acompanharam o inquerito policial e o relatorio dos trabalhos da commissão de que fostes incumbido, por aviso de 19 de setembro ultimo, relativo ao serviço eleitoral, declaro que vos concedo dispensa da alludida commissão, solicitada por motivo de molestia.

Na presente data, concedo igual dispensa aos dous outros membros dessa commissão, Archimedes Xavier da Silveira e Augusto Cesar Lobo, 3ºs officiaes desta Secretaria de Estado, Saude e fraternidade.—Sr. procurador criminal da Republica, Dr. Carlos da Silva Costa.

Directoria de Contabilidade

Requerimento despachado

Dia 16 de novembro de 1918

Barboza, Albuquerque & C. — Pagamento de fornecimentos feitos por ordem deste Ministerio, durante a crise epidemica.—Provem o allegado.

Arlinda Gonçalves da Silva. — Monte-pio. — Satisfaca as exigencias.

Noemia Alves da Silva Pires. — Monte-pio. — Prove o pagamento de joia e contribuições no periodo anterior a reforma do contribuinte.

Directoria Geral de Saude Publica

Requerimentos despachados

Dia 16 de novembro de 1918

1º districto:

D. Carolina de Almeida (3.082).—Deferido.
Domingos Gonçalves Vassallo (3.441).—Deferido.

Expediente:

Antonio Monteiro de Freitas (3.463).—Não ha que deferir.

Dia 18

3º districto:

D. Ajus (3.465).—Certifique-se.
José Pacheco Alves (3.476).—Certifique-se.
Dib Chebli (3.489).—Certifique-se.

1º districto:

José Carneiro (3.486).—Certifique-se.
Bento José da Silva e outro (3.431).—Certifique-se.

Augusto de Oliveira e Silva (3.435).—Certifique-se.

7º districto:

Fernandes & Faueca (3.436).—Certifique-se.

José Augusto (3.443).—Certifique-se.
D. Rita Isabel Ferreira da Costa (3.389).—Concedo 30 dias.

Expediente:

Dr. Julio Pinto Brandão (3.431).—Certifique-se.

Dr. Julio Cesar S. Brandão (3.492).—Certifique-se.

Aggen Magalhães (3.493).—Certifique-se.
Alfredo Pinto da Costa (3.498).—Como requer.

Onofre Rodrigues da Cunha (3.497).—Atendido, nos termos da informação.

Galdino Antonio Ramos (3.507).—Não pôde ser atendido.

Iludg Edgar Pullen (3.512).—Como requer.

Policia do Distrito Federal

Por actos de 17 do corrente:

Foi dispensado Abilio Pereira da Silva, do cargo de commissario interino de 2ª classe do 23º Distrito Policial por haver o effectivo, Edgard Souza Machado, reassumido o exercicio do seu cargo;

Foi suspenso, por tres dias, do exercicio de suas funções, o identificador Ernesto Soares de Almeida, do 12º Distrito Policial;

Ministerio das Relações

Exteriores

Por portarias de 15 do corrente foram nomeados officiaes de gabinete do Sr. ministro de Estado os Srs.: Zacarias de Góes Carvalho, chefe de secção da Secretaria de Estado, e Gastão Paranhos do Rio Branco, 2º secretario de Legação.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 16 de novembro de 1918

Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 139 — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que em data de hontem tomei posse e entrei no exercicio do cargo de ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, para o qual fui nomeado por decreto do mesmo dia.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 112 — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que em data de hontem tomei posse e entrei no exercicio do cargo de ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, para o qual fui nomeado por decreto do mesmo dia.

Aproveito a occasião para apresentar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Guerra:

N. 166 — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que em data de hontem tomei posse e entrei no exercicio do cargo de ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, para o qual fui nomeado por decreto do mesmo dia.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 96 — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que em data de hontem tomei posse e entrei no exercicio do cargo de ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, para o qual fui nomeado por decreto do mesmo dia.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Marinha:

N. 135 — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que em data de hontem tomei posse e entrei no exercicio do cargo de ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, para o qual fui nomeado por decreto do mesmo dia.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 464 — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que em data de hontem tomei posse e entrei no exercicio do cargo de ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, para o qual fui nomeado por decreto do mesmo dia.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

— Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados:

N. 64 — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que em data de hontem tomei posse e entrei no exercicio do cargo de ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, para o qual fui nomeado por decreto do mesmo dia.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

— Sr. presidente do Supremo Tribunal Federal:

N. 279 — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que em data de hontem tomei posse e entrei no exercicio do cargo de ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, para o qual fui nomeado por decreto do mesmo dia.

Aproveito a occasião para apresentar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

— Sr. presidente do Districto Federal:

N. 29 — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que em data de hontem tomei posse e

entrei no exercicio do cargo de ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, para o qual fui nomeado por decreto do mesmo dia.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

— Sr. presidente do Banco do Brasil:

N. 39 — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que em data de hontem tomei posse e entrei no exercicio do cargo de ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, para o qual fui nomeado por decreto do mesmo dia.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 143 — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que em data de hontem tomei posse e entrei no exercicio do cargo de ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, para o qual fui nomeado por decreto do mesmo dia.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

— Sr. presidente da Associação Commercial do Rio de Janeiro:

N. 280 — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que em data de hontem tomei posse e entrei no exercicio do cargo de ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, para o qual fui nomeado por decreto do mesmo dia.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

— Sr. comandante da Brigada Policial:

N. 281 — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que em data de hontem tomei posse e entrei no exercicio do cargo de ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, para o qual fui nomeado por decreto do mesmo dia.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

— Sr. presidente do Conselho Administrativo da Caixa Economica do Rio de Janeiro:

N. 282 — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que em data de hontem tomei posse e entrei no exercicio do cargo de ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, para o qual fui nomeado por decreto do mesmo dia.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

— Sr. 1º procurador da Republica:

N. 283 — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que em data de hontem tomei posse e entrei no exercicio do cargo de ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, para o qual fui nomeado por decreto do mesmo dia.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

— Sr. 2º procurador da Republica:

N. 284 — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que em data de hontem tomei posse e entrei no exercicio do cargo de ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, para o qual fui nomeado por decreto do mesmo dia.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

— Sr. 3º Procurador da Republica:

N. 285 — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que em data de hontem tomei posse e entrei no exercicio do cargo de ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, para o qual fui nomeado por decreto do mesmo dia.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

— Sr. commissario da Alimentação Publica:

N. 286 — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que em data de hontem tomei posse e entrei no exercicio do cargo de ministro de

Estado dos Negocios da Fazenda, para o qual fui nomeado por decreto do mesmo dia.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

— Sr. commandante do Corpo de Bombeiros:

N. 287 — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que em data de hontem tomei posse e entrei no exercicio do cargo de ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, para o qual fui nomeado por decreto do mesmo dia.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e distincta consideração.

— Sr. syndico da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos:

N. 288 — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que em data de hontem tomei posse e entrei no exercicio do cargo de ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, para o qual fui nomeado por decreto do mesmo dia.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

— Sr. presidente da Federação das Associações Commerciaes do Brasil:

N. 289 — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que em data de hontem tomei posse e entrei no exercicio do cargo de ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, para o qual fui nomeado por decreto do mesmo dia.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

— Sr. chefe de Policia do Districto Federal:

N. 290 — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que em data de hontem tomei posse e entrei no exercicio do cargo de ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, para o qual fui nomeado por decreto do mesmo dia.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

— Sr. presidente da Corte do Appellação:

N. 291 — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que em data de hontem tomei posse e entrei no exercicio do cargo de ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, para o qual fui nomeado por decreto do mesmo dia.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro procurador geral da Republica:

N. 292 — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que em data de hontem tomei posse e entrei no exercicio do cargo de ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, para o qual fui nomeado por decreto do mesmo dia.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

— Sr. presidente do Centro Industrial do Brasil:

N. 293 — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que em data de hontem tomei posse e entrei no exercicio do cargo de ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, para o qual fui nomeado por decreto do mesmo dia.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 13 de novembro de 1918 (*)

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 947 — Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu a Continental Products Company,

(*) Reproduz-se por ter sabido com incorrecção.

em petição de 1 de outubro ultimo, resolveu, por acto de 17 daquelle mez, autorizar o despacho, livre de direitos e de expediente, de 100 tambores de chlorureto de calcio chegados pela barca *Alastor*, pesando bruto 31.393 e não 20.000 kilos, conforme mencionou o officio desta directoria a essa repartição, n. 863, de 28 de setembro do corrente anno.

—Sr. delegado fiscal no Estado de S. Paulo: N. 699—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu a Continental Products Company em petição de 1 de outubro ultimo, resolveu, por acto de 17 do referido mez, autorizar o despacho livre de direitos e de expediente, pela Alfandega do Rio de Janeiro, de 100 tambores de chlorureto de calcio chegados pela barca *Alastor*, pesando bruto 31.393 kilos, e não 20.000, conforme mencionou a ordem desta directoria a essa repartição, n. 632, de 28 de setembro deste anno, devendo aquella quantidade ser deduzida da relação que acompanhava a ordem n. 170, que nos foi expedida por esta directoria em 20 de março do corrente anno.

Dia 19

Sr. delegado fiscal em Minas Geraes: N. 224—Transmittindo o incluso processo de infracção do regulamento anexo ao decreto n. 11.931, de 16 de fevereiro de 1916, em virtude do qual foi a firma A. Rebiano & Comp. multada em 600\$ pelo collector federal de Villa-Gomes, nesse Estado, declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 11 do mez findo, resolveu annullar o alludido processo a partir da decisão do referido collector, para o fim de ser o mesmo julgado novamente, por isso que ficará assim revalidado o direito de recurso aos que forem punidos e serão sanadas as faltas que se notam no processo em apreço.

—Sr. presidente do Lloyd Brasileiro: N. 419—Peço-vos, de ordem do Sr. ministro, que providencieis no sentido de ser fornecida a este ministerio a demonstração da receita e despesa do Lloyd sob vossa presidencia desde 1 de janeiro do corrente anno até 15 de novembro ultimo e bem assim uma expedição sobre o estado actual do mesmo Lloyd.

Directoria do Patrimonio Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro: João Maggessi de Castro Pereira.—A' vista dos pareceres, indeferido.
Manoel Gomes.—Apresente a planta.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 19 de novembro de 1918

Sr. delegado fiscal na Bahia: N. 31—Para que sejam satisfeitas as exigencias das sub-directorias desta directoria, incluso vos devolvo o processo referente ao aforamento de um terreno de marinhãs á rua de Santa Gallo, freguezia dos Mares, nessa Capital, requerido por Manoel Pereira da Silva e a que se refero o vosso officio n. 193, de 2 de agosto de 1918.

N. 32—Para que sejam satisfeitas as exigencias das sub-directorias desta directoria, incluso vos devolvo o processo referente ao aforamento de um terreno de marinhãs á Avenida Conceição, freguezia dos Mares, nessa Capital, requerido pela Companhia União Fabril da Bahia e a que se refero o vosso officio n. 173, de 20 de junho de 1918.

Recebedoria do Districto Federal

Expediente do dia 19 de novembro de 1918

A' Directoria da Receita Publica: N. 429—Recorrendo, *ex-officio*, da decisão proferida no auto lavrado contra F. G. Bier,

N. 430—Idem, idem, contra Lavanderia Confiança.

Requerimentos despachados

Dia 19

Abel Coelho Novaes.—O assumpto já foi resolvido, por despacho desta data, exarado no processo originario das petições ns. 2.937 e 15.502, de 25 de fevereiro e 10 de outubro deste anno. Archive-se.

J. R. Staffa.—Consoante o requerido, o assumpto já foi resolvido por despacho desta data, exarado no processo originario das petições ns. 12.839, de 16 de outubro de 1917 e 2.247, de 11 de fevereiro deste anno. Archive-se.

Antonio Amaral Campos.—Em virtude do que foi resolvido pela instancia superior e consta da ordem da Directoria da Receita Publica n. 29, de 12 do corrente mez, cobre-se, sem revalidação, a diferença do sello devida, e a que se refere a informação de fls. 6. Feita a cobrança, seja o processo remetido á 2ª Sub-Directoria para os fins convenientes.

Alves & Ribeiro.—Em vista do que foi resolvido pela instancia superior e consta da ordem da Directoria da Receita Publica, n. 29, de 12 do corrente mez, cobre-se sem revalidação, a diferença do sello devida, e a que se refere a informação de fls. 8 v. Feita a cobrança seja o processo remetido á 2ª Sub-Directoria, para os fins convenientes.

Abel Coelho Novaes.—Em virtude do que foi resolvido pela instancia superior e consta da ordem da Directoria da Receita Publica n. 29, de 12 do corrente mez, cobre-se, sem revalidação, a diferença do sello devida, e a que se refere a informação de fls. 12. Feita a cobrança, seja o processo remetido á 2ª Sub-Directoria, para os fins convenientes.

J. R. Staffa.—Em virtude do que foi resolvido pela instancia superior e consta da ordem n. 29, de 12 do corrente mez, da Directoria da Receita Publica (junta por cópia), cobre-se, sem revalidação, a diferença do sello devida, e a que se refere a informação de fls. 34; e, uma vez feita a cobrança, a 1ª Sub-Directoria, remetta o processo á 2ª Sub-Directoria, para os fins convenientes.

Eduard Schmitt Fils e Manoel de Almeida Merce.—Satisfacem a exigencia do parecer: Rodolpho Gold.—Idem, idem.

M. J. Rodrigues.—Idem, idem.
José da Silva e outro.—Idem, idem.
Padre Ricardo Silva.—Idem, idem.
Antonio Mathias Vieira.—Pague o imposto em debito.

Correia & Comp.—Pague o debito accusado.
Leão Alves da Fonseca Junior.—Idem, idem.

José Trancoso da Silva.—Averbe-se a mudança, de accordo com o parecer.

A. Ronlet.—Idem, idem.
João H. Carvalho Mourão.—Annulle-se a divida constante da contra-fé junta, officinando-se, de accordo com o parecer, á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Manoel dos Santos Simões.—Pago o imposto do 2º semestre deste anno, transfira-se.

José da Silva.—De accordo, com o parecer, reconsidero o despacho de 8 de abril ultimo, para o fim de tornal-o de nullo effeito.

Antonio Joaquim de Barros Teixeira Ribeiro.—Officie-se no sentido proposto.

João David de Almeida Casaes.—Complete o sello do documento de fls. 4 a 7.

Americo de Souza Camillo.—Legalize a assinatura da petição retro.

Josephina Fernandes.—Feita a incripção proposta, transfira-se de accordo com o parecer.

José Xavier de Mello.—Pague o debito referido no parecer.

João Jacintho Vieira.—Intime-se, ficando marcado o prazo de oito dias.

Antonio Augusto Esteves.—Transfira-se, de accordo com o parecer. Impcno ao vendedor José de Carvalho a multa de vinte mil reis (20\$000) minimo, na forma da lei.

João Alves de Oliveira Sobrinho.—Transfira-se, de accordo com o parecer.

Nicolau Jorge.—Idem, idem.
José Duarte Pereira Brochado.—Idem, idem.

Lemos & Pereira.—Idem, idem.

Julio Pinto Nogueira.—Idem, idem.

Manoel Lourenço Marques.—Idem, idem.

Alfredo Clemente Peres.—Idem, idem.

Alexandre da Cunha.—Idem, idem.

A. Lima & Comp.—Intime-se, nos termos do parecer supra, ficando marcado o prazo de oito dias.

Antonio Teixeira Fernandes.—Archive-se.

Luiza Rosa do Sousa Bastos.—Annote-se o gozo exclusivo por hydrometro e proceda-se nos demais termos do parecer. Junto ao processo a certidão substituida, volta o processo.

Carmem Medça Bueno Barbosa.—A divida é procedente contra Martinho & Comp. pelo que nada ha que providenciar.

Manoel Martins Parente.—Annullem-se as dividas de 1911 (contra-fé junta) e 1912 e de accordo com o parecer officie-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Empreza de Construccões Civis.—Annullem-se a divida constante da contra-fé junta, de accordo com o parecer e officie-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, voltando depois o processo á 2ª Sub-directoria para os devidos fins.

Antonio Angelo Pinto.—Complete o sello do documento de fls. 2 a 5.

A. Santos & Irmão.—Entregue-se, mediante recibo.

Antonio da Cruz Mattoso.—Proceda-se do accordo com o parecer, juntando-se as certidões canceladas ao processo e voltando este. Quanto á restituição do imposto pago, requiera em separado.

Joaquim Ferreira Braga.—Em face do parecer, faça-se a correção proposta.

Silvino Netto.—Intime-se, de accordo com o parecer, ficando marcado o prazo de oito dias.

Pierre Cantera & Comp.—Reduza-se no proximo exercicio de 1919 para 7\$000\$ o valor locativo, de accordo com o parecer.

José Alves Ferreira.—De accordo com o parecer averbe-se a mudança sobre o valor locativo de 60\$ e transfira-se a inscrição para José Alves Ferreira e desta para Albin Martins Pereira.

Francisco Coelho de Mello.—Officie-se á Repartição de Aguas e Obras Publicas, de accordo com o parecer.

Joaquim da Silva Gusmão Filho.—Em face do parecer faça-se o cancelamento proposto, juntando-se a certidão cancelada ao processo e voltando este.

José Teixeira.—Processe-se a collecta, de accordo com o parecer, ficando salvo á Fazenda Nacional haver de quem de direito o debito existente.

Antonio José de Miranda Junior.—Annullem-se as dividas nos exercicios de 1914 a 1916, officinando-se de accordo com o parecer á Procuradoria Geral da Fazenda Publica nesse e no sentido de ser procedida a cobrança do imposto relativo ao 2º semestre de 1914 e exercicio de 1915, devido por Maria Arena pela exploração de commodos mobiliados. Nesta repartição façam-se os cancelamentos propostos.

Juntas as certidões canceladas, volte o processo.

Maria Ferreira da Costa Azevedo.—Sendo a divida constante do executivo fiscal junto procedente, restitua-se o mesmo processo com as precisas informações contidas no parecer. Officie-se á Procuradoria Geral da Fazenda, communicando a annullação da divida referente ao exercicio de 1911 e solicitando extra-

ção da dívida correspondente a um mez desse mesmo exercício.

Alberto David Behring Pereira Braga. — Em virtude do que foi resolvido pela instancia superior e consta da ordem da Directoria da Receita Publica n. 29, de 12 do corrente mez, cobre-se sem revalidação a diferença do sello devida e a que se refere a informação de fls. 18.

IMPOSTO DE CONSUMO

(*) Auto n. 223, contra Bernardo de Magalhães & Comp.

Refere o auto de fls. 3 a apreensão feita, em 12 de dezembro de 1917, a Bernardo de Magalhães & Comp., estabelecidos no Mercado Novo n. 135 e 137, de 50 kilos de fumo desfiado, no momento em que os recebia, vindos pelo bond bagageiro n. 765 da Companhia Light and Power — linha da Piedade, acondicionados em 150 pacotes do peso de 250 e 500 grammas, rotulados com os dizeres «—Fabrica Paraíso—Rio Novo—Mario Leite de Carvalho», tendo cada um delles collada uma formula de isenção, e sellados respectivamente, com estampilhas do valor de \$200 e \$400, inutilizadas com a palavra «Paraíso». — não estando acompanhados da nota de venda respectiva; refere ainda a apreensão de mais 32 kilos e 500 grammas da mesma mercadoria, em 80 pacotes de iguaes pesos, sellados e rotulados em identicas condições dos primeiros, já existentes no referido estabelecimento, não tendo sido também apresentada a nota de venda, pelo que foi a referida mercadoria considerada insufficientemente sellada e declarados infringidos os artigos 60 e 89, letra p, n. IV, do regulamento anexo ao decreto n. 11.931, de 16 de fevereiro de 1916, attendidas as alterações do decreto n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917.

Com suas allegações de defesa junta Bernardo de Magalhães & Comp. a factura de fls. 5, com que provam ter sido o fumo, que recebiam no momento da diligencia fiscal, adquirido á firma J. J. Martins, estabelecida á rua Marquipary n. 3, sem que outro tanto fizessem em relação ao que já se encontrava em seu estabelecimento, o também apreendido. Procuram fazer acreditar haver sido o auto «uma clamorosa injustiça» por parte dos fiscaes, que, desprezando um grande stock da mesma mercadoria de diversos fabricantes e depositarios, cujos pacotes estavam sellados nas condições dos apreendidos, visavam, parece, unicamente os productos da fabrica Paraíso. Allegam mais que deixaram de apresentar as notas de venda por lhes não terem sido reclamadas.

Por solicitação do autuante foram examinados os pacotes de fumo, que ficaram em deposito no estabelecimento dos primeiros autuados, resultando o laudo de fls. do qual consta terem sido as formulas de isenção colladas antes das estampilhas em quasi todos os pacotes de 250 grammas, e ser o fumo de reconte preparado e empacotamento.

Intimados, o fabricante Mario Leite de Carvalho e o mercador J. J. Martins, a apresentar allegações de defesa, nos prazos marcados, attenderam á intimação. Ambas as defesas são baldas de fundamento e se contradizem, notadamente a do segundo, que declara haver effectuado a venda de diversos pacotes de fumo por 50\$, quando a factura pelo mesmo fornecida accusa o preço de 250\$000.

Informado o processo na forma regulamentar, por um dos autuantes, que refutou, com fundamento, as allegações apresentadas, foi o mesmo presente ao Sr. superintendente da fiscalização do imposto de consumo, neste

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

districto, que, em seu parecer de fls. 17 v. a 22, o estudou minuciosamente e concluiu pela procedencia do auto.

Assim, tudo examinado, e tendo em vista os fundamentos do parecer acima referido, julgo subsistente o auto de fls. 3, para impôr a Bernardo de Magalhães & Comp., a multa de 300\$, minimo do art. 178, letra j, numeros XXIV e XVV; a Mario Leite de Carvalho a de 300\$, grão minimo do mesmo artigo, letra k n. XII; e a J. J. Martins a de 2:500\$, também minimo do mesmo artigo, letra n, n. II, todos do regulamento anexo ao decreto n. 11.931 citado. — Intimem-se.

José Ignacio Coalho & Comp. — De accôrdo com o parecer. O calçado, conforme a amostra exhibida, tendo mais de 0^m,22 de comprimento, está sujeito á taxa do art. 4^o, § 5^o, n. III do regulamento anexo ao decreto n. 11.931, de 16 de fevereiro de 1916, attendida a alteração constante do decreto numero 12.351, de 6 de janeiro de 1917.

IMPOSTO DO SELLO

Denuncias ns. 99, 100, 196 e 107, contra Antonio da Costa

Contra Antonio da Costa, estabelecido á rua Treze de Maio n. 40, foram offerecidas denuncias, datadas de 30 de março ultimo, respectivamente, por Leocadia Ferreira Pinto, Wenceslau Rodrigues de Souza, Celeste de Souza e José de Souza Cabral, ás quaes foram juntos recibos de 23\$ e de outras quantias superiores, sem o pagamento do sello respectivo.

Lavrados os competentes termos, foram as denuncias citadas reunidas em um só processo, por tratarem do infracção continuada.

Intimado, apresentou-se o denunciado allegando, em resumo, não se poder inferir pelos recibos apresentados a sua culpabilidade, visto que recibos se não podem chamar os papeis exhibidos pelos denunciantes, pois, para isso, seria preciso que fossem firmadas por si e reconhecida a sua firma por tabelião, o que se não deu.

Pelos denunciantes foram contestadas as defesas apresentadas nas quaes fazem ver que as denuncias estão de pé, sem argumentos possiveis para as inutilizar, pela prova material da infracção.

Vistas e examinadas as peças constitutivas do presente processo, verifica-se:

a) que os documentos, instructivos das denuncias são recibos sujeitos a sello;

b) que o denunciado não negou a procedencia dos documentos exhibidos; pretendeu, apenas, com argumentos inaceitaveis para o caso, demonstrar a sua irresponsabilidade;

c) que a decisão citada no parecer de fls. 97 v. a 99, prestada pelo Sr. superintendente da fiscalização respectiva, neste districto, foi proferida em especie.

Assim sendo, e tendo em vista o alludido parecer—julgo procedentes as denuncias e provada a infracção, para o fim de impôr a Antonio da Costa a multa de 500\$, grão máximo da pena estabelecida no art. 63 do regulamento baixado com o decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, alterada pelo art. 13 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903. — Intime-se.

Caixa de Amortização

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 18 de novembro de 1918

Sr. director do Gabinete do Thesouro Nacional:

N. 239 — Peço que vos digneis providenciar no sentido de ser devidamente processada a inclusa demonstração das despesas effectuadas pela portaria desta Caixa durante o mez

de setembro ultimo, na importancia de 320\$900, de accôrdo com os documentos comprobatorios que lhe seguem appensos.

N. 270 — Peço que vos digneis providenciar no sentido de ser devidamente processada a inclusa demonstração das despesas effectuadas pela portaria desta Caixa durante o mez de outubro ultimo, na importancia de 206\$900, de accôrdo com os documentos comprobatorios que lhe seguem appensos.

N. 271 — Peço vossas providencias no sentido de ser autorizado o pagamento da inclusa conta de J. L. Costa & Comp., na importancia de 136\$, relativa a fornecimento feito a esta Caixa durante o mez de outubro ultimo.

N. 272 — Peço vossas providencias no sentido de ser autorizado o pagamento da inclusa conta de J. L. Costa & Comp., na importancia de 962\$900, relativa a fornecimento feito a esta Caixa durante o mez de setembro do corrente anno.

N. 273 — Peço vossas providencias no sentido de ser autorizado o pagamento da inclusa folha da gratificação extraordinaria abonada aos escripturarios que serviram do conferentes na secção do papel-moeda no mez de outubro ultimo.

Dia 19

Sr. delegado fiscal na Bahia?

N. 57 — Por officio n. 38, de 7 de outubro ultimo, me communicastes que estão desembarçadas as apolices que enumeraes, pertencentes ao Sr. João Carlos Hollerbach, declarando que a taes titulos se refere a guia desta Caixa n. 10, de 6 de setembro de 1913.

Cabo-me declarar-vos que essa guia tratava das mesmas apolices, mas foi expedida em nome do The London & River Plate Bank, livres e desembarçadas, e não no do possuidor a que alludis.

Tratando-se de apolices inscriptas nessa delegacia, nada tem esta Caixa a providenciar sobre o assumpto daquelle vosso officio.

— Sr. director da Imprensa Nacional:

N. 11 — Peço as vossas providencias no sentido de ser transferida para esta repartição a remessa do Diario Official ao quarto escripturario Abelardo Alvares de Araujo, ex-terceiro da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia.

— Sr. gerente da Caixa Economica do Rio de Janeiro:

N. 111 — Por officio n. 700, de 16 do corrente mez, me communicastes que a Sra. Sylvia de Oliveira Kopke caucionou, na mesma data, nessa repartição, as apolices da dívida publica da União do typo Estradas de Ferro, de sua propriedade, n. 72.284 e 72.285, do valor de 1:000\$ cada uma.

Não constando do vosso officio o estado civil da referida possuidora, peço-vos informeis a respeito.

Ministerio da Guerra

Por despachos de 18 do corrente, foi concedida troca de corpos entre si, conforme pediram, aos 1^{os} tenentes da arma do infantaria João Alcides Cunha do 8^o e Carlos Augusto Pereira da Cunha, do 9^o regimento.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 15 de novembro de 1918

Ao Supremo Tribunal Militar, submettendo á sua consideração papeis em que o general Dr. José Leoncio de Medeiros, coronel graduado José Luiz Bichele, 2^{os} sargentos artífices Affonso José da Rocha e Thomas James Charters, e cabo de esquadra Zacharias José Gomes da Silva, todos reformados, pedem, os dous primeiros que se lhes conte pelo dobro, para reforma, o tempo em que serviram na

divisão de occupação na cidade de Assumpção e os demais que seja apostillado em suas provisões de reforma o accrescimento de soldo a que se julgam com direito.

— Ao Sr. director do Material Bellico :

Declarando que o operario da Fabrica de Polvora sem fumaça, Venancio de Oliveira, é dispensado do trabalho, com direito à percepção integral de seus vencimentos, visto achar-se invalido para o exercicio de sua profissão em consequencia de desastre accorrido naquella estabelecimento, quando em serviço;

Mandando preparar no Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro um appparelho denominado « Apontador Telemetrico » do general de divisão Antonio Ilha Moreira.

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando :

Que é posto à disposição do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o 1º tenente de infantaria, Agnello de Souza, para commandar a Companhia Regional do Departamento de Tarauacá, conforme pediu o mesmo ministerio.

Que são nomeados :

Assistente do inspector do ensino militar o capitão de artilharia, Manoel Corrêa de Aruda ;

Secretario da Junta de Alistamento Militar de Caratinga o coronel de 2ª linha Joaquim Corrêa de Faria, sendo dispensa lo do dito lugar o coronel, tambem de 2ª linha, Raphael da Silva Araujo.

Dia 14

Ao Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados enviando papeis em que o professor de geometria do extincto Arsenal de Guerra da Bahia, Agrippiano Barros e os auxiliares do ensino theorico do Collegio Militar do Rio de Janeiro, capitão José Pires de Carvalho e Albuquerque, 1º tenente Victalino Thomaz Alves e 2º tenente Heitor Alberto Carlos, dirigem ao Congresso Nacional, o primeiro pedindo pagamento da quantia de 17:947\$420 e os demais tratando de vantagens a que se julgam com direito.

— Ao Sr. ministro da Fazenda solicitando a distribuição à Collectoria de Rendas Federaes em Santa Maria Magdalena do credito de 131\$400, para pagamento de soldo ao voluntario da Patria João Pinto da Silva (aviso n. 1.446).

— Ao Supremo Tribunal Militar submettendo à sua consideração papeis em que o tenente-coronel, hoje coronel Francisco Mendes de Moraes, e o major Antenor Santa Cruz Pereira de Abreu, pedem, este que seu nome seja collocado no almanack do Ministerio da Guerra acima do nome do major Antonio José de Azambuja e aquelle que se lhe mande contar de 30 de janeiro de 1908 a sua antiguidade de posto de tenente coronel e promoção ao posto immediato com a antiguidade que lhe compete e em resarcimento de preterição.

— Ao Sr. commandante do 1º districto de artilharia de costa, declarando que se permite ao general de divisão Antonio Ilha Moreira mandar adaptar a um dos canhões Krupp C. 115 um appparelho telemetrico, afim de serem feitas as experiencias necessarias.

— Ao Sr. director da Contabilidade da Guerra:

Declarando:

Que o 3º official da mesma repartição bacharel José Lopes Pereira de Carvalho é dispensado, conforme pediu, de auxiliar de gabinete do ministro da Guerra;

Que os 4ºs officiaes do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro Cesar Augusto Sampaio Junior e Antonio Bruno de Oliveira, são designados para exercerem interinamente o cargo do 4º official directoria de Contabilidade ;

Mandando elogiar os funcionarios da repartição a seu cargo, chefe de secção Juvenio Petra de Barros, 1º official Eduardo da Cruz Rangel e 3º official Gastão José Pinto Cerqueira, pelo criterio, zelo e competencia com que se houveram no desempenho da commissão

que lhes foi designada, relativa à denuncia dada contra graves irregularidades praticadas pelo ex-1º official da mesma repartição Victor da Costa Vellez, apresentando um trabalho completo e exaustivo, cujos fundamentos foram inteiramente aceitos pelo Governo para a sua resolução.

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra:

Declarando:

Que o auditor de guerra da 2ª região militar bacharel Jacintho Fernandes Barbosa passa a servir addido à 5ª região até segunda ordem;

Que são dispensados:

O coronel José Joaquim do Rego Barros da commissão em que se acha;

O auditor de guerra da 5ª região bacharel Garcia Dias de Avila Pires do serviço que vinha desempenhando junto ao gabinete do Ministerio da Guerra, conforme pediu ;

O 1º tenente Francisco Antonio de Barros Bitencourt do lugar de adjunto de grupo da fabrica de polvora sem fumaça, afim de recolher-se ao corpo a que pertence ;

O sargento amanuense interino Oldemar Corrêa de Sá do serviço do Exercito por ter sido nomeado auxiliar da intendencia da missão medica enviada à França, commissinado no posto de 2º tenente ;

Que são exonerados, conforme podiram, o coronel Samuel Augusto de Oliveira, major Antonio Leite de Magalhães Bastos Junior e 1º tenente José dos Mares Maciel da Costa, o primeiro de chefe e os demais de officiaes, do gabinete do Ministerio da Guerra, o capitão Almerio de Moura, 1ºs tenentes Epaminondas de Andrade Faria e Delfort Americo de Mattos e 2º tenente José de Andrade Faria de ajudantes de ordens do ministro da Guerra ;

Que são nomeados:

O major de engenharia Antonio Leite de Magalhães Bastos Junior para servir interinamente como chefe do gabinete da directoria de administração da guerra ;

Os 1ºs tenentes Antonio Fernandes Dantas e Renato Onofre Pinto Aleixo adjuntos do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro ;

O 1º tenente Maximiliano da Fonseca, 2ºs tenentes Misael Cavalcanti de Assumpção e José Alves Magalhães e aspirante a official Rubens do Rego Barros para auxiliar a instrução do Collegio Militar do Rio de Janeiro, conforme propoz o director do dito collegio ;

O 2º tenente José de Andrade Faria, auxiliar do inspector de tiro da 4ª região militar.

Que são transferidos:

Na arma de cavallaria, o 1º tenente João Theodoro Pereira de Mello Netto e 2º tenente Raymundo Selles Filho, ambos do 12º regimento, este para o 1º regimento e aquelle para o 6º ;

Na arma de infantaria, os 2ºs tenentes Arthur de Azavedo Marques O'Reilly do 1º regimento para o 4º batalhão de caçadores. Hildebrando Sarmento do 1º regimento para o 4º batalhão de caçadores e Guilherme Paranaense do 55º batalhão para o 1º regimento.

Mandando:

Contar pelo dobro ao general de divisão Antonio Ilha Moreira o periodo de 30 de janeiro a 17 de agosto de 1889, durante o qual fez parte da expedição a Matto Grosso sob o commando do marechal Manoel Deodoro da Fonseca ;

Louvar em boletim do Exercito, de ordem do Sr. Presidente da Republica, os capitães Carlos Silveira Eiras e Pedro de Alcantara Cavalcante de Albuquerque pelos bons serviços que prestaram como seus ajudantes de ordens, com muita discrição, intelligencia e lealdade ;

Publicar em boletim do Exercito, nos termos das disposições em vigor, a menção honorifica que o 1º tenente Dilermando Candido de

Assis obteve pela sua classificação, por ordem de merecimento, na turma de engenheiros militares de 1918 ;

Recolher-se ao Departamento da Guerra o 4º tenente de engenharia Miguel Salazar Modades de Moraes que se acha à disposição do director do Material Bellico.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1918 — Circular às regiões militares.

Sr. — Declaro-vos que nas regiões em que a epidemia de grippa fez interromper ou impedir a realização dos exercicios finaes, deve ser considerado como terminado o anno de instrução.

Saude e fraternidade. — José Caetano de Faria.

Ministerio da Guerra — N. 1.200 — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1918.

Sr. capitão Marcos Evangelista da Costa Villela Junior—De posse de vossa carta de 12 do corrente, cabe-me agradecer-vos o offerecimento que na mesma carta fazeis ao Governo dos privilegios provisorios que vos foram concedidos do aeroplano e da helice de vossa invenção e aperfeiçoamento.

Saude e fraternidade. — José Caetano de Faria.

Ministerio da Guerra — N. 173 — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1918.

Sr. director do Material Bellico — Declaro-vos, para os fins convenientes, que, em vista do exposto no officio n. 890 que, em 2 de setembro ultimo, o chefe do Serviço do Material Bellico dirigiu ao commandante da 7ª região militar, autorizo a venda da polvora em hasta publica e bem assim que approvo o quadro do pessoal para o dito serviço, com supressão dos guardas vigias.

Outrosim vos declaro que com o producto daquella venda, serão concertados os guindastes e feitas as outras despezas de que trata o citado officio.

Saude e fraternidade. — José Caetano de Faria.

Ministerio da Guerra — N. 31 — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1918.

Sr. commandante da 2ª região militar—O commandante do 49º batalhão de caçadores no officio que vos dirigiu a 16 de agosto ultimo sob n. 639, consulta se os sorteados que menciona, pertencentes ao seu corpo, postos em liberdade a 31 de julho anterior e naquella data, por terem sido absolvidos nos conselhos de guerra a que responderam pelo crime de insubmissão e os que aguardam decisão do Supremo Tribunal Militar das absolvições que tiveram nos conselhos a que responderam pelo mesmo crime, devam ou não contar tempo de serviço de janeiro do anno proximo vindouro, como se procede com os que se alistam ou engajam no 2º semestre.

Em solução a essa consulta, vos declaro que a praça absolvida definitivamente em processo não pôde soffrer prejuizo algum por motivo daquelle; assim, o seu tempo de serviço deve ser contado como se não tivesse estado presa.

Saude e fraternidade — José Caetano de Faria.

Ministerio da Guerra — N. 181 — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1918.

Sr. commandante da 5ª região militar—Em solução ao officio n. 1.623, de 7 do corrente, em que o commandante do 2º regimento de infantaria pede providencias ao da 5ª brigada da mesma arma no sentido de serem mandados excluir do dito regimento 23 sorteados insubmissos do 1917 que alli se acham aggregados, visto esse facto estar sobre a escripturação do citado corpo sem que haja possibilidade dessa apresentação ou

captura, vos declaro que estou de accordo com esse alvitro, procedendo-se a respeito como se faz para com os desertores.

Saude e fraternidade — José Cactano de Faria.

Ministerio da Guerra — N. 1.214 — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1918.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Podendo considerar-se extinta na guarnição desta Capital e na de Nitheroy a epidemia de gripe que atacou quasi todos os officiaes e praças e durante a qual o corpo de saude do Exercito, bem como muitos officiaes e praças deram provas de grande abnegação, elevado sentimento de humanidade e de camaradagem, declarei em boletim do Exercito que louvo:

O general Dr. Antonio Ferreira do Amaral, director geral de saude, pelas providencias que tomou com interesse e actividade para que fossem remetidos medicamento e material aos hospitaes e enfermarias, designando e contractando os medicos e pharmaceuticos necessarios.

O coronel Dr. Manoel Pedro Vieira, director do Hospital Central do Exercito, pela sua inextinguivel actividade, não deixando de comparecer ao hospital um só dia, apaz das dolorosas perdas que soffreu em seu lar domestico, providenciando para que nada faltasse aos doentes cujo numero excedeu de muito a lotação do hospital, soccorrendo ainda civis que recorreram ao estabelecimento, e ainda recebendo os marinheiros da esquadra americana.

O coronel Alfredo José Abrantes, director do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, pela competencia e actividade que revelou, attendendo com seus auxiliares, tambem dedicados e competentes, ao enorme reccuário não só para militares como para civis, e ainda satisfazendo com presteza aos avultados pedidos para fora desta Capital.

Aos medicos e pharmaceuticos do hospital central, laboratorio e corpos de tropa pela dedicação, carinho e competencia com que attenderam ao exhaustivo serviço daquelles estabelecimentos e unidades, devendo os directores louvar nominalmente em seus boletins os que mais se distinguiram, e incluindo tambem os empregados da administração que merecerem.

Aos generaes commandantes das regiões e das brigadas, commandantes de corpos, inclusive os da artilharia de costa, e chefes de estabelecimentos, louvo tambem pelos esforços que empregaram para o tratamento de seus officiaes e praças, devendo em seus boletins salientar os nomes dos que mais se distinguiram.

Finalmente agradeço ás dignas irmãs do caridade, dirigidas pela veneravel irmã superiora, o zelo e carinho com que infatigavelmente trataram do avultado numero de doentes que passaram pelo hospital central.

Saude e fraternidade. — José Cactano de Faria.

Ministerio da Guerra — N. 1.423 — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1918.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Havendo hontem assistido ás experiencias de um aeroplano construido sob a direcção do capitão Marcos Evangelista da Costa Villela Junior, nas officinas da fabrica de cartuchos e artefactos da guerra, e em cujo preparo só entraram elementos nacionaes, com excepção somente do motor, e tendo visto, como todos os presentes, o completo exito das mesmas experiencias, mandei louvar em boletim do Exercito não só aquelle capitão, como tambem o 1º tenente Raul Vieira de Mello, piloto aviador que dirigiu o aparelho e auxiliou a construção, e bem assim o mecanico contractado Benini.

Saude e fraternidade. — José Cactano de Faria.

Ministerio da Guerra — N. 4.427 — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1918.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Havendo hoje inaugurado o quartel da 11ª bateria de artilharia de costa que guarnece o forte do Vigia, no Leme, congratulo-me comvosco pela rapida terminação dessa obra, construida com esmero, competencia e grande dedicação, pelo que mandei louvar em boletim do Exercito o capitão Arnaldo de Souza Paes de Andrade, engenheiro encarregado daquella obra que constituiu mais uma prova do grande valor profissional desse official.

Saude e fraternidade — José Cactano de Faria.

Ministerio da Guerra — N. 1.430 — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1918.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Mandei contar como tempo de serviço, pelo dobro, aos officiaes e às praças que fizeram parte das diversas expedições do Contestado, os periodos abaixo mencionados.

De 23 de outubro a 29 de novembro de 1912, expedição commandada pelo coronel Antonio Sebastião Basilio Pyrrho;

De 13 de dezembro de 1913 a 3 de janeiro de 1914, commandada pelo capitão Adalberto Gonçalves de Menezes;

De 3 de janeiro a 16 de fevereiro de 1914, commandada pelo tenente-coronel Duarte de Alencuia Pires;

De 16 de fevereiro a 24 de março de 1914, commandada pelo tenente-coronel José Capitulino Freire Gameiro;

De 24 de março a 16 de abril de 1914, commandada pelo tenente-coronel Adolpho José de Carvalho;

De 16 de abril a 28 de maio de 1914, commandada pelo general Carlos Frederico de Mesquita;

De 28 de maio a 18 de setembro de 1914, 16ª batallão do 6º regimento de infantaria commandado por diversos officiaes;

De 18 de setembro de 1914 a 15 de maio de 1915, commandado pelo general Fernando Setembrino de Carvalho;

De 4 de agosto a 13 de outubro de 1917, commandada pelo general João Emygdio Ramalho.

Saude e fraternidade. — José Cactano de Faria.

Ministerio da Guerra — N. 1.441 — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1918.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Deixando amanhã o exercicio do cargo de ministro da Guerra por terminar o periodo governamental do Exmo. Sr. Dr. Wenceslau Braz Pereira Gomes, agradeço a todos os meus camaradas do Exercito o auxilio que prestaram a minha administração, esforçando-se no cumprimento de seus deveres, e dedicando-se, com poucas excepções, á instrução profissional.

E' motivo de grande satisfação para mim, ver, ao deixar o cargo, o Exercito perfeitamente irmanado com a Nação, afastado das lutas partidarias, e preparando a defesa nacional pela instrução dos contingentes que o sorteo designa anualmente.

E' justo destacar nesse agradecimento o louvor:

General Bento Manoel Ribeiro Carneiro Monteiro e general Alberto Cardoso de Aguiar, chefe e sub-chefe do Estado Maior;

Generaes Carlos Jorge Calheiros de Lima, Joaquim Ignacio Baptista Cardoso, João Emygdio Ramalho, Fernando Setembrino de Carvalho, Antonio Netto de Oliveira Silva Faro;

Luiz Barbedo e Tito Pedro Escobar, commandantes de regiões;

General Eurico de Andrade Neves, chefe do Departamento do Pessoal da Guerra;

Generaes Feliciano Mendes de Moraes, Americo de Andrade Almeida, Agricola Evertton Pinto e Antonio Ferreira do Amaral, chefes dos serviços geraes;

Generaes Roberto Trompowsky Leitão de Almeida, Antonio Ilha, Moreira, Gabriel Pereira de Souza Botafogo e Joaquim Pantaleão Tolles de Queiroz, inspectores de armas e serviços;

Generaes commandantes de brigada, Ildefonso Pires de Moraes Castro, Abilio Augusto de Noronha e Silva, Cypriano da Costa Ferreira, Augusto Tasso Fragoso e Chrispim Ferreira;

General Manoel Antonio da Cruz Brilhante, chefe do departamento da 2ª linha;

Generaes Napoleão Felipe Aché, chefe da comissão militar na Europa e Lino de Oliveira Ramos commandante do 1º districto de artilharia de costa;

Coronel Odilio Bacellar Randulpho de Mello, chefe do departamento central;

Coroneis Francisco Mendes de Moraes, intendente da guerra;

Hasimphilo de Moura, Annibal de Azambuja Villa Nova e tenente-coronel Jorge França Wiedmann, directores de arsenaes e fabricas;

Coronel Manoel Luiz do Mello Nunes, chefe da construcção do campo de instrução;

Coronel Alípio Gama chefe da comissão nos Estados Unidos;

General Eduardo Arthur Socrates, coroneis Alexandre Henrique Vieira Leal e José Raphael Alves de Azambuja e tenente-coronel Esperidião Rosas, commandantes da escola e collegios militares;

Coronel Izidro de Souza Figueiredo director geral do tiro de guerra;

Capitão Joaquim de Souza Reis Netto, director do curso de aperfeiçoamento da instrução de infantaria;

Coronel Manoel Pedro Vieira, director do hospital central;

O major Alfredo Malan d'Angrogne e capitão Armando Duval Sergio Ferreira, addidos militares na França e Republica Argentina;

Os officiaes e funcionarios civis que compuzeram meu gabinete fizeram jus aos maiores elogios pela sua lealdade, discrição, dedicação e amor ao trabalho: são elles: coronel Samuel Augusto de Oliveira, chefe do gabinete, major Antonio Leite de Magalhães Bastos Junior e 1º tenente José dos Mares Maciel da Costa, adjuntos, capitão Almerio de Moura, 1º tenentes Epaminondas de Andrade Faria e Belfort Americo de Mattos e 2º tenente José de Andrade Faria, ajudantes de ordens, Dr. Garcia Dias de Avila Pires, consultor juridico e Dr. José Lopes Pereira de Carvalho, empregado da contabilidade, servindo no gabinete;

De francos elogios é tambem merecedor o coronel Francisco José Alvares da Fonseca, chefe da Directoria do Expediente, pela sua nunca desmentida lealdade, dedicação e competencia.

Merece tambem louvores os sargentos amauenses Marcellino Ribeiro da Silva e Octavio Alves da Banho, o pessoal do serviço telegraphico e telephonico e o de portaria.

Aos commandantes de regiões, chefes e directores de serviços e estabelecimentos recomendo que transmitam os meus agradecimentos aos seus jurisdicionados.

Saude e fraternidade. — José Cactano de Faria.

Dia 15

Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando:

Que passa a servir addido ao mesmo departamento o marechal graduado José Cactano de Faria;

Que são nomeados:

Para o gabinete do Ministerio da Guerra: Chefe, coronel Carlos Cavalcante de Albuquerque;

Officiaes do gabinete, tenentes-coroneis Melchisedeck de Albuquerque Lima e Nestor Sezefredo dos Passos, major José Maria Franco Ferreira e capitão Joaquim de Souza Reis Netto;

Ajudantes do orden do ministro da Guerra: Capitães Arnaldo Damasceno Vieira e Tito Regis de Alencastro e 1^{os} tenentes Milton de Freitas Almeida e Renato Baptista Nunes.

Director do curso de aperfeiçoamento da instrução de infantaria o capitão João Carlos de Toledo Bordini, sendo exonerado do mesmo logar o capitão Joaquim de Souza Reis Netto.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 do novembro de 1918 — Circular ás repartições e estabelecimentos militares:

Sr. ... Declaro-vos que nesta data assumi o exercicio do cargo de ministro de Estado da Guerra para o qual fui nomeado por decreto de 15 de corrente.

Saudo e fraternidade.— A. Cardozo de Aguiar.

(Expediu-se identica circular aos ministros de Estado, altas autoridades da Republica, governadores e presidentes dos Estados e delegados fiscaes do Thesouro Nacional).

Requerimentos despachados

Dia 19 de novembro de 1918

Cesaro de Gusmão Alvares, capitão-cirurgião da extincta Guarda Nacional, pedindo remuneração pelos seus serviços. — Faça a prova completa do que allega.

Belmiro de Souza Ternel, ex-praça, pedindo uma certidão. — Ao Sr. chefe do D. P. G. para attender em termos.

Minuel Pereira Maia, sargento ajudante, pedindo permissão. — Concedo, podendo o petionario demorar-se no Estado de Pernambuco o tempo de ferias que lhe compete, de accordo com o art. 54 do R. I. S. J. e correndo as despesas de transporte por sua conta.

Carlos Luiz de Lima Bastos, capitão reformado, pedindo contagem de tempo para os effeitos de sua reforma. — Indeferido, visto já haver sido computado por occasião de sua reforma, o tempo de serviço a que se refere.

João José da Silva, alferes honorario do Exercito, pedindo entrega de sua patente. — Satisfaz a exigencia da Directoria do Expediente e volte, querendo.

D. Guiomar de Lima Torres Temporal, pedindo pagamento de uma importancia a que tinha direito seu finado marido Oscar Mauricio Torres Temporal. — Sim, de accordo com a informação da Directoria de Contabilidade da Guerra.

Juventino Alves Bezerra, ex-1^o sargento, pedindo reversão ao quadro de amanuenses. — Indeferido, á vista das informações.

José Jacintho da Silva, sargento asylado, pedindo permissão para residir fóra do asylo. — Como pede, correndo as despesas de transporte por conta do petionario.

José Bonifacio da Silveira, sargento, pedindo permissão. — Sim, podendo permanecer no Paraná o tempo de ferias que lhe compete, de accordo com o art. 54 do R. I. S. J. e correndo as despesas do transporte por conta propria.

Delisario Alves Fernandes Tavora, 3^o sargento, pedindo dispensa do serviço. — Concedo 15 dias, correndo as despesas de transporte por conta do petionario.

Alfredo Linhares, propondo vender salitre ao Ministerio da Guerra. — A vista da informação da Directoria do M. R., não convem a este ministerio a aquisição do artigo offerecido pelo requerente.

Alipio Benedicto Cerqueira de Castilho, sargento, pedindo permissão. — Concedo, podendo o petionario demorar-se no Estado de Alagoas o tempo de ferias que lhe compete, de accordo com o art. 54 do R. I. S. J., correndo as despesas de transporte por sua conta.

Antonio José dos Santos, sargento, pedindo dispensa do serviço. — Sim, podendo permanecer em Sergipe 15 dias e correndo as despesas de transporte por sua conta.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Obras Publicas

Primeira secção

Expediente do dia 19 de novembro de 1918

Transmittiu-se, por cópia, ao Ministerio da Marinha, o officio da Inspectoria Federal do Portos, Rios e Canaes, pedindo cessão á comissão administrativa da Estradas e Obras do Porto do Cabedello dos materiais provenientes da demolição do edificio da Capitania do Porto da Parahyba (aviso n. 359).

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura

Primeira secção

Por portaria de 18 do corrente foi designado o ajudante, addido, da Inspectoria do Serviço de Protecção aos Indios no Estado do Amazonas e Territorio do Acre Arthur Deodato Bandeira, para servir, até ulterior deliberação, na inspectoria do mesmo serviço nos Estados do Paraná e Santa Catharina.

— Por igual acto de 19 do corrente, foi nomeado o mestre da officina de electricidade da Escola de Aprendizagem Artifices do Campos, João Baptista de Proença Roça, para exercer o cargo de chefe de culturas do Serviço de Agricultura Pratica.

Expediente de 13 de novembro de 1918

Sr. agente da estação Maritima, da Estrada de Ferro Central do Brasil:

De ordem do Sr. ministro, autorizo-vos transportar, nos termos da lei, dessa estação á de Bello Horizonte, 300 kilos de sulfureto de carbono, destinados ao delegado do Serviço de Combate á Lagarta Rosca naquelle Estado, Sr. Alberto Jacobina (officio n. 2.150).

Dia 14

Sr. director do Serviço de Agricultura Pratica:

Communico-vos, para os devidos effeitos, que, por portaria de 11 do corrente, ficou resolvido que volte a servir nessa directoria, o auxiliar agronomo addido Joaquim de Avellar Figueira de Mello (officio n. 2.151).

— Sr. director do Aprendizado Agricola do Barbacena:

Communico-vos, para os devidos effeitos, que, por portaria de 11 do corrente, ficou resolvido que volte a servir na Directoria do Serviço de Agricultura Pratica, o auxiliar agronomo addido da mesma repartição, que se achava em exercicio nesse aprendizado, Joaquim de Avellar Figueira de Mello (officio n. 2.152).

— Sr. director de Companhia Nacional de Navegação Costeira:

De ordem do Sr. ministro, solicito-vos providencias no sentido de serem transportados

deste porto ao do Porto Alegre, nos termos da lei, dous saccos com diversas sementes, consignados á Escola Medio-Theorico Pratica de Agricultura do Porto Alegre (officio numero 2.153).

— Sr. director do Serviço de Povoamento: Communico-vos, para os devidos effeitos, que, por portaria de 11 do corrente, foi tornada sem effeito a de 22 de janeiro de 1914, que exonerou o Dr. Justino de Menezes do cargo de medico da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, declarando-o addido no referido cargo nos termos do art. 177, da lei n. 3.451, de 6 de janeiro de 1918 (officio n. 2.154).

— Sr. director da Despesa Publica: Communico-vos, para os devidos effeitos, que, por portaria de 11 do corrente, foi tornada sem effeito a de 22 de janeiro de 1914, que exonerou o Dr. Justino de Menezes do cargo de medico da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, declarando-o addido no referido cargo, nos termos do art. 177, da lei n. 3.451, de 6 de janeiro de 1918 (officio n. 2.155).

— Sr. director do Serviço de Industria Pastoral:

Communico-vos, para os devidos effeitos, que, por portaria de 8 do corrente, foi nomeado o Sr. Rubens Monteiro Breves para exercer o cargo de auxiliar de 2^a classe dessa serviço (officio n. 2.156.)

Dia 16

Sr. delegado fiscal no Estado de Minas Geraes:

Communico-vos, para os devidos effeitos, que, por portaria de 13 do corrente, foi nomeado Cesar de Andrade Bahia para, em comissão e enquanto convier ao Governo, exercer o cargo de adjunto de professor do Patronato João Pinheiro, nesse Estado (officio numero 2.157.)

Communico-vos, para os devidos effeitos, de ordem do Sr. ministro, que, por decreto de 11 do corrente, foi nomeado o director, addido, da extincta Fazenda Modelo de Criação do Uberaba, Militino Pinto de Carvalho, para exercer o cargo de director da Fazenda Modelo de Criação de Urutaly, no Estado do Goyaz (officio n. 2.162).

Communico-vos, para os devidos effeitos, que, por portaria de 9 do corrente, foi nomeado o engenheiro Manoel Victor da Fonseca Galvão, para exercer o cargo de director da Escola de Lactinios de Barbacena, nesse Estado (officio n. 2.166).

— Sr. director do Serviço de Povoamento:

Communico-vos, para os devidos effeitos, que, por portaria de 13 do corrente, foi nomeado Cesar de Andrade Bahia, para, em comissão e enquanto convier ao Governo, exercer o cargo de adjunto de professor do Patronato João Pinheiro, no Estado de Minas Geraes (officio n. 2.158).

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo:

Communico-vos, para os devidos effeitos, que, por portarias de 13 do corrente, foram nomeados o inspector do Serviço de Protecção aos Indios nos Estados de S. Paulo e Goyaz, Luiz Bueno Ilorta Barbosa e o escrevente, addido da mesma inspectoria José do Avellar Seixas, para exercerem, respectivamente, os cargos de director do referido serviço, durante o impedimento do Dr. José Bezerra Cavalcanti, que se acha licenciado e de inspector interino, no impedimento do effectivo (officio n. 2.159).

— Sr. agente da estação de Nova Iguaçu, da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Autorizo-vos, de ordem do Sr. ministro, transportar, nos termos da lei, dessa estação á de Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, 50 plantas fructíferas, destinadas ao senador Bernardo Monteiro (officio n. 2.160).

— Sr. delegado fiscal no Estado de Goyaz: Communico-vos, para os devidos efeitos, que, por decreto de 11 do corrente, foi nomeado o director, addido, da extincta Fazenda Modelo de Criação de Uberaba, Militino Pinto de Carvalho, para exercer o cargo de director da Fazenda Modelo de Criação de Urutahy, nesse Estado.

— Por portarias da mesma data, foram nomeados para a mesma fazenda:

O escrevente, addido, da Inspectoria Agricola, Cyllenêo de Araujo, para o cargo de secretario e Manoel Felix de Souza, para o cargo de auxiliar.

— Ainda, por igual acto da mesma data, foi mandada cessar a disponibilidade em que se encontrava o funcionario Cyllenêo de Araujo (officio n. 2.161).

— Sr. director do Serviço de Industria Pastoral:

Communico-vos, para os devidos efeitos, que, por decreto de 11 do corrente, foi nomeado o director, addido, da extincta Fazenda Modelo de Criação de Uberaba, Militino Pinto de Carvalho, para exercer o cargo de director da Fazenda Modelo de Criação de Urutahy, no Estado de Goyaz.

— Por portarias da mesma data, foram nomeados para a mesma fazenda:

O escrevente, addido, da Inspectoria Agricola, Cyllenêo de Araujo, para o cargo de secretario e Manoel Felix de Souza, para o cargo de auxiliar.

— Ainda, por igual acto da mesma data, foi mandada cessar a disponibilidade em que se encontrava o funcionario Cyllenêo de Araujo (officio n. 2.163).

Incluso vos remetto a portaria do 9 do corrente nomeando o engenheiro Manoel Victor da Fonseca Galvão, para exercer o cargo de director da Escola de Lactinios de Barbacena (officio n. 2.165).

— Sr. director do Serviço de Agricultura Pratica:

Communico-vos, para os devidos efeitos, que, por portaria de 11 do corrente, foi nomeado o escrevente, addido, da Inspectoria Agricola, Cyllenêo de Araujo, para exercer o cargo de secretario da Fazenda Modelo de Criação de Urutahy, sendo, por igual acto da mesma data, mandada cessar a disponibilidade em que o mesmo se achava (officio n. 2.164).

Requerimentos despachados

Bernardino de Campos Lima, solicitando que seja tornada sem efeito a sua exoneração do cargo do professor ambulante.—Indeferido.

Archimedes Cabral Godolphim, solicitando que seja declarado addido no cargo de auxiliar do Aprendizado Agricola de S. Luiz de Missões.—Indeferido.

Josephina de Castello Monteiro, solicitando matricula gratuita para seu filho Mario da Silva Monteiro, no Patronato Agricola «João Pinheiro».—Deferido.

Dia 13

Sr. director do Serviço de Agricultura Pratica:

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que resolvi designar o chefe de Cultura desse serviço Manoel Carneiro Leão, para servir, até 31 de dezembro proximo vindouro e sem outras vantagens além dos vencimentos relativos a seu cargo, no Horto Florestal (aviso n. 368).

Communico-vos, para os devidos efeitos, que, por portaria de 14 do corrente, foi nomeado o escrevente dactylographo, addido, da Directoria do Serviço de Inspeção e Defesa Agricola Vital Nogueira de Mello para exercer, effectivamente, o referido cargo nessa directoria (officio n. 2.169).

Communico-vos, para os devidos efeitos, que, por portaria de 6 do corrente, foram

concedidos 60 dias de licença, na forma da lei, para tratamento de saúde, ao chefe de culturas desse serviço, Paulo Americo de Argollo Silvado, ficando sem effecto a comunicação que sobre o mesmo assumpto foi feita pelo officio n. 1.832, de 23 de setembro, desta directoria geral (officio n. 2.170).

— Sr. director da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria:

Em solução ao vosso officio sob n. 430, do 5 do corrente, justificando a conveniencia de ser adoptado o criterio das médias dos respectivos cursos dessa escola, pelas duas primeiras sabbatinas realizadas do corrente anno, lectivo, communico-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. ministro, em data de 6 deste mez, resolveu approvar o vosso alvitre (officio n. 2.167).

— Sr. director da Despesa Publica:

Communico-vos, para os devidos efeitos, que, por portaria de 11 do corrente, foi nomeado o escrevente dactylographo, addido, da Directoria do Serviço de Inspeção e Defesa Agricola Vital Nogueira de Mello para exercer, effectivamente, o referido cargo na Directoria do Serviço de Agricultura Pratica (officio n. 2.168).

Communico-vos, para os devidos fins, que, por portaria de 6 do corrente, foram concedidos 60 dias de licença, na forma da lei, para tratamento de saúde, ao chefe de culturas do Serviço de Agricultura Pratica, Paulo Americo de Argollo Silvado, ficando sem effecto a comunicação constante do officio n. 1.831, de 23 de setembro ultimo, desta directoria geral (officio n. 2.171).

Communico-vos, para os devidos efeitos e de ordem do Sr. ministro, que, por portaria de 13 do corrente, foi exonerado, por ter sido nomeado 3º escripturario do Tribunal de Contas, o 3º official, addido, desta directoria geral, Luiz Felipe dos Santos Christophe (officio n. 2.172).

Communico-vos, para os devidos efeitos, que, por portaria de 12 do corrente, foi tornada sem effecto a de 20 de junho de 1917, que exonerou, por abandono de emprego, o Sr. Roberto Sprogis, do cargo de interprete auxiliar, addido, da Directoria do Serviço de Povoamento, continuando o mesmo funcionario addido no referido cargo, nos termos do art. 137, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (officio n. 2.173).

Communico-vos, para os devidos efeitos, que, por portaria de 12 do corrente, foram concedidos seis mezes de licença, na forma da lei, para tratamento de saúde, ao chefe de secção, addido, do Serviço de Protecção aos Indios, Dr. José Bezerra Cavalcanti (officio n. 2.176).

— Sr. director da Recebedoria do Thesouro Nacional:

Communico-vos, para os devidos efeitos e de ordem do Sr. ministro, que, por portaria de 13 do corrente, foi exonerado, por ter sido nomeado 3º escripturario do Tribunal de Contas, o 3º official, addido, desta directoria geral, Luiz Felipe dos Santos Christophe (officio n. 2.173).

— Sr. director do Serviço de Povoamento:

Communico-vos, para os devidos efeitos que, por portaria de 12 do corrente, foi tornada sem effecto a de 20 de junho de 1917, que exonerou, por abandono do emprego, o Sr. Roberto Sprogis do cargo de interprete auxiliar, addido, dessa directoria, continuando o mesmo funcionario addido no referido cargo, nos termos do art. 137, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (officio n. 2.174).

— Sr. director do Jardim Botânico:

Communico-vos, para os devidos efeitos que, por aviso desta data, foi o Sr. Manoel Carneiro Leão, chefe de culturas do Serviço de Agricultura Pratica, designado para servir no Horto Florestal desse jardim, até 31 de dezembro proximo futuro e sem outras vanta-

gens além dos vencimentos de seu cargo (officio n. 2.177).

Requerimentos despachados

Antonio Bastos Varella Filho, pedindo a admissão de um menor no Patronato Agricola João Pinheiro.—Satisfaça as exigencias da lei do sello.

Simplicio da Silva Pimentel, pedindo um auxilio.—Idem.

D. Pedro Bandeira de Mello, director das escolas superiores de Agricultura e Medicina Veterinaria de S. Bento, pedindo reconhecimento dos diplomas concedidos pelas mesmas.—Preencha as lacunas apontadas pelo director da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.

Directoria Geral de Industria e Commercio

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 18 de novembro de 1918

Louis Etienne Tissier, pedindo privilegio para «um novo processo para carbonização de madeira».—Deferido.

Henry Ducilius Bondreau, pedindo privilegio para «um novo tampão de vela para motores de combustão interna».—Deferido.

Felice Gilardini, pedindo privilegio para «processo e aparelho para tannagem instantanea de peles».—Deferido.

Eniar Pedessen, pedindo privilegio para «aperfeiçoamentos em grampos para cabelo».—Deferido.

Edward Bruce Roedding e outro, pedindo privilegio para «aperfeiçoamentos em aparelhos signaladores das intenções do conductor de um vehiculo automovel».—Deferido.

International Cigar Machinery Company, pedindo privilegio para «aperfeiçoamentos em machinismos de applicar capas a charutos».—Deferido.

Dudley Sherman Humphrey, pedindo privilegio para «um processo e aparelho aperfeiçoados para formar concreto».—Deferido.

Bertram Perrott Gray, pedindo privilegio para «aperfeiçoamentos em talões elasticos para ferraduras».—Deferido.

Antoine Gaillard, pedindo privilegio para «processo e dispositivo que permittem ao passageiro diminuir, por si mesmo, em qualquer momento e durante a carreira, a velocidade de um automovel, independentemente da vontade e da acção do chauffeur».—Deferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 18 de novembro de 1918

Solicitou-se?

Ao director da Escola de Aprendizizes Artifices do Estado do Maranhão, accusando a recepção do officio n. 128, de 28 de setembro ultimo, informe qual frequencia média exacta do curso primario nocturno da referida escola;

Ao director do Museu Nacional a designação de um funcionario para, no dia 23 do corrente mez, ás 13 horas, assistir nesta Secretaria de Estado á abertura dos envoltorios que conteem os relatorios das invenções de «um novo processo de extracção e fabricacão de tannino, denominado Tanoso», do Dr. Giuseppe Dominico Magnelli, Manoel Porto Junior e Ernesto Ratis de Carvalho, e de «um novo producto industrial, secco, em pasta, extrahido das folhas de mangue, para curtir couro», de Joaquim José Alves Junior, Attilio Commodo e João Cechelero, devendo o alludido funcionario emitir opportunamente parecer a respeito;

O comparecimento do consultor juridico deste ministerio nesta directoria geral, no dia

e hora acima designados, para identico fim quanto á invenção de «um novo vehiculo para annuncios e reclames, denominado Tribuna Reclame», de Guilherme Sombra.

Requerimentos despachados

Dia 14 de novembro de 1918

Ed. Murray, pedindo uma certidão.—Deferido.

O mesmo, pedindo uma authenticação de documentos.—Idem.

Dia 16

C. Buschmann, pedindo permissão para tirar cópias dos desenhos relativos a invenção privilegiada pela patente n. 7.507.—Deferido.

Ricardo Bürgel, pedindo uma certidão.—Deferido.

Guilherme Martins, pedindo para seu nome transferencia dos direitos da patente n. 7.120 e, em seguida, transferencia dos mesmos direitos para a firma S. Mc. Lauchlan & Comp.—Deferido.

Couto & Comp., proprietarios da marca de fabrica «Omega», registrada na Junta Commercial desta Capital, sob n. 11.333.—Compareça nesta directoria geral afim de receber guia para pagamento da taxa devida, antes de ser encaminhado o seu pedido de registro ao Bureau Internationale de l'Union de la Propriété Industrielle.

José Joaquim Alves Junior e outros, Guilherme Sombra, Giuseppe Domenico Magnelli e outros.—Compareçam nesta directoria geral no proximo dia 23, ás 13 horas, afim de assistirem a abertura dos respectivos envoltórios.

Segunda secção

Por portaria de 18 deste mez foi, de accordo com o art. 43, § 2º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 13.064, de 12 de junho de 1918, admittida no curso nocturno da Escola de Aprendizizes Artífices do Estado de Alagoas, a adjunta do curso primario da mesma escola Laura Euphrosina de Farias.

DIÁRIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

JURISPRUDENCIA

APPELLAÇÃO CRIMINAL

I. No direito patrio, o decreto n. 657, de 5 de dezembro de 1849, art. 6º, estabelece, na falta de prova directo, a presumpção do crime de peculato contra o funcionario responsavel pela guarda dos dinheiros publicos extraviados.

II. Essa presumpção «juris» só deixa de produzir effeito deante de prova em contrario, que a destrua.

III. Si, em face do art. 67 do Código Penal, ninguém pôde ser condemnado por méras presumpções, o mesmo não acontece com os «indícios» ou «circumstancias», os quaes autorizam a sentença condemnatoria, desde que, pela natureza, qualidade ou numero, sejam sufficientes para produzirem a convicção.

IV. Não podendo haver pronuncia sem o pleno conhecimento do delicto, sobre a existencia deste não se pôde mais questionar no plenário.

V. Em um delicto de inaccção, não se pôde dar a agravante do emprego de diversos meios para commetter o crime.

N. 734 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação criminal

do Estado do Amazonas, em os quaes é appellante José Calazans Ferreira Parahyba e appellada a Justiça Federal:

Accórdam, em Supremo Tribunal Federal:

1º, confirmar a sentença appellada na parte em que julgou provado o crime pelo qual foi o réo pronunciado, pois os fundamentos da mesma sentença se acham, nessa parte, de pleno accôrdo com o direito e com a prova dos autos, a qual é completa a respeito;

2º, dar-lhe, porém, provimento na parte em que condemnou o réo no grão maximo, para reduzir a pena ao grão médio, porquanto, não ha, nos autos, prova alguma da unica agravante reconhecida — o emprego de diversos meios para commetter o crime (Codigo Penal, art. 39, § 17).

Não se comprehende mesmo que, em um crime de inaccção, qual o de que se trata — ter o réo deixado de entregar o dinheiro recebido, possa em these, dar-se tal agravante. Ainda, pois, que, em these, fosse possível, na hypothese não se deu prova alguma a respeito, como não ha o menor argumento, quer nas diversas promoções do Ministerio Publico, quer na sentença appellada, quer, finalmente, no excellente parecer do Sr. ministro procurador geral.

Assim, pois, baixam a pena ao grão médio, isto é, oito annos de prisão celular, perda do posto, com inhabilitação para exercer qualquer função publica por 16 annos, multa de 15 por cento do danno causado e custas.

Supremo Tribunal Federal, 14 de agosto de 1918. — H. do Espirito Santo, P. — E. Lins, relator. — Viveiros de Castro. — Sebastião de Lacerda. — André Cavalcanti. — Pedro Lessa. — A. Pires e Albuquerque. — Pedro Mibielli. — J. L. Coelho e Campos. — João Mendes, absolvia o réo appellante. — G. Natal. — Canuto Saraiva. — Leoni Ramos. — Godofredo Cunha, vencido. Convencido de que se trata de um caso fortuito e não de um crime, pois, o réo não contribuiu directamente, nem indistinctamente, para o accidente do qual resultou o desapparecimento dos pacotes em dinheiro, e que a sentença appellada se apoia em presumpções, que por mais vehementes que sejam, não autorizam a imposição de pena (Cod. Penal, art. 67) dei provimento á appellação para absolver o réo, de accordo com o meu voto á fls. 282 e 283. — Presente, Muniz Barreto.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Em cada um dos Estados componentes da União tem ella o seu domicilio para perante a sua justiça serem apurados judicialmente todos os negocios que lhe dizem respeito, com excepção, sómente, daquelles que a Constituição Federal reservou expressamente para o conhecimento originario do Supremo Tribunal Federal.

N. 2.087. — Relatados e discutidos estes autos de agravo de petição em que é agravante a Faculdade do Direito de Juiz de Fôra e agravada a União Federal, delles consta que por via de excepção de incompetencia a União Federal pede que o feito seja desaforado deste Districto Federal para que, perante a justiça Federal do Estado de Minas, seja a acção intentada. E, considerando que em cada um dos Estados componentes da União Federal tem ella o seu domicilio para perante a

sua justiça serem apurados judicialmente todos os negocios que lhe dizem respeito, com excepção sómente daquelles que a Constituição Federal reservou expressamente para o conhecimento originario do Supremo Tribunal Federal:

Accórdam negar provimento ao agravo, para confirmar a decisão aggravada, como a confirmam.

Custas pela agravante.

Supremo Tribunal Federal, 9 de setembro de 1916. — H. do Espirito Santo, P. — Pedro Mibielli, relator. — Pedro Lessa. — Sebastião de Lacerda. — Viveiros de Castro. — J. L. Coelho e Campos. — André Cavalcanti. — G. Natal. — Leoni Ramos. — Canuto Saraiva. — Foi voto vencedor o do Sr. ministro Oliveira Ribeiro.

Decisão do juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal

Vistos e examinados estes autos de acção summaria especial proposta pela Faculdade de Direito de Juiz de Fôra contra a União Federal, que oppoz a excepção de fls. 77, contestada a fls. 81:

Julgo, pelos fundamentos articulados na excepção e que são autorizados pela jurisprudencia do Supremo Tribunal, procedente a mesma excepção para declarar incompetente na especie a justiça desta Capital. Custas pela exceptante.

Districto Federal, 8 de agosto de 1916. — Antonio J. Pires e de C. e Albuquerque.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Ventilando-se na causa a partilha da herança de um estrangeiro residente no Brasil e devendo a dita herança ser deferida de accordo com a lei do de cujus, visto ser a successão hereditaria regulada pela lei da nacionalidade do inventariado, além de que a acção de petição de herança intentada pelos herdeiros portugueses residentes em Portugal tem de ser apurada e resolvida de conformidade com os preceitos do Código Civil Portuguez, a competencia para a mesma é da Justiça Federal, nos termos do art. 60, lettra h, da Constituição Federal.

N. 2.098. — Relatados e discutidos estes autos de agravo de petição em que são agravantes Manoel Alves Teixeira e outros e agravada D. Maria Gregoria Adures Murtinho, delles consta que a agravada, casada com um cidadão portuguez, succedera-lhe em todos os seus bens, pois que falleceu ab-intestato, na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, existindo, entretanto, em Portugal, irmãos e sobrinhos do de cujus. Estes, devidamente habilitados em documentos constantes do ventre dos autos, accionaram a inventariante agravada, pedindo a meação e partilha dos bens deixados. A acção de petição de herança foi aforada no Juizo Federal com fundamento no art. 60, lettras d e h, da Constituição da Republica. A agravada excepcionou o juizo fundando-se no artigo 61, n. 2, da Constituição Federal, e o respectivo juiz de secção recebeu a excepção e mandou que a causa fosse aforada na justiça local pelos fundamentos do despacho aggravado de fls. 55, e contraminuta de fls. 61.

Tudo isto e bem examinado e, considerando que na especie se ventila a partilha de herança de um estrangeiro residente no Brasil; mas,

Considerando que a herança deverá ser deferida de accordo com a lei do de

cujus, visto que a successão hereditaria é sempre regulada pela lei da nacionalidade do inventariado;

Considerando que a acção de petição de herança intentada pelos herdeiros portugueses residentes em Portugal tem de ser apurada e resolvida de conformidade com os preceitos do Código Civil Portuguez;

Considerando assim que a competencia da Justiça Federal na especie é material e emana do art. 60, h):

O Supremo Tribunal Federal dá provimento ao agravo interposto para mandar que o feito prosiga no Juizo Federal onde foi aforado.

Custas pela agravada.

Supremo Tribunal Federal, 7 de outubro de 1916. — *H. do Espírito Santo, P.* — *Pedro Mibielli*, relator. — *Pedro Lessa*. — *Viveiros de Castro*. — *Sebastião de Lacerda*. — *Godofredo Cunha*. — *André Cavalcanti*. — *Leoni Ramos*. — *Canuto Saraiva*. — *G. Natal*. — Foi voto vencedor o do Sr. ministro Oliveira Ribeiro.

AGRAVO DE PETIÇÃO

A *appellação*, nas acções ordinarias, deve ser recebida em ambos os effeitos

N. 2.465. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo desta Capital, entre a União, como agravante, e, como agravados, Manoel Dias e outros: Accordam, em Supremo Tribunal Federal, negar provimento ao agravo e despacho agravado, que recebeu a *appellação* em ambos os effeitos, por se basear em lei expressa — a de n. 221, de 20 de novembro de 1894, art. 59. Custas pela agravante.

Supremo Tribunal Federal, 17 de agosto de 1918. — *H. do Espírito Santo, P.* — *E. Lins*, relator. — *Sebastião de Lacerda*. — *Viveiros de Castro*. — *André Cavalcanti*. — *Pedro Lessa*. — *Leoni Ramos*. — *J. L. Coelho e Campos*. — *A. Pires e Albuquerque*. — *Canuto Saraiva*. — *Pedro Mibielli*. — *João Mendes*. — *G. Natal*. — *Godofredo Cunha*.

Despacho agravado

Recebo, em ambos os effeitos, as *appellações* interpostas a fls. 217 e 220. Sejam os autos presentes a V. instância superior, no prazo legal, scientes as partes. Distrito Federal, 29 de junho de 1918. — *Octavio Kelly*.

AGRAVO DE PETIÇÃO

So se admillem embargos oppostos á decisão proferida em gráo de agravo, quando, por excepção, se a reputa sentença final

N. 2.433. — O Supremo Tribunal, conhecendo do agravo regimental interposto do despacho de fls. 79, que não admittiu a vista para embargos á decisão de fls. 70 v., em gráo de agravo, nega-lhe provimento e confirma o despacho agravado, de accordo com as disposições legais e jurisprudencia do Tribunal. (*) Pagas as custas como de direito.

Supremo Tribunal Federal, 6 de setembro de 1918. — *André Cavalcanti, V. P.* — *J. L. Coelho e Campos*, relator sem voto. — *Sebastião de Lacerda*. — *E. Lins*. — *Viveiros de Castro*. — *A. Pires e Albuquerque*.

(*) Otto Bromberg e sua mulher, agravantes

N. da S. do T.

buquerque. — *Leoni Ramos*. — *Pedro Lessa*. — *G. Natal*. — *João Mendes*. — *Godofredo Cunha*. — Foi voto vencedor o do Sr. ministro Canuto Saraiva.

Despacho agravado

A jurisprudencia tem admittido embargos oppostos a decisões em gráo de agravo, com fundamento no art. 3º da lei 938, de 1902, quando por excepção, as reputa sentenças finais; excepção na qual parece não estar comprehendida a decisão do accordo, que se pretende embargar. Pelo que, indefiro a petição de fls. 78. Rio, 22 de agosto de 1918. — *J. L. Coelho e Campos*.

CARTA TESTEMUNHÁVEL

Não cabe recurso extraordinario da má interpretação de uma lei federal pela justiça local, sinão quando a mesma justiça a deixa de applicar ou a applica de modo a contravir claramente o que a lei federal dispõe.

N. 2.347. — Relatados estes autos de carta testemunhavel, em que são testemunhantes Casemiro da Rocha Lima & Comp. e testemunhado Antonio Corrêa, delles consta que os supplicantes requereram a fallencia do supplicado com o fundamento de falta de pagamento de uma obrigação commercial e não ter o supplicado os livros commerciaes exigidos pelo Código Commercial. O juiz de 1ª instancia denegou a fallencia fundando a sua decisão em que a) o titulo de divida em que os supplicantes fundavam o seu pedido não era liquido; b) que o supplicado ha mais de dous annos deixara de ser commerciante; c) que o capital do seu negocio era inferior a cinco contos de réis; d) que pelo regulamento do sello (decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, art. 62) apenas é comminada a multa para os negociantes que negociarem com fundos superiores a cinco contos e não tiverem os livros obrigatorios devidamente sellados; e) que a falta de livros não é elemento caracteristico da insolvabilidade do devedor (lei n. 2.024, arts. 167, § 7º, e 165, § 5º) mas no caso de fallencia apenas faz presumir a culpabilidade do devedor. A decisão de 1ª instancia foi em gráo de agravo confirmada na instancia superior, e a supplicante interpoz recurso extraordinario que lhe foi denegado, fundando-o em que a sentença de 1ª instancia deixou de applicar os arts. 11 e 12, do Código Commercial e no art. 59, § 1º, da Constituição Federal. Isto posto e;

Considerando que a sentença de 1ª instancia confirmada em 2ª instancia, interpretou e applicou á especie todos os dispositivos de leis federaes sujeitos á sua apreciação, além de que apreciou questões de facto;

Considerando que não cabe recurso extraordinario da má interpretação de uma lei federal pela justiça, sinão quando a justiça local deixa de applicar-a, ou applica de modo a contravir claramente o que a lei federal dispõe;

O Supremo Tribunal Federal não toma conhecimento da carta testemunhavel e condemna os testemunhantes nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 8 de dezembro de 1917. — *André Cavalcanti, V. P.* — *Pedro Mibielli*, relator. — *Sebastião de Lacerda*. — *J. L. Coelho e Campos*. — *Leoni Ramos*. — *G. Natal*. — *Pedro Lessa*. — *A. Pires e Albuquerque*. — *Godofredo Cunha*. — *Canuto Saraiva*.

CARTA TESTEMUNHÁVEL

Os tribunaes locais não teem limites na interpretação que porventura tenham de dar ás leis substantivas na apreciação dos litigios sujeitos ao seu julgamento, porquanto, as questões de mera interpretação de lei federal não autorizam o recurso extraordinario.

N. 2.444. — Relatados e discutidos estes autos de carta testemunhavel em que são supplicantes Aleixo Rivera Castilho e outros, e supplicado o Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo, delles consta: a) que Francisco Rivera, fallecido em começo do corrente anno, viveu em concubinato durante muitos annos com Francisca Oliveira, elle viveu e ella casada, mas separada do seu marido, residente em Portugal; b) desse concubinato nasceu Aracy, que foi reconhecida sua filha em 1903, no acto de ser levada ao registro civil; c) que não obstante já estar reconhecida a adoptou em 1916; d) que morto o marido de Francisca de Oliveira, contrahiu Francisco Rivera casamento com ella em 3 de março de 1916, e nesse acto declarou o contrahente que «tinha uma filha de nome Aracy Leopoldina de Oliveira que vivia em sua companhia; e) que fallecendo Francisco Rivera foi aberto seu testamento feito em 1913, no qual declara ser sua mãe sua legitima herdeira, e institue legataria de sua meação a referida menor Aracy, pagos legados na importância de quize contos; f) que no correr do inventario a mãe de Aracy requereu que fosse deferida a totalidade da herança á sua filha, visto haver sido ella, não obstante adulterina, legitimada por subseqüente matrimonio, e haver caducado, por essa circumstancia, o testamento com que fallou Francisco Rivera. Na discussão, pelos herdeiros do de cujus foi invocado o art. 353 do Código Civil e pela menor legitimada o art. 353 do citado código.

Em gráo de agravo o Tribunal de Justiça local mandou deferir a totalidade da herança á menor Aracy, porque entendeu que a especie era regida pelo art. 353 e não pelo art. 358 do Código Civil, e declarou que os adulterinos em face do art. 353 podem ser legitimados por subseqüente matrimonio, não obstante o preceito do art. 358. Interposto o recurso extraordinario com fundamento no art. 59, n. 3ª da Constituição Federal, o presidente do Tribunal de Justiça denegou por entender que a especie não era de recurso. D'ahi a presente carta testemunhavel.

Isto posto e,

Considerando que o recurso extraordinario funda-se na «necessidade de manter a autoridade e preeminencia da lei federal»;

Considerando que na especie dos autos os litigantes invocaram e pediram a applicação do Código Civil, amparando-se um no art. 358 e outro do art. 353;

Considerando que o tribunal local, examinando o plenário dos autos e apreciando a prova produzida, entendeu applicar o art. 353 também invocado na discussão;

Considerando que a intelligencia que lhe deu a justiça local emana da interpretação livre e soberana, e que os tribunaes locais não teem limites na interpretação que porventura tenham de dar ás leis substantivas, na apreciação de litigios sujeitos ao seu julgamento; porquanto, as questões de «mera interpretação» da lei federal não autorizam o recurso extraordinario (art. 24 da lei n. 221, de 1894; Accordão n. 849, de 23 de outubro de 1915). Assim.

Considerando que o Tribunal de Justiça local não deixou de applicar a disposição de lei federal invocada, e nem julgou «contra ella», ao contrario, estudou-a, analysou-a e interpretou-a livremente e applicou-a á especie ventilada;

O Supremo Tribunal Federal negando provimento à carta testemunhavel, a julga improcedente. Custas pelas testemunhas.

Supremo Tribunal Federal, 24 de julho de 1918.—H. do Espírito Santo, P.—Pedro Mibielli, relator.—Sebastião de Lacerda.—André Cavalcanti.—Godofredo Cunha.—Viveiros de Castro, vencido.—Canuto Saraiva.—J. L. Coelho e Campos.—João Mendes, vencido.—G. Natal.—Pedro Lessa.—A. Pires e Albuquerque, vencido.

CARTA TESTEMUNHABEL

Não tem cabimento o recurso extraordinário com o fim de reformar o julgado proferido em ultima instancia pelas camaras reunidas da Corte de Appellação, no supposto de erro ou má apreciação da prova. Nenhuma questão federal foi objecto do litigio.

N. 2.425.—Vistos estes autos de carta testemunhavel, entre partes, supplicante, Julio Augusto Moreira da Silva e supplicados, os liquidatarios da fallencia da sociedade anónima Casa Standard.—Negam provimento a mesma carta para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a decisão proferida a fls. 26, pagas as custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 7 de agosto de 1918.—H. do Espírito Santo, P.—André Cavalcanti, relator.—Sebastião de Lacerda.—A. Pires e Albuquerque.—E. Lins.—Viveiros de Castro.—João Mendes, vencido.—Pedro Mibielli.—Leoni Ramos.—G. Natal.—J. L. Coelho e Campos.—Godofredo Cunha.—Canuto Saraiva.

Decisão a que se refere o accórdão anterior

Nenhuma questão ou caso federal, foi objecto do litigio, e tão pouco se suscita a minuta a fls. 23.

O que pretende o testemunhante é a reforma do julgado, em ultima instancia, das camaras reunidas da Corte de Appellação, no supposto de erro ou má apreciação da prova. E, desta arte, incabível é a revisão constitucional quando não o seria, pela revista, no antigo regimen.

Aguardo, entretanto, o veridictum da Corte Suprema.

Rio, 22 de maio de 1918.—Caetano P. de Miranda Montenegro.

RECURSO EXTRAORDINARIO

Não tem cabimento o recurso extraordinário quando a justiça local, interpretando as cláusulas de um contracto de locação e sub-locação urbana e apreciando a prova, não infringiu lei alguma federal e quando na acção nunca esteve em litigio a validade e applicação de um texto de lei federal e nem o recorrente em suas allegações de recurso o indica expressamente.

N. 893.—Relatados estes autos de recurso extraordinário, em que é recorrente Manoel Simões Moreira e recorrido Manoel Ferreira Alves; o Supremo Tribunal Federal não toma conhecimento do recurso, porquanto, a justiça local, no uso de suas prerogativas, interpretando as cláusulas de um contracto de locação e sub-locação urbana, e apreciando soberanamente a prova produzida, não infringiu nem uma lei federal, e nem sonheou a sua applicação á especie em discussão. Em todos os grãos da instancia recorrida, como neste Supremo Tribunal, nunca esteve em litigio a validade e applicação de um texto de lei federal e nem o recorrente em suas allegações de recurso o indica expressamente, pelo que a especie não é do caso de recurso definido no art. 59 § 1, letras a e b da Constituição Federal. Custas pelo recorrente na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 11 de janeiro de 1918.—André Cavalcanti, V. P.—Pedro Mibielli, relator.—E. Lins.—A. Pires e Albu-

querque.—Godofredo Cunha.—Sebastião de Lacerda.—Viveiros de Castro.—J. L. Coelho e Campos.—Leoni Ramos.—G. Natal.—João Mendes, neguei provimento.—Pedro Lessa.—Canuto Saraiva.—Fui presente, Muniz Barreto.

RECURSO EXTRAORDINARIO CRIMINAL

Homologa-se a desistencia de recurso extraordinário, não tendo havido opposição do recorrente, para que produza seus efeitos legais.

N. 1.146.—Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário criminal do Estado de S. Paulo, entre a sociedade Amideria Paulista, como recorrente, e, como recorrido, Emilio Matarazzo:

Accordam, em Supremo Tribunal Federal, homologar a desistencia requerida e tomada por termo a fls., com a qual concordou o recorrido.

Custas pelo desistente.

Supremo Tribunal Federal, 10 de agosto de 1918.—H. do Espírito Santo, P.—E. Lins, relator.—Sebastião de Lacerda.—Godofredo Cunha.—A. Pires e Albuquerque.—Pedro Lessa.—André Cavalcanti.—Pedro Mibielli.—Leoni Ramos.—Viveiros de Castro.—J. L. Coelho e Campos.—João Mendes.—G. Natal.—Fui presente.—Muniz Barreto.

APPELLAÇÃO CIVEL

A lei n. 2.290, de 15 de dezembro de 1910, no art. 20, ainda corroborada pelo art. 30 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro do mesmo anno, que a estendeu á Armada, concedeu dos auxiliares dos auditores de guerra que não excedessem o quadro de 1908 e aos auxiliares de auditor de marinha com o direito de serem incluídos nos respectivos quadros, as vantagens conferidas nos decretos ns. 257, de 1890, e 33, de 1892, isto é: a vitaliciedade, a categoria de juizes de direito, o direito ao montepio e as honras de major ou de capitão, com os vencimentos do artigo 21 seguinte.

N. 2.435.—Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil em que é appellante ex-officio o juiz federal da 2ª Vara da Capital Federal e appellado o Dr. Athanasio Cavalcanti Ramalho:

Accordam negar provimento á appellação, afim de confirmar a sentença appellada, que julgou procedente a acção por seus fundamentos de accórdo com as provas dos autos e o direito.

E pague a ré as custas.

Supremo Tribunal Federal, 4 de dezembro de 1912.—H. do Espírito Santo, P.—Oliveira Ribeiro, relator.—Sebastião de Lacerda, vencido.—Enéas Galvão.—Canuto Saraiva.—Pedro Mibielli, vencido.—André Cavalcanti.—Leoni Ramos.—M. Murtinho, vencido.—Amaro Cavalcanti.—Godofredo Cunha, vencido.—G. Natal.—Fui presente. Muniz Barreto.

Senlença do juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal.

Consta dos presentes autos de acção summaria especial, entre partes o Dr. Athanasio Cavalcanti Ramalho e a União Federal, que o autor exercia o cargo de auxiliar de auditor de guerra na 9ª região militar, para que fôra nomeado por portaria de 30 de julho de 1910 (fls. 12), quando resolveu o Ministerio da Guerra dispensar todos os funcionarios desta classe, expedindo para isso a portaria de 21 de novembro do mesmo anno;

Que, executando esta portaria, o general inspector da região deixou, entretanto, de applicar ao autor, a quem determinou continuasse em exercicio, visto estar funcionando em um conselho de guerra, e não permitir a lei a substituição de juizes fôra dos casos taxativamente declarados:

Que desta resolução, publicada em ordem do dia, teve conhecimento o ministro, que nem só não a desaprovou como ainda mandou posteriormente pagar vencimentos. Tal era a situação deste quando foi promulgada a lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, que no art. 20 mandou estender á Armada pelo art. 30, Na lei de 31 de dezembro do mesmo anno, modificando a de n. 1.860, de 1908, em que se fundára o acto de 21 de novembro, dispoz que: os auxiliares dos auditores de guerra que não excedessem ao quadro estabelecido no art. 130, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, guardada a ordem da antiguidade das nomeações, posse e exercicio seriam incluídos no mesmo quadro e gosariam dos direitos conferidos nos decretos ns. 33, de 29 de janeiro de 1892, e 257, de 12 de março de 1890. Entretanto, por despacho de 2 de maio do corrente anno, exarado em um requerimento do autor, o ministro da Guerra resolveu considerá-lo auditor ad-hoc o que importava em desconhecer-lhe, sem o reconhecer-lhe direitos ás vantagens da lei de 13 de dezembro acima citado.

E' contra este acto que reclama o autor para o effeito de lhe serem assegurados as ditas vantagens.

Isto posto. Reconhecida como foi, e está, pelo Supremo Tribunal Militar que não annullou os processos nos quaes funcionou o autor como auxiliar (fls.), pelo Governo que lhe mandou abonar vencimentos e pela ré que não a contestou, a legitimidade do exercicio em que ostentou o autor ao tempo, depois da promulgação da lei de 13 de dezembro, toda a questão fica circumscripta, ao ponto de saber si o outor deve ser considerado auditor ad-hoc, como decretou o ministro, se auditor auxiliar, como sustenta o pedido inicial. A lei e a prova dos autos dão razão ao autor. A lei, porque ella só admittie a designação de auditores ad-hoc na falta ou impedimento dos auditores de Guerra ou Marinha que se substituirão reciprocamente o a nova inspecção cuja sede é nesta Capital, tinha o tem auditores de Guerra e de Marinha, que não consta estivessem ao tempo ausentes ou impedidos.

Para coadjuval-os no caso da affluencia de serviço, e esta foi a hypothese, o que a lei autoriza é a nomeação de auxiliares e não a de auditores ad-hoc (Regul. Proc. Mil., arts. 16 e 17).

A prova dos autos, porque:

a) ella indica que o autor funcionou em mais de um conselho de guerra e o juiz ad-hoc é nomeado para cada processo especificadamente;

b) convence de que começou a funcionar e continuou ex-vi do titulo de fls. 12, que o nomeia auxiliar, por designação do respectivo auditor, sem que tivesse recebido outra qualquer nomeação. E tanto menos podia o ministro modificar-lhe a situação convertendo-o de auxiliar que ora e foi nomeado em auditor ad-hoc quando é certo que a designação de auditor ad-hoc é de competência da autoridade convocante do Conselho de Guerra (Regulamento acima citado art. 16), e o ministro não tem semelhante attribuição (art. 2º): Ello só nomeia auditores effectivos ou auxiliares. Si o autor servia independente de designação da autoridade convocante dos conselhos em que tomou parte, e em virtude de nomeação do ministro, forçosamente a uma destas duas classes havia de pertencer. Por demais o seu titulo de nomeação dil-o expressamente. Assim, e,

Considerando que o autor exercia o cargo de auxiliar do auditor de guerra da 9ª inspecção, quando foi promulgada a lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910;

Considerando que esta lei no art. 20, ainda corroborada pelo art. 30 da lei n. 2.356 de 31 de dezembro do mesmo anno, que o estendeu á Armada, concedeu aos auxiliares dos auditores de guerra que não excedessem o

quadro de 1908 (hypothese que se verifica com o autor) e aos auxiliares do auditor de marinha com o direito de serem incluídos nos respectivos quadros, as vantagens conferidas nos decretos n.ºs 257 de 1890 e 38 de 1892; isto é, a vitaliciedade, a categoria de juizes de direito, o direito ao montepio e as honras de major ou de capitão, com os vencimentos do art. 21 seguinte;

Considerando que, o despacho ministerial de 17 de maio do corrente anno, alterando incompetentemente a situação do autor, veio privar-o dos direitos e vantagens que adquirira desde a data da promulgação da lei de 13 de dezembro e assim é manifestamente nulla:

Julgo procedente a acção para o fim de assegurar ao autor os referidos direitos e vantagens.

Custas pela ré.

Na forma da lei recorro para o Supremo Tribunal Federal.

Distrito Federal, 3 de novembro de 1911.

—Antonio J. Pires de C. & Albuquerque.

N. 2.133.— Vistos, expostos e discutidos estes autos de embargos oppositos á execução promovida pela Fazenda Nacional contra o Dr. Athanasio Cavalcanti Ramalho, desprezam os ditos embargos de fls. 42, consistentes em materia velha, amplamente debatida e decidida pelos accórdãos constantes do fls. 23 v. o 32 v. Pagas as custas pela embargante.

Supremo Tribunal Federal, 6 de julho de 1918.—II. do Espirito Santo, P.—André Cavalcanti, relator.—Sebastião de Lacerda.—E. Lins.—Pedro Lessa.—J. L. Coelho e Campos.—Leoni Ramos.—Pedro Mibielli.—Canuto Saraiva.—João Mendes.—G. Natal.—Vincenzo de Castro.—Godofredo Cunha, vencido.—Fui presente, Muniz Barreto.

APPELLAÇÃO CIVEL

Quando a assistencia tem o caracter de pedido autonomo, a taxa judiciaria terá de ser calculada de conformidade com a quantia pedida.

N. 2.314.—Relatados e discutidos, o Supremo Tribunal confirma por seus fundamentos o despacho aggravado de fls. 485 v. Custas pelos agravantes.

Rio, 19 de setembro de 1917.—André Cavalcanti, V. P.—Pedro Mibielli, relator sem voto.—E. Lins.—Sebastião de Lacerda.—Pedro Lessa.—A. Pires e Albuquerque.—J. L. Coelho e Campos.—Canuto Saraiva.—G. Natal.—João Mendes.—Leoni Ramos.—Fui presente, Muniz Barreto.

Despacho aggravado

Vista aos peritos nomeados. Como na especie a assistencia tem caracter de pedido autonomo, a taxa judiciaria terá de ser calculada de conformidade com a quantia pedida, comtanto que não exceda a 300\$000.

Rio, 28 de janeiro de 1916.—Mibielli.

Sustentação de despacho

O limite maximo a que allude o art. 6 do decreto de 17 de junho de 1899, na especie dos assistentes, que, no entender da jurisprudencia do Supremo Tribunal, tem um direito autonomo, é absolvido o condemnado, como si fosse parte principal na causa, deverá ser applicado a cada um isoladamente e não a todos englobadamente.

Foi por isso que os peritos arbitraram a taxa separadamente para cada um dos assistentes. Nessa conformidade deverá ser paga a taxa devida. Rio, 28 de agosto de 1916.

Mantenho o meu despacho por seus fundamentos. Rio, 7 de setembro de 1916.—Mibielli.

APPELLAÇÃO CIVEL

A acção de manutenção sómente é legitima contra o turbador ou contra quem mandou fazer ou ratificou a turbacão.

A competencia material pôde ser decretada independente de arguição expressa dos litigantes, porque é de interesse publico, improrogavel no regimen de dualidade de magistratura, cuja esphera de acção está com precisão traçada na Constituição Federal art. 60.

N. 2.113.—Relatados e discutidos estes autos de appellação civil, em que são appellantes Austrichiano de Carvalho & Comp. e appellado o Dr. José Freire da Costa Pinto, dellos consta que o appellado é proprietario do antigo engenho Marem, e que a firma appellante, empreiteira da construcção da Estrada de Ferro de Propriá a Timbó, invadiu, sem previa indemnização, devastou matas, revolveu glebas, apropriou-se de pedras, a pretexto de preparar a construcção da Estação para a mesma estrada. Com a allegação de que os trabalhos eram executados por conta da União e em virtude do seu contracto de empreitada, foi o litigio aforado no juizo federal.

Preliminarmente, considerando que os appellantes, como empreiteiros, são directamente responsaveis por todos os actos que na execução e em virtude da empreitada forem lesivos de direitos de terceiros:

Considerando que a acção de manutenção sómente é legitima contra o turbador ou contra quem mandou fazer ou ratificou a turbacão, e no contracto entre a União e os appellantes não se comprehende o nem se presume a faculdade de lezar direitos de terceiros ou praticar actos de turbacão na propriedade privada;

Assim, considerando que a especie dos autos não interessa nem directa e nem indirectamente á União:

Considerando que as causas da privativa competencia da justiça federal estão expressamente enumeradas no art. 60 da Constituição Federal, pois a competencia de julgar em regra pertence aos Estados, não sendo licito á Justiça Federal agir sinão em casos expressos e definidos na Constituição Federal;

Considerando que na especie dos autos trata-se de competencia material, que pôde ser decretada independentemente de arguição expressa dos litigantes, porque ella é de interesse publico, improrogavel no regimen de dualidade de magistratura, cuja esphera de acção está com precisão traçada na Constituição Federal, art. 60:

O Supremo Tribunal Federal dá provimento á appellação interposta para annullar todo o processado por incompetencia do juizo. Custas pelos appellantes.

Supremo Tribunal Federal, 21 de setembro de 1917.—André Cavalcanti, V. P.—Pedro Mibielli, relator.—Sebastião de Lacerda.—João Mendes, vencido.—J. L. Coelho e Campos.—Leoni Ramos.—G. Natal.—E. Lins.—Pedro Lessa.—A. Pires e Albuquerque.—Godofredo Cunha.—Canuto Saraiva.—Fui presente, Muniz Barreto.

APPELLAÇÃO CIVEL

Não collide com as disposições dos §§ 5º e 23 do art. 34 da Constituição Federal e tem assento no art. 65 § 2º da mesma Constituição e no art. 20 § 2º da do Rio Grande do Sul, o acto do Governo daquelle Estado, que, á vista da crise alimenticia que atravessa o país, determinou a limitação da exportação do feijão preto.

N. 2.919.—Vistos estes autos etc.:

Pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul foram oppositos os embargos do fls. 227 ao accordam de fls. 209, que reformou a sentença de 1ª instancia de fls. 143, para julgar proce-

dente a acção especial, que lhe foi proposta pelos embargados, e ser annullado o acto da Mesa de Rendas de Porto Alegre que limitou a exportação do feijão preto a tres mil saccos, por semana, e o mandado expedido de fls. 2.

Consta dos autos, e na sustentação dos embargos foi lido o trecho da Mensagem do Presidente da Assembléa do Estado, onde vem exposto o facto da limitação questionada, e as razões, que a determinaram. Achava-se o Estado na imminencia de uma crise alimenticia e forçoso era conjural-a, ou attental-a.

Com a guerra europeia, ou mundial por seus effeitos perturbadores das relações economicas, foram adoptadas medidas de excepção, entre nós, como por toda parte, decretando a União férias e moratorias, o Distrito Federal e outros municipios limitando o preço dos generos de primeira necessidade, alguns Estados difficulçando, impedindo, pelo imposto certa exportação,—e o Rio Grande do Sul limitando a exportação do feijão, ameaçado de uma crise, que era urgente prover.

Medidas, providencias essas tão necessarias e plausiveis, em face das circumstancias do momento, que nenhum reclamo positivo houve por interesses feridos, a não ser pelos embargados, movendo a presente acção com fundamento na inconstitucionalidade da limitação impugnada, á vista do art. 34, § 5º, da Constituição, que sómente ao Congresso Nacional concedeu regular o commercio internacional e dos Estados entre si.

Sem esforço percebe-se logo o falso supposto, por isso que o acto impugnado diz respeito ao commercio interno do Estado, e só remota e indistinctamente poderia affectar o commercio internacional e o interestadual, o sem alcance juridico no caso—João BARBALHO (Comm. ao art. 34 § 5º) escreve: «Das expressões—entre si—, conclue-se que o commercio interno, o que se opera dentro dos limites do Estado, fica sob a exclusiva alçada do Estado, o qual é livre regular-o, como mais conveniente for aos interesses, poder que lhes ficou reservado com o grande numero de outros, a que se refere o art. 63, § 2º».

NICOLAU CALVO (Decisões Constitucionaes dos tribunales federaes dos Estados Unidos) discorre do mesmo modo, exemplificando casos do commercio interno, e reconhecendo o poder de policia que, em casos dados, tem o Governo em bens da comunidade, restringindo direitos e prerogativas individuais.

E. COOLEY—accentua e positiva a hypothese, dizendo: «Porém a regulamentação da policia interna do Estado deixou-se com egual exclusivismo aos Estados, sempre que as regras, que dictarem, se mantenham em seus effeitos dentro dos seus proprios territorios. as quaes devem ser acatadas ainda que o commercio externo ou entre os Estados possa ser por ellas indirectamente affectado.

Si o que determina a jurisdicção estadual ou federal—é achar-se a mercadoria—dentro dos limites do territorio do Estado, ou fóra d'elle,—só a sua exportação é que falla penetrar no commercio internacional ou interestadual, ao deixar o commercio interno, de que procede.

Só quando exportada, isto é, fora dos limites territoriaes do Estado—é que a mercadoria não é mais do commercio interno.

Ora, a mercadoria (o feijão preto) sobre que versou a limitação da exportação se achava dentro do Estado, não era ainda exportada, e portanto no commercio interno, de que não cogita o art. 34 § 5º da Constituição.

Si o commercio interno está sujeito ás leis geraes do commercio, da competencia do Congresso Nacional pelo art. 34 § 23 da Constituição, a medida impugnada, não attenta contra essa disposição, porque resulta de principios e dispositivos constitucionaes peculiares da autonomia e jurisdicção dos Estados—Lex sibi consquat. E si nem sempre é facil a des-

criminação, nem por isso ella deixa de existir na doutrina e na lei, como é facil ver.

Antes de tudo não tinha a União que intervir em uma crise local, negocio peculiar do Estado, salvo o caso de calamidade publica—para soccorros, si os solicitasse o Estado, e que o Rio Grande não solicitou (Const. arts. 5º e 6º).

Portanto, só ao Governo do Estado cabia e cumpria provar sobre a crise. Cabia-lhe, porque no regimen federativo, toda função não conferida à União, compete aos Estados. E' a doutrina. Cabia-lhe, pelo poder de policia (*police power*) de que o investiram as amplas faculdades conferidas aos Estados pelo art. 65, § 2º, da Constituição. Cabia-lhe ainda pela competencia exclusiva dos Estados de tributar a exportação de mercadorias de sua propria produção (Const. art. 9º § 1º). Cumpria-lhe final porque incumbe a cada Estado o prover, a expensas proprias, as necessidades de sua administração (Const. art. 5º); e porque ao presidente do Estado foi commettido o encargo de dirigir, inspecionar e defender todos os interesses do Estado (Const. do Rio Grande do Sul, art. 20 § 2º). E' a lei.

E foi como procedeu o governo do Rio Grande do Sul, com atilamento e moderação, impedindo a principio, e depois apenas limitando a exportação de determinados generos de primeira necessidade.

Si lhe era permitido o imposto prohibitivo da exportação, escapa a toda critica a medida branda da limitação apenas, mesmo sem a forma tributaria, o per acto proprio da administração.

Como todo o poder, na circumscripção de seu mando, era o governo do Rio Grande do Sul investido do —*police power*— para no interesse geral do Estado dirimir difficuldades e crises, soffrendo e regulando interesses em conflicto.

A limitação da exportação podia affectar o commercio externo e interestadual e o movimento commercial, si bem que indirectamente. Era isto proprio da mesma natureza da função regulamentar do commercio interno, e da medida adoptada e não havia como evital-o, sem o risco da solução desejada e do interesse geral; o que seria absurdo.

O douto Ruy Barbosa escreveu: «O mero facto de estabelecer o *police power* restricções á industria e ao commercio não torna inconstitucionaes os actos desse poder si taes restricções forem realmente necessarias ao bem geral da sociedade».

O *police power*, é, diz elle: «o poder de impor aos direitos individuaes as restricções praticamente necessarias ao bem geral de todos».

Foi por tal, que a União decretou férias e moratorias, o Districto Federal limitou o preço do consumo, alguns Estados impediram, pelo imposto, certa exportação, —o Governo do Rio Grande do Sul limitou, methodisou a exportação do feijão. Nada mais claro.

Pretendem os embargados que a solução juridica seria a desappropriação da mercadoria para evitar e indemnização dos interesses offendidos,—como diz tel-o ultimamente feito,—em iguaes circumstancias, o Governo do Paraguay.

Não cabe na função judiciaria apreciar, qual o meio mais idoneo para a solução da crise, mas si o meio empregado é legitimo e legal.

Pelas razões expostas — parece que sim, que o acto do Governo rio-grandense tem assento na lei, e tanto basta. Nada se tem a ver com o exemplo do Paraguay que, no caso que se controverte, talvez não fosse para imitar-se.

Isto posto, e, Considerando que dada a dita crise alimenticia, ou a imminencia desta, por factos—não contestados e quiza de notoriedade, a limita-

ção da exportação do feijão—se impunha como medida efficaz, plausivel e moderada;

Considerando que essa providencia pelo Governo do Estado não collide com o preceito do art. 34, § 5º e § 23 da Constituição, e que não tinha que intervir no caso a União (Const., arts. 5º e 6º);

Considerando que, ao envez, a providencia referida tem assento no art. 35, § 2º, da Constituição Federal e art. 20, § 2º, da Constituição do Estado, quanto á competencia para decretal-a:

O Supremo Tribunal, pelo exposto e o mais dos autos, recebe os embargos para reformar, como reforma, o accórdão embargado, e tornar subsistente a sentença da primeira instancia por seus fundamentos, que procedem. Pagas as custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 29 de dezembro de 1917.— *H. do Espírito Santo, P.— J. L. Coelho e Campos, relator ad-hoc.— A. Pires e Albuquerque.— E. Lins, vencido, attentas as razões constantes da impugnação dos embargos a fls. 233 e 235.— Camilo Saraiva.— Sebastião de Lacerda, vencido.* Rejeitei os embargos para confirmar, por seus fundamentos, o accórdão de fls. 209-218. A invalidade de todos os actos que em 1914 e 1915, suspenderam ou limitaram no Rio Grande do Sul a exportação dos generos de produção do Estado, resulta da disposição clara e precisa do art. 34, n. 5, da Constituição da Republica. Sustentou o embargante que, no caso concreto, não se trata de medida tendente a estabelecer regra geral sobre o commercio interestadual, e sim de acto de autonomia que foi assegurado ao Estado para o bem estar e salvação da população do seu territorio, por occasião de perigos existentes ou previstos; de medida secundaria reservada á sua competencia, visto que é de sua attribuição decretar impostos de exportação.

Mas, conforme observaram os embargados, não se contesta á embargante o exercicio da attribuição de crear taes impostos, e sim o direito de prohibir ou limitar a exportação de productos, cerceando ou obstando a liberdade commercial.

O commercio interestadual, na lição de publicistas patrios ou americanos, é a compra e venda, o trafego entre dous pontos sitos em Estados diferentes, o complexo de relações com ellos ou entre elles para as mencionadas operações.

«Que poderes, pergunta João Barbalho, quiz o legislador excluir no art. 34, n. 5? Não podem ser outros sinão os poderes interestaduaes».

Em seguida justifica a attribuição deferida privativamente ao Congresso Nacional, com a necessidade de uma autoridade geral em assumpto que interessa á nação. O poder de inspecção ou policia, invocado em defesa da constitucionalidade dos actos do governo rio-grandense, não é tão vasto e comprehensivo que constitua uma excepção á regra estabelecida, em forma absoluta, pela lei fundamental da Republica no art. 34, n. 5.

Na America do Norte declarava em 1877 a Corte Suprema que o poder de policia, qualque que seja o seu alcance, não deve ser exercido sobre assumptos da competencia exclusiva do Congresso; e, em 1891, que o commercio entre os Estados não é franquia ou privilegio assegurado por leis destes, mas um direito que assiste a todos os cidadãos sob a Constituição dos Estados Unidos.

Foi esta doutrina que o accórdão embargado proclamou em face da Constituição Nacional.— *Pedro Lessa, vencido.* A disposição do art. 34, n. 5, da Constituição Federal, que outorga ao Congresso Nacional competencia privativa para regular o commercio dos Estados entre si e com o Districto Federal, não permite nenhuma duvida razoavel acerca da materia. Só póde vedar a exportação de um Estado quem está investido da faculda-

de de regular o commercio dos Estados. Prohibir a exportação é mais do que regular-a. Ora, sendo essa faculdade conferida privativamente ao poder legislativo nacional, como tollerar que o poder, legislativo ou executivo de um Estado a exerça?

Os Estados federaes são Estados irmãos, partes integrantes de uma só nação. Por isso, não quiz o legislador constituinte, inspirado no mais evidente sentimento de fraternidade (dessa fraternidade que não deve servir somente para cumprimentos banaes), que o commercio interestadual fosse regulado por cada Estado, o que não evitaria exactamente, precisamente, este resultado que agora presenciemos, de um Estado impedir a sua exportação, com grande prejuizo para os outros o para si proprio.

O caso era de intervenção da União pela sua justiça, para fazer observar um preceito muito claro de sua lei fundamental.

A invocação do art. 65, § 2º, da Constituição é o tiro de misericórdia na opinião vencedora. E' facultado aos Estados todo e qualquer poder que lhes não for negado por clausula expressa ou implicitamente contida em clausulas da Constituição. Ora, a clausula da lei fundamental que trata da materia é expressa, e de uma clareza insuperavel, e dá somente, exclusivamente, ao legislativo da União, o poder de regular o commercio entre os Estados, e, portanto, o de vedar a exportação de um Estado para outros. Logo, só por um manifesto abuso é que um Estado póde fazer o que a Constituição nitidamente lhe nega e faculta á União.— *André Cavalcanti, vencido.— Godofredo Cunha, vencido.* Os embargados allegam, na presente acção a inconstitucionalidade da limitação, á vista da disposição do art. 34, § 5º, da Constituição da Republica, que só ao Congresso Nacional confere a attribuição de regular o commercio dos Estados entre si.

Sem esforço, diz o accórdão, percebe-se logo o falso supposto, por isso que o acto impugnado diz respeito ao commercio interno do Estado e só remota e indirectamente poderia affectar o commercio interestadual.

Em torno dessa asserção gira toda a argumentação do accórdão e, por consequente, todas as suas conclusões.

Não foi outra a argumentação do embargante, que vem asseverando desde a excepção á fl. 26, que não se trata de um acto regulador do commercio interestadual e sim local, interno, que a medida incriminada não cogita de regulamentar o intercambio interestadual, mas regula simplesmente um caso de exportação de mercadoria de sua produção, materia essa de sua exclusiva competencia.

Tratando-se, pois, de commercio interno, conclue o accórdão, é livre ao Estado regulal-o como mais conveniente for aos seus interesses, poder que lhe fica reservado com grande numero de outros a que se refere o art. 65, § 2º, da Constituição.

Segundo o accórdão, a providencia tomada pelo Governo do Estado não collide com o preceito do art. 34, § 5º, da Constituição, não tendo que intervir no caso a União, e a providencia tem ainda assento no art. 20, § 2º, da Constituição rio-grandense, quanto a competencia para decretal-a.

Em uma palavra, a provisão regula o commercio interno e esta hypothese o accórdão a aceita como certa e incontestavel.

O accórdão embargado entendeu, ao contrario, que o acto do Governo rio-grandense attingia o commercio interestadual, e só acceitou esta hypothese como certa e incontestavel, depois de uma analyse demorada da prova dos autos.

Não merece, pois, o accórdão embargado a censura de se ter arrimado a um falso supposto; aquelle que o reformou é que justamente a merece.

Reproduziu-se, com effeito, no presente accórdão a supposição erronea, agitada desde a primeira instancia, do que a provisão alcançava apenas o commercio interno e não transpunha os limites territoriaes do Estado.

O equivoco é manifesto. Diz o accórdão que não se trata de um acto regulador do seu commercio interestadual e sim do seu commercio interno, ao passo que os proprios termos do edital da Mesa de Rendas de Porto Alegre declaram que é livre a exportação do feijão que se destinava a exportação até o limite de 3.000 saccos de 60 kilos por semana.

A fls. 28 o procurador fiscal affirmava, do seu lado, que o Estado regulou um caso de exportação de mercadorias de sua produção, e á fls. 94, contestando a acção, insiste na mesma affirmação, dizendo que o Estado não regulou o trafico interestadual, mas, *methodizou a exportação da mercadoria*. Na sustentação dos embargos o illustre advogado da embargante leu a mensagem do presidente do Estado e ali ainda se affirmava que a providencia consistiu em regular a saída de certos generos de produção do Estado, restringindo-se a exportação ao limite indicado.

Pela doutrina do accórdão a exportação da sua propria produção pelo Estado não é commercio interestadual, e este só existe quando ha importação da produção dos demais Estados.

Não discuto essa asserção, porque o proprio accórdão, percebendo talvez, sua fragilidade, o abandonou para abrigar-se á sombra de uma outra proposição ainda menos feliz, já formulada na sustentação dos embargos á fls. 263 — o commercio externo, a exportação, começa da saída do producto do Estado para fóra dos limites do territorio, no momento em que elle procura os centros de consumo, o que é ali que a União o toma para o regular nos termos da Constituição.

Esposa o accórdão este argumento do embargante com mais clareza e precisão, quando proclama que enquanto a mercadoria se acha dentro do Estado, *embora destinada á exportação*, ainda é do commercio interno, ao qual escapa só quando realmente foi exportada, isto é, depois de transpor os limites territoriaes do Estado, já se vê, com o assentimento de suas autoridades fiscaes.

Repugna ao bom senso que se incorpore por ficção a mercadoria ao commercio interno com a simples prohibição de sua saída.

Oppondo-se o Estado á exportação do producto, destinado a exportação, é evidente que nunca se verificará a hypothese de intercambio estadual, ficando assim este supprimido e entregue ao arbitrio do Governo local com prejuizo geral do interesse colectivo da Nação e da liberdade de industria e de commercio assegurada pelo art. 72, § 24 da Constituição.

Em regra, a mercadoria que ainda se acha dentro do Estado é, não ha duvida, do commercio interno, mas, uma vez destinada á exportação para outro Estado, é do commercio interestadual, ainda que o producto se não tenha deslocado ou transposto os confins do Estado. Para que haja commercio interestadual basta logicamente que se reserve o producto dentro do proprio territorio do Estado no intuito de introduzi-lo em outro Estado. O pedido de despacho lícito a Mesa de Rendas o subtrah logo ao commercio interno.

The negotiation of sales of goods which are in another State, for the purpose of introducing them into the State in which the negociation is made, is interstate commerce (ROBINS, v., Taxing District of Shelly Country — 120 U. S. 489, Sup. Court. Rep. — vol 30, pag. 694).

Restabelecida a verdadeira hypothese dos autos, que é a de exportação de mercadorias submettidas a despacho na Mesa de Rendas, é mais do que claro ser o caso de commercio interestadual regulado privativamente pelo Congresso Nacional, excluído, por consequente, o Estado em virtude da clausula expressa do art. 34, § 5º da Constituição.

Por não se tratar, pois, do commercio interno do Estado, a especie dos autos não está incluída nos poderes geraes do *police power*, que o accórdão estrahiu do art. 65, § 2º, apesar de serem os mesmos denegados pela clausula expressa do citado art. 34.

Além disso, o Estado não pôde, a pretexto de exercer os seus poderes de policia, praticar actos que tenham interferencia directa no commercio dos Estados entre si, o poder de policia de um Estado, diz o eminente RUY BARBOSA, não se pôde exercer sobre assumpto confiado exclusivamente ao Congresso pela Constituição Federal.

Na sustentação oral dos embargos, declarou o illustre patrono do Estado que as providencias de prohibição e limitação da exportação haviam sido tomadas *bona fide* para acautellar o abastecimento do consumo interno do Estado.

Em sentença que proferi em 1906, quando juiz federal, sobre a questão de carnes verdes, não admitti então pretensão semelhante do Districto Federal de, pelo exercicio de *police power*, a bem da fiscalização sanitaria, obstar a liberdade commercial, impedir o livre transito ao commercio de carnes verdes.

Foi tambem allegado nessa occasião a *boa fé*, que não admitti, inspirado nos casos de Minnesota v. Barber e Bremer v. Rebmman, julgados pela Suprema Corte dos Estados Unidos da America em 1890 e 1891, os quaes se acham expostos na obra de THAYER e foram traduzidos nos seguintes termos pelo eminente RUY BARBOSA: «Barber, negociante do Minnesota, fóra detido e processado ante ás justicas locais, por haver exposto á venda certa porção de carne verde morta no Estado do Illinois, mas não submettida á inspecção legal no primeiro».

«A questão era, como se vê, da maior gravidade, pois que tocava directamente ao *police power* dos Estados, á autoridade que lhes compete, de velar pela sua hygiene. O réo solicitou *habeas-corpus* da justiça federal em primeira instancia, no Circuit Cour of the United States».

«A justiça federal concedeu-lhe a liberdade, que a Suprema Corte confirmou, declarando inconstitucional e nulla a lei do Minnesota».

Não permitia essa lei expor á venda carne que não fosse 24 horas antes da matança examinada por inspectores do Estado, de onde praticamente resultava a prohibição do commercio de carne abalizada em outros Estados.

«A presumpção de que esta medida fosse adoptada em *boa fé* pelo Estado, ponderava a Suprema Corte na sua decisão, com o animo de resguardar a saúde da população do Minnesota, não pôde predominar na solução final da controversia suscitada sobre se é ou não re-

pugnante á Constituição dos Estados Unidos. Póde não haver, da parte de uma assemblea legislativa, o proposito de transgredir as disposições desse instrumento, e, contudo succeder que uma resolução por ella adoptada, sob forma de lei, nullifique, necessariamente, pelas suas consequencias, direitos assegurados na Constituição.

«Em taes casos cumpre aos tribunaes manter a suprema lei do paiz, declarando irrita por inconstitucional a lei do Estado.

Obstruindo assim a liberdade commercial entre os Estados, assegurada pela Constituição, a lei virginiana transcendia as raias do seu poder constitucional de velar pela subordinação interna do Estado, poder que tem por limites os direitos firmados naquelle instrumento e a autoridade soberana em materia de relações commerciaes por elle attribuidas ao Congresso.

Por esses julgados se delimitou nitidamente o intitulado poder de inspecção (*police power*) dos Estados, evitando subterfugios urdidos á sombra delle em prejuizo da liberdade commercial entre os Estados (TAYLOR, Cases; RUY BARBOSA, *Impostos interestaduaes*).

Não hesitei em proclamar na referida sentença que a liberdade do commercio não pôde ser calculada por acto algum de autoridade judiciaria ou administrativa (Const., art. 72, § 24).

A propria União tem os poderes, que lhe confere o art. 34, § 5º, limitados, quanto ao commercio interestadual.

O poder de regular o commercio estrangeiro e o de regular o commercio interestadual foram dados nos mesmos termos, observa o professor TUCKER, citado pelo mesmo traductor, mas *diverso intuitu*; o primeiro, para proteger a tudo contra as machinações dos inimigos estrangeiros; o segundo, afim de proteger e promover o livre e desembaraçado movimento de homens e coisas na familia da União (TUCKER, *The Const. of the United Stat.*, n. 11, pagina 529).

TUCKER demonstra concludentemente que o poder de regular o commercio interestadual não se mede com o poder, tambem dado ao Congresso, de regular o commercio estrangeiro. Ao passo que, com este, lhe é lícito prohibir o ingresso de estrangeiros em todo o territorio da União, e velar mediante o embargo geral dos portos, o commercio de mercadorias com o estrangeiro, tal faculdade lhe não assiste ao Congresso, quanto ao commercio interestadual. *Yet no such power is vested in Congress as to interstate commerce.* (TUCKER, op. cit., v. 11, pag. 533.).

Nem a União, nem o Estado, podem obstruir a *fortiori* a liberdade commercial entre os Estados e entrar o seu intercambio sob o pretexto de valorizar a produção de um delles ou garantir o abastecimento de sua respectiva população.

O proprio procurador da Republica não deixa de reconhecer a nullidade ou inconstitucionalidade do acto, pois pondera a fls. 68, que o Estado podia ter desapropriado a produção destinada á exportação.

O juiz, prolator da sentença, tambem diz á fls. 145, em termos claros que a desapropriação dos generos necessarios ao consumo interno não foi levada a effeito, porque a medida posta em pratica se impunha da maneira porque o Estado, por não poder dispor pro-

vavelmente dos recursos necessários para a requisição da totalidade daquelles generos.

Si, realmente, o Estado não estava em condições financeiras de garantir o consumo interno contra a perspectiva de uma calamidade, vizinha da fome, que ameaçava a população rio-grandense, ou si não podia removê-la a expensas próprias, porque não solicitou socorros da União nos termos do art. 5.º da Constituição, em vez de cercar a liberdade do commercio, prohibindo, e limitando de pois, a exportação de sua produção?

A União certamente acudiria ao apello do Estado, comprando o stock necessário para o consumo interno e revendendo-o ao consumidor. Seria um méro adiantamento ou simples empréstimo feito ao Estado por tempo limitado.

O que não se comprehende é o direito, que se arrogou o Estado de solver a crise, furtando-se á indemnização devida aos commerciantes, que se viram privados do uso de um direito constitucional—o da liberdade de sua industria e commercio.

Na insuspeita Allemanha se ensina a pratica a seguinte doutrina: *«Il n'est pas contestable qu'il existe aujourd'hui, dans toute l'Allemagne, des règles de droit coutumier concernant l'indemnité de droit public. Ces règles accordent l'indemnité d'une manière générale pour tout ce qui ressemble à une expropriation et pour d'autres préjudices contraires à l'équité»* OTTO MAYER, *Droit Adm. Allem.* tr. fr., vol. 3, pag 221). E em nota acrescenta: *«L'étendue matérielle de ce droit coutumier étant devenue l'objet d'une vive controverse, le Tribunal de l'Empire, dans une décision de principe, l'a fixée de la manière suivante: il y a, d'abord, un droit coutumier qui accorde l'indemnité pour toute ce qui est expropriation, c'est-à-dire, transfert de la propriété par une acte d'autorité. Mais ce droit coutumier embrasse aussi le cas où la propriété est sacrifiée d'une autre manière, par une destruction de son objet, par exemple. Et encore il est conforme au développement du droit que cela s'applique aussi à des droits autres que la propriété, au nom de ces droits, ou aura donc droit à une indemnité quand ils auront été supprimés ou que leur exercice seulement aura été empêché»*.

O que o direito não permite é que fique sem justa reparação «la lesion d'un état juridique existant».

O odital da Mesa de Rendas, endossado pelo presidente do Estado, não se refere á indemnização, ou antes a exclui positivamente, pois só sustenta a validade do acto sem compensação, invocando-o seu representante ora o *police power*, ora a salvação publica.

Pelo confronto do acto emanado do executivo rio-grandense com o disposto no art. 46, § 2.º da Constituição do Estado, vê-se que a resolução administrativa carece de legitimidade, porque, em face deste artigo, a Mesa de Rendas e mesmo o honrado Presidente do Estado não tem competência para decretar medidas sobre a exportação.

A provisão, como observa o Procurador Fiscal a fl. 62, devia ser encarada em face da lei do Estado n. 179, de 25 de dezembro de 1913, tabella a, que isentou a exportação do feijão de qualquer tributo e da Constituição do Estado; por isso votei pela competência da justiça local para julgar a questão, quando o Tribunal se pronunciou sobre a incompetência do Juízo, estando nesta parte em irreconciliável divergencia com o eminente Ministro Pedro Lessa, que bem podia no julgamento da excepção votar pela competência da justiça do Estado (*Do Poder Judiciário pag. 130 e seguintes*).

Estudando o caso, sob esta face, lembrada pelo representante do Estado, perante a lettra e o espirito do acto da Presidência com o da

Assembléa local, aquelle, cerceando a exportação do producto, que está isento de qualquer tributo, chega-se á conclusão de que o mesmo acto infringe abertamente a Carta Constitucional rio-grandense de 14 de julho de 1891. Isto posto, pôde-se afirmar incidentemente que o Accórdão se estribou no art. 20, § 2.º da Constituição rio-grandense, disposição alheia ao caso vertente regido pela do art. 46, § 2.º da mesma Constituição.

O acto é, pois, duplamente inconstitucional, por ser contrario á Constituição da União e á do Estado.

Admittindo, todavia, a competência do Estado para tributar a exportação, pôde-se ainda dahi inferir a faculdade de reduzi-la ou de lançar sobre ella impostos prohibitivos, como pretende o Accórdão?

Responde exhaustivamente o eminente flur BARBOSA: «O acto collidiria do mesmo modo com a faculdade privativa outorgada ao Congresso Nacional pelo art. 34, § 5.º, da Constituição Brasileira. Porque o Estado, que não tem o poder de regular, não tem o de limitar, ou prohibir, e tanto se limita, ou prohibe o commercio, cerceando ou negando aos individuos o direito de o exercerem, quanto sujeitando o exercicio desse direito, nas pessoas ou nas mercadorias, a tributos restrictivos ou prohibitivos».

O acto é, pois, inconstitucional e nullo, muito embora fosse motivado pelo exagerado receio de que viesse escassear o producto necessario ao abastecimento da população.

A estatística da produção foi colhida em 26 municipios, como demonstra o período á fl. 130, baseado em documentos officiaes, e dos 69 municipios do Estado 43 produzem a leguminosa.

Fixada assim a produção em quantidade inferior á real, della subtrahiu-se o provavel consumo interno, avaliado em cerca de 300.000 saccos, permitindo o Estado apenas a exportação do excesso. Satisfeito o consumo e exportada a quantidade tolerada pelo fisco rio-grandense, deu-se fatalmente a estagnação ou encaixe de uma grande parte da produção, precisamente daquella que não fora contemplada pela estatística official apurada.

A grande sobra, armazenada pelo commercio, devido á natureza do producto, soffreu rápida deterioração e, pelas leis fataes da economia politica, os centros productores do Estado logo se retrahiram, diminuiram sua actividade, intimidados pelos effeitos da provisão administrativa.

Não havia, pois, crise alimenticia no Rio Grande do Sul, e muito menos ameaça de fome, produzida pela possibilidade de uma sahida excessiva de um genero de primeira necessidade.

Não se realizaram as previsões do Governo do Estado e, por isso, a providencia tomada trouxe grande prejuizo para os outros Estados e para o proprio Estado do Sul.

Perdeu o Estado a oportunidade de intensificar a lavoura sem correr o prejuizo que o livre cambio interestadual podesse ocasionar ao consumo local, amplamente garantido pela abundancia de carne e muitos outros cereaes, que produzem as ferazes terras do Rio Grande do Sul.

O Estado de S. Paulo e outros não impediram a sahida do feijão. Em S. Paulo, por exemplo, a produção que fora de 1.321.509 saccos de 60 kilos nos annos de 1913-1914 subiu, segundo estatística official, 3.135.170 em 1915-1916, e, apoz um ligeiro declinio, continuou a subir até esta data. Estes exemplos apontam a solução racional, que consiste na intensificação da lavoura para facilitar a exportação de accordo com a justa medida do consumo interno.

E' da indole do regimen federativo a livre expansão do commercio interestadual, disse o honrado Presidente do Estado em 20 de setembro de 1902, na mensagem apresentada á

Assembléa dos Representantes, admittindo com Claudio Jannet que qualquer que seja o prejuizo que o livre cambio interno (interesse actual) tenha podido occasionar passageiramente a tal ou tal industria local, elle tem sido para a Nação uma causa permanente e decisiva de bem estar. (*Os Estados Unidos Contemporâneos, por CLAUDIO JANNET, pg. 157*).

Na sustentação dos embargos a fl. 264 disse o mallogrado Dr. CARVALHO DE MENDONÇA: «Ninguém jamais ousará tentar demonstrar que aos Estados, em nosso regimen, como no americano com maior rigor ainda, possa caber qualquer attribuição de regular o commercio. Tem-se escripto umas centenas de vezes que o caracter mundial do commercio, suas reacções internacionaes, não poderiam se compadecer com sua regulamentação por uma fracção de um territorio a que nenhuma soberania se acha ligada, cuja autonomia á toda administrativa e interna. Mesmo dentro do paiz federativo não se poderia julgar benéfico o laço da união, o equilibrio do conjunto, si a regulamentação do commercio pudessem decorrer de uma das unidades da Federação».

E' longa, sem duvida, larga de mais, a menção, a autonomia concedida aos Estados no nosso organismo federativo; mas não é illimitada, a amplitude dessa autonomia não é ainda felizmente um equivalente da soberania, e o proprio texto constitucional, onde estão indicados em synthese correcta os limites extremos de uma tal autonomia, o texto do art. 65, § 2.º, elle mesmo, nos diz que só pertencem aos Estados federados aquelles direitos e poderes que lhes não forem negados, não por clausula expressa unicamente, mas ainda por outras implicitamente contidas nas expressas do instrumento.

Destacando o trecho acima de um discurso do notavel parlamentar e grande juriconsulto Dr. AMARALJO DE CARVALHO, e transcrevendo um artigo de imprensa de Ruy Barbosa, depois de afirmar que na Federação só ha uma soberania, a da União, exclama o illustre ministro VIVEIROS DE CASTRO na sua obra *Estudos de Direito Publico: Roma locuta est* — a soberania dos Estados na Republica Federativa já pertence á archeologia da politica federal. É historia antiga que nada valerá mais a desenterrar.

Isto posto, é evidente que o Estado do Rio Grande do Sul não pôde extrahir do art. 65, n. 2.º, pretextando uma soberania, que não existe, o principio do *salus populi suprema lex est*, reservado á União, em casos especiaes, o poder de regular o commercio interestadual, porque a clausula 5.ª, do art. 34 da Constituição da Republica lhe prohibe ou veda em termos expressos tal faculdade.

Quando S. Paulo valorizou o café teve outra attitudo, muito mais obediente ao preceito constitucional que a do Governo rio-grandense, as providencias foram endossadas pelo proprio Congresso Nacional (lei de 30 de dezembro de 1903, art. 2.º).

O Estado de S. Paulo não se esqueceu de que era tambem membro da familia brasileira. Leoni Ramos. — João Mendes. — G. Natal, vencidos de accordo com o voto do Sr. ministro Pedro Lessa. — Viveiros de Castro. — Pedro Mibielli. — Fui presente, Maniz Barreto.

APPELLAÇÃO CIVEL

A lei que regula a aposentadoria dos funcionarios publicos é livre estipular-lhes vantagens inferiores ás que percebem na actividade.

Não offende direitos adquiridos a lei summenense que reduz das gratificações addicionaes os vencimentos que attribue aos que se aposentam sem terem mais de 45 annos de serviço. (Lei n. 512, de 11 de dezembro de 1901.)

N. 3.017. — Vistos e relatados estes autos de appellação civil, entre partes como appela-

ante o Estado do Rio de Janeiro e appellado João Joaquim Gonçalves, etc.

O appellado, funcionario do Estado do Rio de Janeiro, tendo mais de 35 annos de serviço e percebendo, assim, além de seus vencimentos ordinarios, a gratificação adicional de 2:200\$ annuaes, foi aposentado de accordo com o art. 7º, n. 1 da lei estadual n. 512, de 14 de dezembro de 1911. E porque resolvesse o respectivo governo, de conformidade com a decisão da Junta de Fazenda a fls. 35, que lhe não competia na inactividade aquella gratificação, propoz perante o Juizo Seccional a presente acção, allegando que ella se incorporara ao seu ordenado, constituia um direito adquirido e que portanto não lhe podia ser recusada.

A acção foi julgada procedente pela sentença de fls., de que se interpõe esta appealação.

Isto posto e;

Considerando que a doutrina da sentença recorrida é verdadeira no sentido de que a gratificação por antiguidade, gratificação adicional, gratificação *pro labore facto* não se confunde com a gratificação *pro labore faciendo*, ella se aggrega ao ordenado e assim compete ao aposentado quando a lei que lhe regula a aposentadoria se limita a dizer que lhe competem os vencimentos integraes ou pelo menos o ordenado integral;

Considerando que esta condição não se verifica, pois que a lei fluminense invocada estabelece tres typos de aposentadoria, attribuindo-lhes vantagens differentes:

1º aposentadoria com ordenado e gratificação proporcional para os funcionarios que tiverem mais de 30 e menos de 33 annos de serviço;

2º aposentadoria com ordenado e gratificação integral para os que tiverem de 35 a 45 annos;

3º aposentadoria com ordenado, gratificações additionaes e gratificação *pro labore*, isto é, vencimentos integraes, para os que excederem deste tempo (lei citada, art. 7 e 8);

Considerando que, assim, para afirmar que o autor que está na segunda classe, tem, a despeito da lei, direito ás gratificações additionaes, nem basta afirmar que estas se incorporam ao ordenado: é preciso afirmar também, o que seria absurdo, que aquella, regulando a situação dos inactivos, estava adstricta a manter-lhes o mesmo ordenado da actividade qualquer que fôsse o tempo do serviço;

Considerando que tal affirmacão, cõtraria a todas as praticas, collocaria o aposentado em situação superior á dos funcionarios activos, cujos vencimentos estão sujeitos a reduccão e modificacão o conceito juridico do ordenado, que sendo uma retribuição de serviços, só é um direito para o funcionario que os presta ou está disposto a prestal-os;

Accordam em dar provimento ao recurso para, reformando a sentença appellada, declarar o appellado carecedor da acção. Custas pelo mesmo appellado.

Supremo Tribunal Federal, 19 de junho de 1918. — II. do Espirito Santo, P. — A. Pires e Albuquerque, relator. — João Mendes. — J. L. Coelho e Campos. — Leoni Ramos. — Pedro Mibielli. — E. Lins. — Sebastião de Lacerda, vencido. — André Cavalcanti. — Pedro Lessa. — Viveiros de Castro. — Fui presente, Muniz Barreto.

APPELAÇÃO CIVEL

Annulla-se a reforma concedida a um official do Exercito — sem ter sido o mesmo submettido á inspecção de saude que o reputasse invalido, não tendo attingido o limite legal da idade e não a tendo solicitado, que são os tres casos em que a lei a autoriza.

N.º 761: — Vistos, expostos e discutidos estes autos de appealação civil, entre partes, appellante o juiz federal da 2ª Vara e a União

e appellado o major Acastro Jorge de Campos, e;

Considerando que o appellado foi reformado por decreto de 7 de junho de 1911, sem ter sido inspecionado, afim de ser verificada a sua invalidéz;

Considerando também que o pedido verbal feito por sua mulher ao inspector da região, não preenche as condições axigidas por lei, para ser decretada, como foi, semelhante resolução, offensiva aos direitos do appellado;

Considerando o mais que dos autos consta:

Accordam confirmar, por seus juridicos fundamentos, a sentença de fls. 37, pagas as custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 17 de julho de 1918. — II. do Espirito Santo, P. — André Cavalcanti, relator. — Sebastião de Lacerda. — J. L. Coelho e Campos. — Leoni Ramos. — E. Lins. — Canuto Saraiva. — G. Natal. — Viveiros de Castro. — Godofredo Cunha. — Pedro Lessa, vencido na preliminar. Annullava todo o processo, por não terem sido citados todos os interessados neste pleito.

O art. 13 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, que creou a acção especial, intentada pelo autor, appellado, manda expressa e terminantemente que sejam citados o representante do ministerio publico e mais partes interessadas.

Os interessados, a que allude esta disposição legal, não são os assistentes. Dos assistentes trata o citado art. 13 no § 2º, alinea 2ª, ao passo que dos interessados, cuja citacão é ordenada em termos peremptorios, se occupa o legislador no § 6º.

Não sendo citados os interessados em processos da natureza deste, a União continúa a pagar, no caso de vencer o autor, como se deu nestes autos, ao autor o ao official que lhe occupa o lugar illegalmente os mesmos vencimentos. Paga dobradamente e muito illegalmente, a dous officiaes os vencimentos que um só devia perceber. Isto basta para bem patentear a necessidade de observar o preceito sabiamente formulado pelo legislador, que de modo bem categorico mandou citar os interessados em acções da especie desta.

A falta de observancia do preceito clarissimo do art. 13, § 6º, tem accarretado grandes despesas illegaes para o Thesouro Federal, e pôde-se dizer com segurança que é uma das causas da miseravel situação financeira do Brasil, oneradissimo de impostos e com deficits continuos e avultados. Os pagamentos indevidos dos mesmos vencimentos a dous, tres e mais officiaes de terra ou do mar, ou a funcionarios publicos, e as accumulacões remuneradas são dous grandes males, pelos quaes em grande parte, é responsavel o Poder Judiciario. — Fui presente, Muniz Barreto.

Sentença do Juiz Federal da 2ª Vara do Districto Federal.

Vistos e examinados estes autos de acção summaria especial em que o major reformado Acastro Jorge de Campos pede que se declare nullo o decreto de 7 de junho de 1911, para o effeito de lhe serem assegurados os direitos e vantagens decorrentes da effecividade de seu posto, vencimentos, antiguidade, honras e regalias, etc. E,

Considerando que a illegalidade do decreto que reformou o autor resulta evidente das proprias razões e documentos apresentados pela ré;

que é ella mesma quem reconhece que o A. não foi submettido a inspecção que o reputasse invalido, não attingira o limite legal da idade, não pediu, nem estava no momento em condições de pedir a reforma;

que é sem alcance a allegação de que esta foi verbalmente pedida ao inspector da região, pela esposa do mesmo A., então doente em «condições de não poder deliberar»; por-

quanto, semelhante hypothese não está prevista na lei, que só autoriza a reforma nos tres casos acima indicados.

Considerando que ou tivesse obedecido ao interesse de antecipar uma vaga que parecia proxima, ou se houvesse inspirado no desejo de melhorar as condições dos successores do autos, como se allega na contestação, propósitos que aliás discrepam dos deveres a que estão adstrictos os administradores da Fazenda Publica, o que é certo é que o decreto de 7 de junho infringiu a lei o attenta contra os direitos que esta e a Constituição assugassem ao autor;

Julgo procedente a acção para o fim de condemnar a ré no pedido e custas. Na forma da lei recorro para o Supremo Tribunal Federal.

Districto Federal, 17 de novembro de 1918. — Antonio J. Pires de Carvalho e Albuquerque.

RECURSO EXTRAORDINARIO

Desprezam-se os embargos cuja materia já foi apreciada e decidiu no accordão embargado.

N. 860. — Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinario, em que é recorrente embargante a Companhia de Seguros Interesses Publico e recorrido embargado o commendador Guilherme Pereira de Carvalho & Comp.

Considerando que a questão da competencia da justiça local para conhecer da especie já foi devidamente apreciada pelo accordão embargado, que lhe deu solução conforme a jurisprudencia invariavel seguida na interpretação do art. 60 letra d e h da Constituição;

Considerando que a nova allegação dos embargos referente aos arts. 678 do Codice do Commercio e 305 do Regulamento 737, além de constituir fundamento novo para o recurso, não o autorisaria porque versa sobre interpretação de lei, em que é soberana a autoridade da justiça local;

Accordam em desprezar os embargos para confirmar por seus fundamentos o accordão embargado. (*) Pague a embargante as custas.

Supremo Tribunal Federal, 10 de julho de 1918. — André Cavalcanti, V. P. — A. Pires e Albuquerque, relator. — Sebastião de Lacerda. — J. L. Coelho e Campos. — João Mendes. — Pedro Mibielli. — Leoni Ramos. — Viveiros de Castro, vencido. — G. Natal. — Pedro Lessa, vencido, pelos fundamentos já expostos a fls. 859 v, a 872. — E. Lins, vencido, pelos fundamentos do voto do Sr. ministro Pedro Lessa.

Fui presente. — Muniz Barreto.

(*) — O accordão embargado de 13 de outubro 1915, já foi publicado. — N. da S. do T.

Juizô Federal da Primeira Vara

JUIZ, O SR. DR. RAUL DE SOUZA MARTINS — ESCRIVÃO, O DR. ALFREDO P. BARBOSA

Expediente de 11 a 16 de novembro de 1918

Justificação

Justificantes, Clotilde Burlamaqui de Mello e seus filhos. — Julgo por sentença a presente justificação, para que produza todos os seus devidos e legaes effeitos. Entreguem-se os autos á justificante independente de traslado.

Acção summaria especial

Autor, o Dr. Honorio Pinheiro Teixeira Coimbra; ré, a União Federal. — Ao Sr. Dr. primeiro procurador da Republica.

Acções ordinarias

Autora, The Amazon Steam Navigation Company Limited; ré, a União Federal. — Cumpra-se o venerando accordão.

Autora, Delmira Caminho Werneck; réos, A Santa Casa de Misericórdia e outros. — Cumpra-se o venerando accordão.

Autor, o Banco Hypothecario do Brasil; ré, a União Federal. — Recebo a appellação nos seus effectos regulares. Sejam os autos presentes ao Egregio Supremo Tribunal Federal dentro do prazo legal.

Processo crime

Autora, a Justiça Federal; réo, Luiz Pugliezi. — Ao Dr. procurador criminal.

Autora, a Justiça Federal; réo, Luiz Pugliezi. — Julgo prescripta a condemnação imposta ao réo Luiz Pugliezi pelo venerando acórdão de fls. 260 a 261 á vista do lapso de tempo decorrido, de accordo com a promoção retro do Dr. procurador criminal.

Executivos fiscaes

Exoquente, a Fazenda Nacional; executado, João Baptista. — Vista ao Dr. procurador da Republica.

Exoquente, a Fazenda Nacional; executado, Manoel Pinto dos Santos. — Declaro insubsistente a penhora feita, expedindo-se novo mandado executivo na forma requerida pela exoquente na promoção retro.

Exoquente, a Fazenda Nacional; executado, João Celestino da Costa. — Recebo a appellação no effecto devolutivo apenas. Sejam presentes os autos ao Egregio Supremo Tribunal Federal dentro do prazo legal, ficando traslado.

Exoquente, a Fazenda Nacional; Executados, Nicoláo L. Cardoso Guimarães e Salvador Panno. — Recebo a appellação no effecto devolutivo apenas. Sejam os autos presentes ao Egregio Supremo Tribunal Federal dentro do prazo legal, ficando traslado.

Justificação

Justificante, Albertina Castello Branco de Abreu; justificadas, Augusto Carlos de Uzeda e sua mulher. — Vista ao Dr. procurador da Republica.

Ação summaria especial

Autor, o Dr. Honorio Pinheiro Teixeira Coimbra; ré, a União Federal. — Ao Sr. Dr. 2º procurador da Republica.

Executivos fiscaes

Exoquente, a Fazenda Nacional; executada; Expostos da Santa Casa.

De accordo com os arts. 201 do decreto n. 848, de 1890, e 105 do decreto n. 10.902, de 1914, a materia de defesa nos executivos fiscaes, estabelecida a identidade do réo, não pôdo consistir sinão na prova da quitação, nullidade do feito ou prescripção da divida, devendo o contribuinte, quando intimado para pagar divida de imposto a que não se julgar obrigado ou de que não puder por qualquer motivo exhibir a respectiva quitação, representar immediatamente á repartição arrecadadora competente, a qual, reconhecendo a justiça da reclamação, assim mencionará no proprio documento da intimação para que junto aos autos se considere extincta a execução.

Esta restricção da materia de defesa nas acções fiscaes não é incompativel com o regimen vigente, por isso que não offende realmente a plenitude da jurisdicção constitucional do Poder Judiciario sempre que se trata de direitos individuais. Fundada na necessidade de fazer recolher com presteza aos cofres nacionaes e rendimento dos impostos e outras fontes de receita com que se deve occorrer ás necessidades publicas, ficam os contribuintes com o direito de, pelas acções proprias, promover a annullação dos actos das autoridades administrativas que determinaram as execuções ou a reparação das lesões por ventura illegalmente soffridas com elles. O Judiciario não deixa assim de conhecer da ampla defesa dos executados, é questão apenas de forma e oportunidade, exactamente como se dá até certo ponto com o processo em geral entre

particulares, sobretudo com as outras diversas acções especiaes.

Nestas condições, julgo improcedentes os embargos oppostos pela executada para que, subsistindo a penhora em que por força da lei ficou convolado o deposito de fls. 13, prosiga a execução seus mais termos regulares, e condemno a mesma executada nas custas.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1918. — Raul de Souza Martins.

Exoquente, a Fazenda Nacional; executados, Expostos da Santa Casa. — Decidido na mesma data e nos mesmos termos da sentença acima transcripta.

Exoquente, a Fazenda Nacional; executado, o Recolhimento de Santa Thereza. — Decidido na mesma data e nos mesmos termos da sentença acima transcripta.

Exoquente, a Fazenda Nacional; executado, Dr. Miguel S. H. de Carvalho. — Decidido em data de 14 de novembro do corrente anno, nos mesmos termos da sentença acima transcripta.

Exoquente, a Fazenda Nacional; executado, Joaquim Almeida Cardoso.

A presente execução é movida pela Fazenda Nacional para o pagamento do imposto de industrias e profissões, referente aos exercicios de 1916 e 1917 e ao 1º semestre do corrente de 1918, da hospedaria da rua Santa Carolina n. 21. A penhora foi feita em moveis e utensilios existentes no mesmo estabelecimento.

Pouco importa que o nome do devedor constante dos titulos ajuizados não seja o mesmo do embargante, desde que estava o ostá este á frente do negocio, explorando-o como seu dono actual. O art. 147 do decreto n. 10.902 de 1914, é expresso e terminante: «O negociante que não exhibir documento, publico de compra ou transferencia da casa commercial da qual for actual dono ou socio, sobre a firma existente recahirão todos os onus de divida para com a Fazenda Nacional da firma devedora.»

Nestas condições, julgando improcedentes os embargos oppostos, mando que subsista a penhora feita para que prosiga a execução seus demais termos regulares, e condemno o embargante nas custas.

Rio de Janeiro, 15 de novembro de 1918. — Raul de Souza Martins.

DESPACHO DO SR. DR. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Processo crime

Autora, a Justiça; accusados, Hildebrando Pereira da Silva e José Montenegro.

São accódes todos os deponentes em que os officiaes só deixaram de proceder á penhora, á vista do compromisso formal da executada e de pessoa de respeitabilidade, que interveiu, de ser paga a divida accionada no dia immediato no Thesouro, reclamando apenas a importância das suas custas, para não ficarem lesados com a não realização da diligencia que lhes determinou a perda não só de todo o dia, como das passadas anteriores para a procura e efectiva intimação da executada. Não houve absolutamente extorsão a esta, nem a mais ligeira tentativa de lesão á exoquente, mas, méra irregularidade, explicavel pelas circumstancias, commettida em boa fé, francamente, sem subterfugios ou reticencias e de que se penitenciaram logo, fazendo a prompta restituição da quantia recebida. Nestas condições, archive-se a presente representação, dando-se sciencia ao Dr. procurador da Republica. (Despacho exarado pelo Dr. juiz federal nos autos de representação em que é supplicante o Dr. 2º procurador da Republica e supplicados José Montenegro e Hildebrando Pereira da Silva, conforme se vê da certidão á fls. 83).

A denuncia á fls. 2, relativa um caso já findo, mandando archivar pela autoridade com-

potente, na falha de elementos sufficientes que justificassem a sua accessão e movimento.

Na denuncia e na alludida representação se verifica, effectivamente, perfeita identidade nos factos que são objecto de uma e outra, com as mesmíssimas circumstancias de lugar, tempo e cousa, com as mesmas testemunhas e informante. Accusados o já legalmente julgados isemptos de criminalidade, não pôdem os denunciados ser perseguidos pelo mesmo facto. Protege-os a máxima *non bis in idem* que se funda sobre a equidade e o interesse publico, o sem a qual desapareceria a garantia do cidadão em sua honra, em sua liberdade e em sua vida, na imminencia de persiguições arbitrarías. *Idem criminibus quibus quis liberatus est non debet praesens pati eundem accusari* Está provado dos autos que no procedimento dos denunciados não houve crime, não resultou d'elle prejuizo algum publico ou particular. Não demoraram providencias do officio requisitadas por autoridade competente, não houve absolutamente retardamento na execução do questionado mandado de penhora (vide doc. fls. 68). A simples falta que commetteram o que tão contrariamente lhes foi interpretada sujeitou-os á pena disciplinar que soffreram. Attendendo, pois, a que nada tom de criminoso o facto occorrido com os denunciados, em face dos elementos do elucidacão que os autos dão, deixo de receber a denuncia á fls. 2.

Districto Federal, 11 de novembro de 1918 — Henrique Vaz Pinto Coelho.

Côrte de Appellação

Sessão da 2ª Camara, em 19 de novembro de 1918

PRESIDENCIA DO DESEMBARGADOR CELSO GUIMARÃES — SECRETARIO, OSCAR DALTRIO

Compareceram os Srs. desembargadores Saraiva Junior, Geminiano da Franca e Francelino Guimarães.

Não houve julgamento, afim de ficar em mesa os feitos com dia, para serem revistos pelo Sr. desembargador Francelino Guimarães.

PUBLICAÇÃO

Aggravos de petição

Ns. 3.075, 4.569, 4.701, 4.713, 4.717, 4.720, 4.634, 4.659, 4.727, 4.728, 4.730 e 4.740.

EM MESA

Aggravos de petição

Ns. 4.755, 4.756, 4.757, 4.758, 4.760, 4.762, 4.763, 4.764, 4.765, 4.766, 4.767, 4.768, 4.769, 4.770 e 4.771.

NOVAMENTE EM MESA

Aggravos de petição

Ns. 4.724, 4.746, 4.747, 4.748 e 4.761.

EDITAES

Juíz de Direito da Segunda Vara Cível

Fallencia de Abud Jorge

AVISO AOS INTERESSADOS

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante Abud Jorge, á rui Senhor dos Passos n. 201, na forma abaixo

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª Vara Cível desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia do no-

gociente Abud Jorge, que tinha feito pedido de concordata preventiva, por sentença desta juízo de 16 de novembro de 1918, às 16 horas, fixando o seu termo para os efeitos legais de 2 de outubro de 1918. Foram nomeados syndicos os credores José Elias & Comp., à praça da Republica n. 60, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus créditos, acompanhada dos respectivos títulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembleia da presente fallencia, que será realizada no dia 16 de dezembro de 1918, às 14 horas, na sala das audiencias, no Forum desta cidade, à rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus parágraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 16 de dezembro de 1918. Eu, José Candido de Barros, subscrevo. — Antonio Paulino da Silva. — Confere, José Candido de Barros, escrevê-lo.

Juizo da Setima Pretoria Criminal

O Dr. Chrysolito de Gusmão, juiz da 7ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou Georgino José da Cruz como incurso nas penas do art. 303 doCodigo Penal. E como não tenha sido possivel intimal-o pessoalmente, pelo presente o cita e chama a comparecer neste juizo no dia 3 de dezembro, às 12 horas da manhã, afim de assistir ao summario do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou passar o presente edital, que será affixado no lugar do costume e publicado no *Diario Official*. Outrossim, faz mais saber que as audiencias do juizo são diarias e tem lugar à rua Dr. Manoel Victorino n. 157. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 14 de novembro de 1918. Eu, Antonio Corrêa de Mello Oliveira, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Augusto Moss de Castro, escrevô, o subscrevi. — Chrysolito de Gusmão.

Juizo da Setima Pretoria Criminal

O Dr. Chrysolito de Gusmão, juiz da 7ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou José Ignacio Pereira da Silva como incurso nas penas do art. 303 doCodigo Penal. E como não tenha sido possivel intimal-o pessoalmente, pelo presente o cita e chama a comparecer neste juizo no dia 4 de dezembro, às 12 horas da manhã, afim de assistir ao summario do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou passar o presente edital, que será affixado no lugar do costume e publicado no *Diario Official*. Outrossim, faz mais saber que as audiencias do juizo são diarias e tem lugar à rua Dr. Manoel Victorino n. 157. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 14 de novembro de 1918. Eu, Antonio Corrêa de Mello Oliveira, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Augusto Moss de Castro, escrevô, o subscrevi. — Chrysolito de Gusmão.

Juizo da Setima Pretoria Criminal

O Dr. Chrysolito de Gusmão, juiz da 7ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia ti-

verem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou Alfredo Rodrigues como incurso nas penas do art. 303 doCodigo Penal. E como não tenha sido possivel intimal-o pessoalmente, pelo presente o cita e chama a comparecer neste juizo no dia 4 de dezembro às 12 horas da manhã, afim de assistir ao summario do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou passar o presente edital, que será affixado no lugar do costume e publicado no *Diario Official*. Outrossim, faz mais saber que as audiencias do juizo são diarias e tem lugar à rua Dr. Manoel Victorino n. 157. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 14 de novembro de 1918. Eu, Antonio Corrêa de Mello Oliveira, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Augusto Moss de Castro, escrevô, o subscrevi. — Chrysolito de Gusmão.

Juizo da Setima Pretoria Criminal

O Dr. Chrysolito de Gusmão, juiz da 7ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou Fructuoso Augusto como incurso nas penas do art. 303 doCodigo Penal. E como não tenha sido possivel intimal-o pessoalmente, pelo presente o cita e chama a comparecer neste juizo no dia 3 de dezembro às 12 horas da manhã, afim de assistir ao summario do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou passar o presente edital, que será affixado no lugar do costume e publicado no *Diario Official*. Outrossim, faz mais saber que as audiencias do juizo são diarias e tem lugar à rua Dr. Manoel Victorino n. 157. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 14 de novembro de 1918. Eu, Antonio Corrêa de Mello Oliveira, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Augusto Moss de Castro, escrevô, o subscrevi. — Chrysolito de Gusmão.

Juizo da Setima Pretoria Criminal

O Dr. Chrysolito de Gusmão, juiz da 7ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou Manoel Mendes da Silva, conhecido por «Manoel Policia» como incurso nas penas do art. 303 doCodigo Penal. E como não tenha sido possivel intimal-o pessoalmente, pelo presente o cita e chama a comparecer neste juizo no dia 3 de dezembro às 12 horas da manhã, afim de assistir ao summario do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou passar o presente edital, que será affixado no lugar do costume e publicado no *Diario Official*. Outrossim, faz mais saber que as audiencias do juizo são diarias e tem lugar à rua Dr. Manoel Victorino n. 157. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 14 de novembro de 1918. — Eu, Antonio Corrêa de Mello Oliveira, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Augusto Moss de Castro, escrevô, o subscrevi. — Chrysolito de Gusmão.

Juizo da Setima Pretoria Criminal

O Dr. Chrysolito de Gusmão, juiz da 7ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico ad-

junto denunciou Maria de tal como incurso nas penas do art. 303 doCodigo Penal. E como não tenha sido possivel intimal-o pessoalmente, pelo presente o cita e chama a comparecer neste juizo no dia 14 de dezembro às 12 horas da manhã, afim de assistir ao summario do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e da dita accusada, mandou passar o presente edital, que será affixado no lugar do costume e publicado no *Diario Official*. Outrossim, faz mais saber que as audiencias do juizo são diarias e tem lugar à rua Dr. Manoel Victorino n. 157. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 14 de novembro de 1918. Eu, Antonio Corrêa de Mello Oliveira, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Augusto Moss de Castro, escrevô, o subscrevi. — Chrysolito de Gusmão.

Juizo da Setima Pretoria Criminal

O Dr. Chrysolito de Gusmão, juiz da 7ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou Manoel Zacharias como incurso nas penas do art. 303 doCodigo Penal. E como não tenha sido possivel intimal-o pessoalmente, pelo presente o cita e chama a comparecer neste juizo no dia 3 de dezembro às 12 horas da manhã, afim de assistir ao summario do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou passar o presente edital, que será affixado no lugar do costume e publicado no *Diario Official*. Outrossim, faz mais saber que as audiencias do juizo são diarias e tem lugar à rua Dr. Manoel Victorino n. 157. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 14 de novembro de 1918. Eu, Antonio Corrêa de Mello Oliveira, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Augusto Moss de Castro, escrevô, o subscrevi. — Chrysolito de Gusmão.

Juizo da Setima Pretoria Criminal

O Dr. Chrysolito de Gusmão, juiz da 7ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou Aurêa Pereira dos Santos como incurso nas penas do artigos 303 doCodigo Penal. E como não tenha sido possivel intimal-a pessoalmente, pelo presente o cita e chama a comparecer neste juizo no dia 4 de dezembro de 1918, às 12 horas da manhã, afim de assistir ao summario do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos, até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e da dita accusada, mandou passar o presente edital, que será affixado no lugar do costume e publicado no *Diario Official*. Outrossim, faz mais saber que as audiencias do juizo são diarias e tem lugar à rua Dr. Manoel Victorino n. 157. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 14 de novembro de 1918. Eu, Antonio Corrêa de Mello Oliveira, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Augusto Moss de Castro, escrevô, o subscrevi. — Chrysolito de Gusmão.

Juizo da Setima Pretoria Criminal

O Dr. Chrysolito de Gusmão, juiz da 7ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou Manoel José Maria, como incurso nas penas do art. 303, doCodigo Penal.

E como não tenha sido possível intimal-o pessoalmente, pelo presente o cita e chama a comparecer neste juízo no dia 4 de dezembro às 12 horas da manhã, afim de assistir ao summario do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos o do dito acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume e publicado no *Diário Official*. Outrosim, faz mais saber que as audiências do juízo são diárias e teem logar á rua Dr. Manoel Victorino n. 157. Dado e passado nesta Capital, aos 14 de novembro de 1918. Eu, Antonio Corrêa de Mello Oliveira, escrevente juramentado o escrevi. E eu, Augusto Moss de Castro, escrevivo, o subscrevi. — *Chrysolito de Gusmão*.

Juizo da Setima Pretoria Criminal

O Dr. Chrysolito de Gusmão, juiz da 7ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou Jovelino de Souza como incurso nas penas do art. 303 do Codigo Penal. E como não tenha sido possível intimal-o pessoalmente, pelo presente o cita e chama a comparecer neste juízo no dia 4 de dezembro às 12 horas da manhã, afim de assistir ao summario do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume e publicado no *Diário Official*. Outrosim, faz mais saber que as audiências do juízo são diárias e teem logar á rua Dr. Manoel Victorino n. 157. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 14 de novembro de 1918. Eu, Antonio Corrêa de Mello Oliveira, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Augusto Moss de Castro, escrevivo, o subscrevi. — *Chrysolito de Gusmão*.

Juizo da Setima Pretoria Criminal

O Dr. Chrysolito de Gusmão, juiz da 7ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou Lauro Anselmo Peixoto como incurso nas penas do art. 303 do Codigo Penal. E como não tenha sido possível intimal-o pessoalmente, pelo presente o cita e chama a comparecer neste juízo no dia 7 de dezembro às 12 horas da manhã, afim de assistir ao summario do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos o do dito acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume e publicado no *Diário Official*. Outrosim, faz mais saber que as audiências do juízo são diárias e teem logar á rua Dr. Manoel Victorino n. 157. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 19 de novembro de 1918. Eu, Antonio Corrêa de Mello Oliveira, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Augusto Moss de Castro, escrevivo, o subscrevi. — *Chrysolito de Gusmão*.

Juizo da Setima Pretoria Criminal

O Dr. Chrysolito de Gusmão, juiz da 7ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou Affonso Rodrigues como incurso na penas do art. 303 do Codigo Penal. E como não tenha sido possível intimal-o pessoalmente, pelo presente o cita e chama a comparecer neste juízo no dia 7 de dezembro

às 12 horas da manhã, afim de assistir ao summario do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos o do dito acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume e publicado no *Diário Official*. Outrosim, faz mais saber que as audiências do juízo são diárias e teem logar á rua Dr. Manoel Victorino n. 157. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 19 de novembro de 1918. Eu, Antonio Corrêa de Mello Oliveira, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Augusto Moss de Castro, escrevivo, o subscrevi. — *Chrysolito de Gusmão*.

Juizo Federal da secção do Amazonas

De protesto, com o prazo de 30 dias

O Dr. Francisco Tavares da Cunha e Mello, juiz federal na secção do Estado do Amazonas, etc.:

Faço saber aos que o presente edital do protesto com o prazo de trinta dias virem ou delle noticia tiverem que por parte do London and Brazilian Bank, Limited, me foi dirigida a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. juiz federal da secção do Amazonas. Diz o London & Brazilian Bank, Limited, pelo gerente de sua caixa filial nesta cidade, na qualidade de portador de seis mil seiscentas e cinquenta e cinco (6.655) apolices de ns. 846 a 7.500 das sete mil e quinhentas com as quaes o Estado do Amazonas pagou á Manáos Improvements Limited o preço da transferencia e cessão que lhe fez de todas as obras, bens moveis e immoveis, direitos e acções, que faziam objecto da concessão de que gosava a mesma companhia, nos termos do contracto de rescisão entre esta e o dito Estado, lavrado nas notas do tabellião João Reis (hoje Raimundo Monteiro) em 18 de novembro de 1916 e no Contencioso do Thesouro do Estado, em execução da lei estadual n. 50, de 12 de agosto de 1916, que não tendo o Estado, lhe pago a importância correspondente aos juros de cinco por cento das mesmas apolices, relativos ao semestre vencido em 30 de junho do corrente anno, quando taes juros são pagos pela renda do imposto de transmissão de propriedade e o do sello, que não poderão ter outra applicação e que para este fim serão depositados quinzenalmente pelo Thesouro do Estado na filial do London & Brazilian Bank, Limited, nesta cidade, na forma da clausula terceira do referido contracto, que não cumpriu o Estado, pois deixou no referido semestre, como está deixando no corrente, de fazer o deposito daquelle renda; por outro lado, importando esse não pagamento dos juros e a falta desse deposito uma flagrante inobservancia daquelle contracto, bem de ver é que o supplicante, como portador dessas apolices, está soffrendo grave prejuizo nos seus interesses patrimoniaes. E, por não convir que se reproduza a infracção da supradita clausula contractual, o supplicante desde já protesta perante V. Ex. contra o alludido acto do Estado do Amazonas não effectuando e com a necessaria pontualidade aquelle pagamento dos juros das apolices acima declaradas e infringindo, portanto, o expresso dispositivo daquelle clausula. Por isso, o supplicante requer a V. Ex. se digne mandar tomar por termo este seu protesto, e que do mesmo sejam intimados o Exmo. Sr. Dr. governador do Estado e o Dr. procurador seccional da Republica, mandando, outrosim, publical-o por termo de 30 dias no *Diário Official* do Estado e no da União, e que sejam os respectivos autos entregues ao supplicante independentemente de traslado. Assim, A. E. deferimento. Manáos, 14 de setembro de 1918. — London & Brazilian Bank, Limited. — L. W. Turner, gerente. (Estava devidamente sellada). Nessa

petição foi exarado o despacho seguinte: A. Como requer, em termos. Manáos, 14 de setembro de 1918. — Cunha Mello. Em virtude do que se tornou publico o seguinte: Termo de protesto. Aos quatorze dias do mez de setembro de mil novecentos e dezoito, nesta cidade de Manáos, capital do Estado do Amazonas, em meu cartorio, no edificio da Justiça Federal, compareceu, o London & Brazilian Bank, Limited, representado pelo seu gerente Sr. Leonard William Turner, e disse que vinha reduzir a termo, como effectivamente ródiz, o protesto constante de sua petição retro, que fica fazendo parte integrante deste. E de como assim disse e protestou, lavrô este termo, que assigna. Eu, Albertino de Souza Barros, escrevivo, o escrevi. — L. W. Turner. Certidão — Certifico que, nesta data, fóra de meu cartorio, intimci do conteúdo da petição e respectivo despacho de fls. 2, bem como do termo de protesto retro, ao Sr. Dr. Pedro de Alcantara Bacellar, governador deste Estado, e ao Dr. José Matheus Gomes Coutinho, procurador da Republica, que ficaram scientes. O referido é verdade; dou fé. Manáos, 16 de setembro de 1918. — O escrevivo, Albertino de Souza Barros. Em cumprimento ainda do mesmo despacho se passou o presente edital com o prazo de trinta dias, para que produza os seus devidos e logaes effectos. Dado e passado em Manáos, capital do Estado do Amazonas, aos dezesete dias ro mez de setembro de 1918. Eu, Albertino de Souza Barros, escrevivo indel, o escrevi. — Francisco Tavares da Cunha Mello.

Está conforme. — O escrevivo federal, A. de Souza Barros.

Supremo Tribunal Militar

53ª sessão judiciaria, em 8 de novembro de 1918

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO MARECHAL ARGOLLO

— A's 12 horas, presentes os Srs. ministros Marechal Teixeira Junior, almirante Julio de Noronha, marechaes Luiz de Medeiros, Marques Porto, Vespasiano de Albuquerque, generaes de divisão graduados, Drs. Acyndino de Magalhães, Arrochellas Galvão e Vicente Neiva, o Sr. presidente abriu a sessão.

Lida e com debate approvada a acta da sessão anterior e despachado o expediente, que foi lançado no livro respectivo, seguiram-se os julgamentos:

Appellações criminaes

Relator, o Sr. ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Estados de Minas Geraes, Matto Grosso e do Maranhão — Appellações ns. 587, 542 e 562 — Appellantes, os conselhos de guerra; respectivamente appellados, Fabio Tavares, Antonio Maria e José Teixeira, todos soldados, o primeiro, do 57º batalhão de caçadores, o segundo do 5º regimento de artilharia montada e o terceiro, do 48º d'aquella primeira arima, accusados do insubmissão. — Absolvidos.

O Tribunal negou provimento.

Estado do Rio Grande do Sul — Appellações ns. 541, 557, 559, 612 e 613 — Appellantes, os conselhos de guerra; respectivamente appellados, Alfredo Messiburg, Frederico Matta, Alcides Gomes, Oscar Fagundes do Azevedo e Antonio Pacifico dos Santos, todos soldados, estes, do 8º regimento de infantaria e aquelle do 18º grupo de artilharia a cavallo, accusados de insubmissão. Condenados a um anno de prisão com trabalho. — O tribunal deu provimento ás appellações, para absolver os réos da accusação intentada.

Estado do Rio Grande do Sul — Appellações ns. 611, 616, 617, 558, 614, 615, 664 e 665 — Appellantes, os conselhos de guerra; respectivamente appellados, Oscar Winter, João Schafer, Felisberto Pires, Emilio Frenteno,

Frederico Guilherme Bibl, Alfredo Antonio Pinheiro, Ramiro Poncio dos Santos e Augusto Felix, todos soldados, os tres primeiros, do 8º regimento de infantaria e os demais, respectivamente, do 3º batalhão de engenharia, do 30º de infantaria, do 12º regimento de cavallaria, do 5º grupo de obuzes e finalmente, do 18º grupo de artilharia a cavallo. Absolvidos.—O tribunal negou provimento.

Estado do Paraná—Appellações ns. 589, 590, 609 e 610—Appellantes, os conselhos de guerra; respectivamente appellados, Leoncio Leão de Siqueira, Ozorio Velloso dos Santos, Francisco Possidonio Barbosa e Alberto Tedesco, todos, soldados, o primeiro, segundo e quarto, do 4º regimento de infantaria e terceiro, do 2º de cavallaria, accusados de insubmissão.—O tribunal negou provimento.

Estado da Bahia—Appellações ns. 558, 603, 605 e 604—Appellantes, os conselhos de guerra; respectivamente appellados, Manoel Magno dos Santos, Antonio Custodio de Moraes, Paulo Francisco da Costa e José Maria Victorino, todos soldados, este da 2ª bateria do 4º districto de artilharia de Costa e aquelles do 11º regimento de infantaria, accusados de insubmissão. Absolvidos.—O tribunal negou provimento.

Capital Federal e Estado do Pará—Appellações ns. 561 e 560—Appellantes, os conselhos de guerra; respectivamente appellados, Manoel Mathias dos Santos e João da Silva, ambos marinheiros naciaes, e este do 2º classe e aquelle grumete, accusados de deserção.

Condenmados a seis mezes de prisão com trabalho, como incursos no gráo minimo do art. 117 do Código Penal Militar.

O tribunal negou provimento ás appellações, porém, confirmou, tão sómente, quanto á pena, a sentença do segundo destes réos.

Capital Federal—Appellação n. 203 v.—Appellante, o conselho de guerra; appellado, Mario Francisco do Sacramento, mecanico naval de 1ª classe, accusado de inobservancia do dever militar marítimo.

Condenmado a seis mezes de prisão com trabalho.

O tribunal deu provimento á appellação, para absolver o réo da accusação intentada.

—Relator, o Sr. ministro Arrochellas Calvão.

Capital Federal—Appellação n. 638—Appellante, o conselho de guerra; appellado, Antonio Poixoto Velho, soldado da Brigada Policial do Districto Federal, accusado de deserção.

Condenmado a dous mezes de prisão simples.

O tribunal deu provimento á appellação, para, reformando a decisão appellada, julgar, como julgou prescripta a acção penal contra o réo intentada.

Estados do Maranhão e de São Paulo—Appellações ns. 442 e 528—Appellantes, os conselhos de guerra; respectivamente appellados, Manoel de Oliveira Segundo e Antonio de Almeida, ambos soldados, este do 48º batalhão de caçadores e aquelle do 53º da mesma arma, accusados de deserção.—Condenmados a seis mezes de prisão com trabalhos, como incursos no gráo minimo do art. 117 do Código Penal Militar.

O tribunal negou provimento.

Capital Federal—Appellação n. 530—Appellante, o conselho de guerra; appellado, Manoel Marcellino, soldado do 2º grupo de artilharia montada, accusado de insubmissão.—Condenmado a um anno de prisão com trabalho, como incurso no gráo minimo do art. 116 do Código Penal Militar.

O tribunal negou provimento, contra os votos vencidos dos Srs. ministros marcehaes presidente Teixeira Junior e Marques Porto, que absolviam o réo e do Dr. Acyndino de Magalhães sem declaração.

Capital Federal—Appellação n. 574—Appellante, o conselho de guerra; appellado, Lino Carlos de Paiva, soldado do 1º batalhão de engenharia, accusado de insubmissão.—

Não constando dos autos decisão final do conselho de guerra, o Tribunal converteu o julgamento em diligencia.

Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro e do Paraná—Appellações ns. 572, 567 e 545—Appellantes, os conselhos de guerra; respectivamente appellados, Camillo dos Santos, Fidelis da Cunha Raposo e Constante Iluszez, todos soldados, o primeiro, do 2º batalhão de infantaria, o segundo do 58º batalhão de caçadores e o terceiro do 2º regimento de artilharia montada, accusados de insubmissão.—Absolvidos.—O Tribunal negou provimento.

Estado de S. Paulo—Recursos de Alistamento Militar ns. 67, 78, 80 e 84.—Recurrentes, respectivamente, Julio José da Silva, Olivio Lucas Evangelista, Pedro de Souza Mello e Luiz Marcia; recorrida, a Junta Revisora do mesmo Estado.—O Tribunal accordou não tomar conhecimento dos recursos por terem os recurrentes se dirigido originariamente a este mesmo Tribunal.—Contra o voto vencido do Sr. ministro marechal Teixeira Junior.

Estado do Rio de Janeiro—Recurso n. 69—Recurrente, Virgilio Mauricio Quintanilha; recorrida, a Junta Revisora do mesmo Estado.

O tribunal accordou não tomar conhecimento do recurso por ter o recorrente se dirigido originariamente a este mesmo tribunal.

Contra o voto vencido do Sr. ministro marechal Teixeira Junior.

Estado de S. Paulo—Recurso n. 77—Recurrente, João de Jesus; recorrida, a Junta Revisora do mesmo Estado.

O tribunal negou provimento ao recurso por ter o recorrente apresentado sua reclamação á respectiva Junta, fóra do prazo legal.

—Relator, o Sr. ministro Dr. Vicente Neiva.

Capital Federal—Appellação n. 423—Appellante, o conselho de guerra; appellado, Benes de Faria Netto, soldado da 4ª companhia de infantaria, accusado de deserção.

Condenmado a seis mezes de prisão com trabalho.

O tribunal deu provimento á appellação para, reformando a decisão appellada, absolver o réo da accusação intentada.

Capital Federal—Appellações ns. 306 e 323—Appellantes, os conselhos de guerra; respectivamente appellados, José Ramos de Oliveira e Claudino José de Queiroz, ambos soldados, este da Brigada Policial do Districto Federal e aquelle do 1º regimento de cavallaria, accusados de deserção.—Condenmados a seis mezes de prisão com trabalho, como incursos no grau minimo do art. 117 do Código Penal Militar. O Tribunal negou provimento.

Estado do Rio de Janeiro—Appellação numero 321—Appellante, o conselho de guerra; appellado, Arnaldo Guedes de Alvarenga, soldado do 1º grupo de artilharia de Costa, accusado de deserção.—Condenmado a seis mezes de prisão com trabalho, como incurso no grau minimo do art. 117 do Código Penal Militar. O Tribunal negou provimento.

Estado da Bahia—Appellação n. 665—Appellante, o conselho de guerra; appellado, Antenor Magno da Silva Santos, soldado do 11º regimento de infantaria, accusado de insubmissão.—Absolvido. O Tribunal negou provimento.

Estado da Bahia—Appellação n. 656—Appellante, o conselho de guerra; appellado, José Manoel dos Santos, soldado do 11º regimento de infantaria, accusado de insubmissão. Absolvido.—O tribunal accordou julgar impropriedade a accusação pelo que consta do processo. E, assim decidindo, mandou pôr o réo em liberdade si por outro motivo não estiver preso. Procedendo-se a seu respeito na forma do art. 141, § 2º em confronto com o art. 97 do decreto n. 12.790, de 2 de janeiro

do corrente anno com os efeitos ultteriores de direito.

Estado do Rio Grande do Sul—Appellações ns. 665, 637 e 668—Appellantes, os conselhos de guerra; respectivamente appellados, Francisco Leopoldo Schmitz, José Ignacio e Jacob Neumeister, todos soldados do 8º regimento de infantaria, accusados de insubmissão. Absolvidos.—O tribunal negou provimento.

Estado do Paraná—Appellações ns. 662, 663, 669 e 661.—Appellantes, os conselhos de guerra; respectivamente appellados, José Marciano da Silva, Lazaro de Paula Fernandes, Lino José Custodio e Pedro Pires de Lima, todos soldados, este do 4º regimento de infantaria e aquelles do 2º de cavallaria, accusados de insubmissão.—Absolvidos. O tribunal negou provimento.

Estados do Ceará e de Sergipe—Appellações ns. 632 e 659—Appellantes, os conselhos de guerra; respectivamente appellados, João Alidio Lustosa e Pedro Gonçalves Barreto, ambos soldados, este do 41º batalhão de caçadores e aquelle do 9º regimento de artilharia montada, accusados de insubmissão.—Absolvidos. O tribunal negou provimento, para confirmar as sentenças recorridas, porém, por outros fundamentos, quanto ao réo Alidio Lustosa.

Estado do Amazonas—Recurso de alistamento militar n. 98—Recurrente, Francisco de Assis Tavares; recorrida, a Junta Revisora do mesmo Estado.—O tribunal accordou, preliminarmente, não tomar conhecimento do recurso por haver o recorrente se dirigido originariamente a este mesmo tribunal.

Encerrou-se a sessão ás 16 horas. O secretario, tenente-coronel Abeylard de Queiroz.

CAUSAS DISTRIBUIDAS E A JULGAR NAS SESSÕES SUBSEQUENTES EM QUE SÃO APPELLANTES OS CONSELHOS DE GUERRA

Appellação n. 701—Estado do Paraná—Appellado, Manoel Manços, soldado da 2ª companhia de metralhadoras.

Appellação n. 702—Estado do Rio Grande do Sul—Appellado, Carlos Uiz Filho, soldado do 3º batalhão de engenharia.

Appellação n. 703—Estado do Rio Grande do Sul; appellado, Wenceslau da Silva Lauffre, soldado do 5º grupo de obuzes.

Appellação n. 704—Estado do Rio Grande do Sul—Appellado, Luiz de Oliveira Castro, soldado do 9º regimento de infantaria.

Appellação n. 705—Estado do Rio Grande do Sul—Appellado, Decleciano Ferreira, soldado do 39º batalhão de infantaria.

Appellação n. 716—Estado do Rio Grande do Sul—Appellado, Paulo José de Oliveira, tenente-coronel da arma de cavallaria.

Appellação n. 717—Estado do Rio Grande do Sul—Appellado, Guilherme Reck, soldado do 8º regimento de infantaria.

Appellação n. 718—Estado do Rio Grande do Sul—Appellado, José Antunes da Silva, soldado do 12º regimento de cavallaria.

Appellação n. 719—Estado do Rio Grande do Sul—Appellado, Nicoláo Dionysio Heck, soldado do 8º regimento de infantaria.

Appellação n. 720—Estado do Rio Grande do Sul—Appellado, Pedro Knorist, soldado do 7º regimento de infantaria.

Appellação n. 721—Estado do Rio Grande do Sul—Appellado, Pedro Jacob Augusto Martins, soldado do 7º regimento de infantaria.

Appellação n. 722—Estado do Rio Grande do Sul—Appellado, Armando Weber, soldado do 3º batalhão de engenharia.

Appellação n. 723—Estado do Rio Grande do Sul—Appellado, Carlos Crade, soldado do 3º batalhão de engenharia.

Appellação n. 724—Estado do Rio Grande do Sul—Appellado, Quintino Pires, cabo armeiro do 14º regimento de cavallaria.

Appellação n. 725—Sobre embargos—Estado do Ceará—Embargado, o accordam deste

Tribunal; embargante, Manoel Francisco de Vasconcellos, 2º tenente reformado do Exército.

Appellação n. 726—Estado do Ceará—Appellado, Francisco Cesario dos Reis, soldado do 9º regimento de artilharia montada.

Appellação n. 727—Capital Federal—Appellado, Mario de Miranda, soldado do 20º grupo de artilharia de montanha.

Appellação n. 728—Capital Federal—Appellado, Martiniano Alves de Oliveira, soldado do 6º regimento de artilharia montada.

Appellação n. 729—Capital Federal—Appellado, Joaquim Barbosa do Nascimento, soldado do 53º batalhão de caçadores.

Appellação n. 730—Estado de Minas Geraes—Appellado, Pedro Marciano da Silva, soldado do 10º regimento de artilharia montada.

Appellação n. 731—Estado de Minas Geraes—Appellado, José Gabriel de Paula, soldado do 14º regimento de cavallaria.

Appellação n. 732—Estado de Minas Geraes—Appellado, Domingos Francisco, soldado do 14º regimento de cavallaria.

Appellação n. 733—Estado de Minas Geraes—Appellado, Alfredo Tavares da Silva, soldado do 10º regimento de artilharia montada.

Appellação n. 734.—Estado de Minas Geraes.—Appellado, Antonio Ferreira Netto, soldado do 10º regimento de artilharia montada.

Appellação n. 735.—Estado de Minas Geraes.—Appellado, Manoel José de Souza, soldado do 14º regimento de cavallaria.

Appellação n. 736.—Estado de São Paulo.—Appellado, Laudelino Pacheco da Cruz, soldado da Força Publica do mesmo Estado.

Appellação n. 737.—Estado de São Paulo.—Appellado, Antonio Alves de Oliveira, soldado da Força Publica do mesmo Estado.

Appellação n. 738.—Estado de São Paulo.—Appellado, Francisco Marques de Souza, soldado da 6ª companhia de metralhadoras.

Appellação n. 739—Estado de S. Paulo—Appellado, José Venancio da Silva Leite, soldado do 4º corpo de trem.

Appellação n. 740—Estado do Paraná—Appellado, José Rodrigues dos Anjos, soldado do 2º regimento de artilharia montada.

Appellação n. 741—Estado do Paraná—Appellado, José da Costa Arruda, soldado do 2º batalhão de engenharia.

Appellação n. 742—Estado do Paraná—Appellado, Elias Prestes de Oliveira, soldado do 2º regimento de cavallaria.

Appellação n. 743—Estado do Paraná—Appellado, João Amado dos Santos, soldado do 4º regimento de infantaria.

Appellação n. 744—Estado de Santa Catharina—Appellado, Antonio Ferreira dos Santos, soldado do 3º regimento de infantaria.

Appellação n. 745—Estado de Alagoas—Appellado, Olympio Saraiva, soldado do 42º batalhão de caçadores.

Recurso do alistamento militar n. 105—Estado de S. Paulo—Recorrente, Honorato Pereira Pinto; recorrida, a junta de revisão e sorteio do mesmo Estado.

Recurso do Alistamento militar n. 106—Estado do Rio de Janeiro—Recorrente, Antonio Victorino de Andrade; recorrida a junta de revisão e sorteio do mesmo Estado.

—Ao Sr. ministro Dr. Arroxellas Galvão.

Appellação n. 706—Estado do Paraná—Appellado, Antonio Karaes, soldado do 4º regimento de infantaria.

Appellação n. 707—Estado de Santa Catharina—Appellado, João Bortholino, soldado do 2º grupo do 5º districto de artilharia de costa.

Appellação n. 708—Estado do Paraná—Appellado, João Kochinoki, soldado do 4º regimento de infantaria.

Appellação n. 709—Capital Federal—Appellado, Arthur Soares Franco, marinheiro nacional de 2º classe.

Appellação n. 710—Capital Federal—Appellado, Alberto de Carvalho, soldado do 1º regimento de artilharia montada.

Appellação n. 562 vvv—Estado do Paraná—Appellado, Luiz Antonio Ferreira Souto, 2º tenente do 9º regimento de cavallaria.

Appellação n. 746—Estado do Paraná—Appellado Stanislaw Hilamies, soldado do 4º regimento de infantaria.

Appellação n. 747—Estado do Paraná—Appellado, Benedicto Soares da Trindade, soldado do 4º regimento de infantaria.

Appellação n. 748—Estado do Paraná—Appellado, Emilio José Ribeiro, soldado do 4º regimento de infantaria.

Appellação n. 749—Estado de Paraná—Appellado, João Pores de Jesus, soldado da 4ª bateria independente.

Appellação n. 750—Estado do Paraná—Appellado, Walfrido da Cruz, soldado do 2º regimento de artilharia montada.

Appellação n. 751—Estado do Paraná—Appellado, João Bronger, soldado do 4º regimento de infantaria.

Appellação n. 752—Estado do Paraná—Appellado, Francisco Ferreira de Andrade, soldado do 2º regimento de cavallaria.

Appellação n. 753—Estado do Rio Grande do Sul—Appellado, Oriovaldo Floravanto Pedrosa, soldado do 6º regimento de cavallaria.

Appellação n. 754—Estado do Rio Grande do Sul—Appellado, Aloysio Weiler, soldado do 7º regimento de infantaria.

Appellação n. 755—Estado do Rio Grande do Sul—Appellado, João Rodrigues de Abreu, soldado do 8º regimento de artilharia montada.

Appellação n. 756—Estado do Rio Grande do Sul—Appellado, José Xans, soldado do 8º regimento de infantaria.

Appellação n. 757—Estado do Rio Grande do Sul—Appellado, José dos Reis, soldado do 4º regimento de artilharia montada.

Appellação n. 758—Estado do Rio Grande do Sul—Appellado, Elmiro Tavares França, soldado do 10º regimento de infantaria.

Appellação n. 759—Estado de S. Paulo—Appellado, Benedicto Antonio Malaquias, soldado do 7º regimento de artilharia montada.

Appellação n. 760—Estado de S. Paulo—Appellado, Sebastião Coelho de Moraes, soldado do 60º batalhão de caçadores, addido ao 43º da mesma arma.

Appellação n. 761—Estado de S. Paulo—Appellado, Benedicto de Sá Pinheiro, soldado do 60º batalhão de caçadores, addido ao 43º da mesma arma.

Appellação n. 762—Estado de S. Paulo—Appellado, Antonio Moreira, soldado do 4º corpo de trem.

Appellação n. 763—Estado de S. Paulo—Appellado, Hilario Francisco Dias, capitão ajudante do 60º batalhão de caçadores.

Appellação n. 764—Estado de S. Paulo—Appellado, Bernardino Ferreira dos Santos, soldado da Força Publica do mesmo Estado.

Appellação n. 765—Estado de S. Paulo—Appellado, Egydio Lourenço, soldado da Força Publica do mesmo Estado.

Appellação n. 766—Estado de Minas Geraes—Appellado, Luiz Moreira da Costa, soldado do 10º regimento de artilharia montada.

Appellação n. 767—Estado de Minas Geraes—Appellado, Pedro Honorio de Lima, soldado do 10º regimento de artilharia montada.

Appellação n. 768—Estado de Minas Geraes—Appellado, Francisco Gonçalves Pereira, soldado do 14º regimento de cavallaria.

Appellação n. 769—Estado de Minas Geraes—Appellado, José Domingues de Car-

valho, soldado do 14º regimento de cavallaria.

Appellação n. 770—Capital Federal—Appellado, Antonio Raphael de Moraes, soldado da Brigada Policial da Capital Federal.

Appellação n. 771—Capital Federal—Appellado, Henrique José Forreire, soldado do 3º regimento de infantaria.

Appellação n. 772—Capital Federal—Appellado, José Ignacio Dias Martins, soldado do 6º regimento de artilharia montada.

Appellação n. 773—Estado do Amazonas—Appellado, Simplicio Soares dos Santos, soldado do 45º batalhão de caçadores.

Appellação n. 774—Estado do Rio de Janeiro—Appellado, Arthur Joaquim de Almeida, soldado do 58º batalhão de caçadores.

Recurso de alistamento militar n. 107—Estado de S. Paulo—Recorrente, José Costa; recorrida, a junta de revisão e sorteio do mesmo Estado.

Recurso de alistamento militar n. 108—Estado de S. Paulo—Recorrente, João Bacchin; recorrida, a junta de revisão e sorteio do mesmo Estado.

Ao Sr. ministro Dr. Vicente Neiva.

Appellação n. 711—Estado do Rio Grande do Sul—Appellado, João Heck, soldado do 7º regimento de infantaria.

Appellação n. 712—Estado do Paraná—Appellado, Laurindo José dos Santos, soldado do 4º regimento de infantaria.

Appellação n. 713—Estado do Paraná—Appellado, Boleslaw Wrabeleski, soldado do 4º regimento de infantaria.

Appellação n. 714—Capital Federal—Appellado, Clementino João Ferreira, soldado do 1º regimento de artilharia montada.

Appellação n. 715—Estado do Paraná—Appellado, Eudoxio do Nascimento, soldado do 4º regimento de infantaria.

Appellação n. 63 v.—Estado de Matto Grosso—Appellado, José Antonio dos Santos Primeiro, corneteiro do 51º batalhão de caçadores.

Appellação n. 775—Estado de Pernambuco—Appellado, Manoel Francisco da Rosa, soldado da 8ª companhia de metralhadoras.

Appellação n. 776—Estado de Santa Catharina—Appellado, Pedro dos Santos, soldado do 5º regimento de infantaria.

Appellação n. 777—Estado do Rio de Janeiro—Appellado, Gentil Paiva, soldado do 2º grupo do 1º districto de artilharia de costa.

Appellação n. 778—Estado do Paraná—Appellado, Alberto Ricardo da Costa, soldado do 2º regimento de cavallaria.

Appellação n. 779—Estado do Ceará—Appellado, Marcolino Pereira da Silva, soldado do 2º regimento de artilharia montada.

Appellação n. 780—Estado de Alagoas—Appellado, Joaquim Corrêa da Silva, soldado do 42º batalhão de caçadores.

Appellação n. 781—Estado da Parahyba do Norte—Appellados, João Flor e José Patricio, soldados do 49º batalhão de caçadores.

Appellação n. 782—Estado de S. Paulo—Appellado, José de Souza, soldado da Força Publica do mesmo Estado.

Appellação n. 783—Estado de S. Paulo—Appellados, José Germano, Albino Faustino Pinto e Diogo José Patricio, estes soldados e aquelle anspçada, todos da Força Publica do mesmo Estado.

Appellação n. 784—Estado de S. Paulo—Appellado, Francisco José Rodrigues, soldado do 6º regimento de infantaria.

Appellação n. 785—Estado de S. Paulo—Appellado, Antonio Theodoro de Oliveira, soldado do 4º batalhão de engenharia.

Appellação n. 786—Estado do Rio Grande do Sul—Appellado, Amadeu Garcia, soldado do 15º regimento de cavallaria.

Appellação n. 787—Estado do Rio Grande do Sul—Appellados, Porfirio da Silveira e

outros, soldados do 9º regimento de cavallaria.

Appellação n. 788 — Estado do Rio Grande do Sul — Appellado, Argemiro Ghan, soldado do 4º grupo de obuzes.

Appellação n. 789 — Estado do Rio Grande do Sul — Appellado, Galdino Pereira da Rosa, soldado do 8º regimento de cavallaria.

Appellação n. 790 — Estado do Rio Grande do Sul — Appellado, Luiz Catturro, soldado do 7º regimento de infantaria.

Appellação n. 791 — Estado do Rio Grande do Sul — Appellado, Garibaldino Borges Pinto, soldado do 8º regimento de artilharia montada.

Appellação n. 792 — Estado do Rio Grande do Sul — Appellado, João de Deus Nogueira, soldado do 27º batalhão de infantaria.

Appellação n. 793 — Estado do Rio Grande do Sul — Appellado, Benedicto Carvalho de Azambuja, soldado do 8º regimento de cavallaria.

Appellação n. 794 — Estado do Rio Grande do Sul — Appellado, Ricardo Lucio, soldado do 8º regimento de cavallaria.

Appellação n. 795 — Estado do Amazonas — Appellado, Themistocles de Souza Alvaros, soldado do 47º batalhão de caçadores.

Appellação n. 796 — Estado do Amazonas — Appellado, Belmiro Antonio Xavier, soldado do 43º batalhão de caçadores.

Appellação n. 797 — Estado do Amazonas — Appellado, Thomaz Vieira da Costa, soldado do 45º batalhão de caçadores.

Appellação n. 798 — Estado da Bahia — Appellado, Joaquim Valmorio de Lacerda, soldado do 14º regimento de infantaria.

Appellação n. 799 — Estado da Bahia — Appellado, Seraphim de Britto Daltro, soldado do 14º regimento de infantaria.

Appellação n. 800 — Capital Federal — Appellado, Bertholino José Antonio, soldado do 6º regimento de artilharia montada.

Appellação n. 801 — Capital Federal — Appellado, Nicolento João, soldado do 6º regimento de artilharia montada.

Appellação n. 802 — Capital Federal — Appellado, Marcellino Elpidio de Souza, escrevente de 2ª classe, 1º sargento do Corpo de Sub-Officiaes da Armada.

Appellação n. 803 — Capital Federal — Appellado, Pedro Esperedito Woffler, soldado do 3º regimento de infantaria.

Recurso do alistamento militar n. 109 — Estado de S. Paulo — Recorrente, Antonio Mantellato; recorrida, a Junta de Recursos e Sorteio do mesmo Estado.

Appellação n. 804 — Estado de S. Paulo — Appellado, Oliverio Alves de Lima, soldado da Força Publica do mesmo Estado.

TERMOS DE CONTRACTOS

Ministerio da Fazenda

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

Contracto

Aos treze dias do mez de novembro do anno de mil novecentos e dezoito, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, presente o senhor doutor Didimo Agapito Fernandes da Veiga, compareceu a firma desta praça Teixeira & Nunes com estaleiro de officinas de construcções navaes á praia do Cajú numerada oitenta e quatro e oitenta e seis, representada pelo socio Olvio Nunes e disse que, em virtude do despacho do ministro da Fazenda, de vinte e oito do mez proximo findo, oxarado no officio do Commissariado da Alimentação Publica sob numero 408, de 28 de outubro ultimo, vinha assignar o presente contracto para construcção de seis saveiros de madeira e concertos em cinco vedetas que foram entregues pelo Lloyd Brasileiro e Lage & Irmãos, segundo a planta e proposta apresentadas pela

firma contractante, que, rubricadas pelo doutor procurador geral da Fazenda Publica e pela dita firma, ficam fazendo parte integrante deste contracto, de accordo com as seguintes clausulas:

Primeira — A firma contractante obriga-se a construir, de conformidade com a planta e proposta acima referida, seis saveiros de madeira e entregal-os, desmontados, na estação Maritima da Estrada de Ferro Central do Brasil para serem transportados até Pirapora, onde serão pelos contractantes montados e lançados em agua, em condições de navegarem.

Segunda — A firma contractante obriga-se mais a concertar as cinco vedetas que pertenceram aos vapores allemães sequestrados e que foram entregues pelo Lloyd Brasileiro e pela firma Lage Irmãos, fazendo das mesmas entrega em perfeito estado de funcionamento e navegabilidade na estação Maritima, ainda de accordo com a proposta já mencionada.

Terceira — O prazo para entrega na Maritima dos seis saveiros será, para o primeiro de quarenta e cinco dias; para o segundo e terceiro, de sessenta dias; para os tres restantes, de noventa dias uteis, salvo motivo de força maior, tudo a contar da data do registro deste contracto pelo Tribunal de Contas.

Quarta — A montagem definitiva dos seis saveiros e seu lançamento em agua em Pirapora serão feitos por conta e responsabilidade da firma contractante, correndo, porém, as despesas de transporte do material e pessoal (ida e volta), inclusive o engenheiro e representante da firma contractante, por conta do Commissariado.

Quinta — O preço de cada saveiro será de quarenta e tres contos de réis que serão pagos, á proporção que os mesmos forem sendo entregues, em duas prestações iguaes, sendo a primeira após a entrega do material na estação Maritima para ser transportado e a segunda depois de entregue fluctuando em Pirapora.

Sexta — O preço para o concerto das vedetas será de cinquenta e seis contos, setecentos e trinta mil réis, sendo: doze contos e cento e oito mil réis para a de numero um; onze contos e novecentos e oitenta e oito mil réis para a de numero dois; doze contos e duzentos e oitenta e dois mil réis para a de numero tres; quatorze contos quinhentos e cinquenta e sei mil réis para a de numero quatro e cinco contos setecentos e noventa e seis mil réis para de numero cinco.

Setima — As vedetas serão entregues em condições de navegabilidade na estação Maritima, afim de serem transportadas para Pirapora nos seguintes prazos: a de numero um, dentro de vinte e cinco dias uteis; a de numero dois, dentro de quarenta dias; a de numero tres, dentro de cinquenta dias; a de numero quatro, dentro de sessenta e cinco dias e a de numero cinco, dentro de quinze dias, tudo a contar da data do registro deste contracto pelo Tribunal de Contas.

Oitava — Os preços dos concertos das vedetas a que se refere a clausula sexta serão pagos á proporção que as mesmas forem sendo entregues na estação Maritima, ficando entendido que o pagamento quer dos saveiros, quer das vedetas só se effectuará mediante certificado do fiscal que for assignado pelo Commissariado, declarando ter sido entregue pela firma contractante o material de que se trata nas condições estipuladas no presente contracto.

As despesas decorrentes deste contracto correrão por conta do credito aberto pelo decreto numero 3.224, de 9 de outubro deste anno. O presente contracto foi lavrado de accordo com os artigos 1º, alinea 1ª, letura e c m, o quinto do decreto numero 13.193, de 13 de setembro deste anno. E para constar, eu, Francisco Bustamante, 2º escripturario do Thesouro Nacional, lavrei o presente termo

que sendo lido e achado conforme pelas partes interessadas, vae assignado pelo senhor doutor procurador geral e pela firma contractante representada neste acto pelo socio Olvio Nunes. Estavam colladas estampilhas federaes no valor total de seiscentos e trinta mil réis, devidamente inutilizadas com os seguintes dizeres: Procuradoria Geral, 13 de novembro de 1918. — Didimo Agapito Fernandes da Veiga. — Teixeira & Nunes. Confero, em 19 de novembro de 1918. — James Garfield de Souza Botafogo. Esta conforme. — F. Sá Filho, pelo ajudante.

INSTITUTO HISTORICO

LICÇÃO INAUGURAL, REALIZADA EM ABRIL DE 1918, DA CADEIRA DE — Finanças Publicas e Legislação de Fazenda — PELO PROFESSOR DR. NUNO PINHEIRO

A guerra actual e os grandes problemas financeiros dos paizes em lucta.

Summario

I — A guerra actual e sua repercussão no campo das sciencias. Os problemas financeiros.

II — As grandes despesas de guerra.

III — O custo de uma guerra. Calculos para sua avaliação.

IV — Discriminação das despesas de uma guerra.

V — Receitas de que o Estado pôde lançar mão para cobrir estas despesas. O thesouro de guerra. Experiencia da presente conflagração.

VI — Os impostos.

VII — Os empréstimos: emissão de papel moeda, letras do Thesouro, empréstimo perpetuo ou de longo prazo.

VIII — Systema para applicação desses recursos.

IX — As guerras antigas e modernas. A «cavallaria de S. Jorge» ou «the silver bullet». Os sacrificios da guerra: sangue e dinheiro.

Bibliographia

Gaston Jéze — «Revue de science et legislation financière» — vol. XIII, pg. 32, 1915 — Le Budget — 1910, pg. 441.

Wagner — Traité de la science des finances — trad. fr., vol. I — pg. 320.

Leroy Beaulieu — Traité de la science des finances — 2º vol., 8ª ed., 1912, pg. 215.

Flora — La finance della guerra, 1905, pg. 43.

Tangorra — Trattato di scienza della finanza — 1ª vol. — 1915, pg. 275.

FINANÇAS

INTRODUÇÃO

— A guerra actual e os grandes problemas financeiros dos paizes em lucta.

I

A guerra actual e sua repercussão no campo das sciencias. Os problemas financeiros

Abrindo hoje o curso de «Finanças Publicas e Legislação de Fazenda», venho falar-vos, á guiza de introdução, da guerra actual e dos grandes problemas financeiros dos paizes em lucta. Não sou dos que pensam que um instituto de ensino superior, como esta Academia, deva viver segregada da corrente dos factos actuaes, voltada sómente para as cogitações abstractas das sciencias e isolada como os artistas na sua turris eburnea, indifferentes á vida contemporanea. Penso, ao contrario, que esta Academia deve acompanhar não só a evolução do pensamento universal, como tambem

todos os grandes factos de repercussão mundial. Aqui se devem reflectir todos os phenomenos sociais, politicos ou economicos, que de alguma forma influam sobre a vida dos povos contemporaneos. Sobre elles devemos meditar, acompanhando-os com os nossos commentarios.

A conflagração actual é de tal ordem, tão vasta e tão formidável nas suas consequências, tão variada e infinita no seu campo de acção, que eu não sei si ha departamento scientifico onde os seus effectos não tenham trazido novas e extraordinarias revelações. As sciencias applicadas ás artes da guerra, e na guerra moderna todas as sciencias são vassallas ou collaboradoras dos generaes, tomaram um surto surprehendente, a julgar não só por aquillo de que já se teve noticia, como ainda pelas revelações que teremos depois da paz. Desde a chimica, a medicina ou a cirurgia, até ás sciencias das machinas e das construcções de toda especie, todas apresentam novidades das mais espantosas. No terreno social, politico ou economico — a guerra actual repercutiu como um terremoto. Os canhões que ribombam e tudo destróem, fazendo a terra abalar nos seus eixos, tem sobre a organização social, politica e economica, a custo levanta-la pela civilização moderna, uma acção e effectos da mesma intensidade. Vão os edificios e as trincheiras como vão as construcções que uma evolução tão penosa e lenta erguera, aos bafejos do progresso humano.

Os problemas economicos assumem um tal vulto, e os Estados, para resolvê-los, agem com tal ousadia e desassombro, que os homens do gabinete pasmam e se surpreendem como velhos astrónomos que um dia deparassem no seu telescópio com novos astros desconhecidos cujo apparecimento fôra imprevisível.

Nos problemas financeiros não podia deixar de se reflectir também, com extraordinaria resonancia, o grande chόquo da guerra actual. As despesas dos paizes em luta attingem a cifras tão grandes que, em face dellas, perde-se insensivelmente a noção do valor, ficando-se com uma idéa vaga, indecisa. E' a mesma impressão que nos causam os algarismos que marcam a distancia da terra ao sol, ou o caminho percorrido pela luz das estrellas mais longinquas, cujos reflexos levam annos e annos, caminhando com a velocidade de um raio, para chegar até nós. As cifras das despesas da guerra assumem as proporções do phantastico. Nenhum financista poderia prevê-las. Estas cifras ficaram fóra do campo de hypothese das imaginações mais ardentes e sonhadoras.

E, meus senhores, o mais extraordinario não é que estas cifras sejam infinitamente colossaes. O que é extraordinario, o que assombra os nossos espiritos é que os paizes em luta tenham encontrado recursos para obtenção dessas importancias, tenham encontrado numerario sufficiente para fazer face a taes despesas, despesas necessarias, actuaes, prementes, inadiavéis.

Verifico pelo orçamento pessoal de cada um de vós. Imaginae que o curso normal dos acontecimentos se parte e que uma situação excepcional vos obriga a gastar durante mais de quatro annos uma importancia mensal superior de dez, vinte, trinta ou quarenta vezes ao que despendeis com o orçamento commum. A despesa eleva-se vertiginosamente. E a receita? Como eleva-a, como faz-a crescer, de onde haurir os recursos? O trabalho e o credito vos auxiliarão. Até que ponto, porém, poderão amparar-vos? Quando o credito se esgotará, como fazer o trabalho render em proporções extraordinarias, em uma hora menos propicia talvez a esse rendimento?

Dir-me-heis que uma pessoa é uma pessoa, um individuo isolado, fraco, um atomo, um pedaço de folha secca que a corrente arrasta e traza mais além. E dir-me-heis ainda que

um paiz moderno é uma grande potencia, tem recursos infinitos, credito largo e o *jus imperii*, pelo qual impõe a taxa ou o imposto, enchendo deste modo os cofres do Thesouro.

E' verdade que um paiz moderno pôde usar de muitos recursos para obtenção de numerario, em uma hora de crise. Quando, porém, as despesas são de tal forma gigantescas, quando o estado de guerra domina quasi o mundo inteiro, evitando o auxilio de uma potencia em paz a outra na guerra, quando o interior se vê assolado e pisado pelo inimigo, quando a vida interna deste paiz está completamente desequilibrada, o trabalho suspenso, as industrias paralyzadas, a lavoura abandonada, e toda a população valida do paiz ou luta na frente com as armas na mão ou se consome nos trabalhos e industrias de guerra — como resolver a questão e esmagar a esphyngue financeira? A quem pedir emprestado, sobre quem lançar impostos?

Olhemos para o nosso paiz e poderemos ter uma idéa dos problemas que assoborham os ministros da Fazenda dos paizes em luta. Somos um grande paiz, de recursos extraordinarios, paiz novo, paiz dynamico, como chamaria o economista norte-americano Patten, autor de um livro sobre «As bases do proteccionismo». *Dynamico*, por ser um paiz em via de formação, em época de crescimento, para se comparar aos paizes oppostos, *estaticos*, paizes velhos já organizados, com o seu desenvolvimento terminado, em plena phase de maturidade. Somos um paiz desta ordem, com grande extensão de terras e desfructamos a paz ha longos annos. Vivemos, entretanto, á beira do abysmo, indviduado e sobrecarregado de impostos, arcamos com um deficit perenne.

Os nossos governos tēm julgado um problema insolvel resolver essa situação. Anualmente, na discussão do orçamento, aliviam-se as soluções mais efficazes, procura-se salvar o paiz a todo o custo, e no final a questão continúa no mesmo. E' de nosso habito encarecer as responsabilidades de um governo que tem sobre seus hombros tal situação financeira.

Imaginemos agora em que palpos de aranha se encontraria o nosso ministro da Fazenda si a guerra estalasse de facto sobre o paiz, si tivessomos de levantar de chόfro o Exercito e a Marinha; abastecer-los e prover, enfim, a toda a defesa nacional.

A despesa elevada de repente á cifra superior em dez ou vinte vezes á do orçamento commum. Como resolveríamos uma tal situação e como a poderíamos manter por quatro ou mais annos? Teríamos de levantar impostos ou de recorrer ao credito, trabalhando sob a ameaça do dilemma da guerra: «Resiste ou morre!»

Certo, haveríamos de resistir para salvar nossos destinos. Com que custo, porém, e com que sacrificios? E si resistissemos, que situação deixaríamos, já não digo á geração presente, mas ás gerações futuras, a cujo cargo teria de ficar o peso do pagamento dos emprestimos contrahidos?

Podeis comprehender bem a magnitude dos problemas financeiros da guerra. Os velhos moldes da sciencia financeira quebraram-se por não comportar os eminentes problemas desta guerra.

Eis a razão que explica a escolha deste assumpto para palestra no primeiro dia de aula deste curso.

Não vos fulminarei durante uma hora com as cifras assombrosas desta guerra, porque seria monotonico. Vamos encetar somente os meios pelos quaes a technica financeira resolve estes grandes problemas.

II

As grandes despesas de guerra

Nil novi sub sole — Nada ha de novo sob o sol que nos allumia com tanta regularidade

e tanto carinho. E' cousa velha isto de espantarem-se os contemporaneos ante as despesas das guerras que assistem. Repetem que nunca houve guerra tão cara e accrescentam ainda que as gerações vindouras pasmarão ante as cifras das despesas.

Em 1749 Berlingbroke declarava que os 89 milhões de libras gastas nos nove annos anteriores pela Inglaterra com a guerra contra a Hespanha e França constituíam uma cifra tão formidável que difficilmente as gerações futuras a tomariam como verdadeira.

A cifra seria «*incredible to future generations*». Commentando com humor esta declaração, disse Gaston Jéze na sua «*Revue de science et de legislation financière*» (volume XIII, pag. 32, 1915): «Ce qui nous paraît incroyable aujourd'hui, c'est qu'on ait pu faire la guerre à si bon marché.» O que a Inglaterra despenderia em nove longos annos, despende na guerra actual em uma semana! A posteridade desmentiu as previsões de Berlingbroke e deu barrigadas do riso ante as cifras miseraveis e pobres que este autor julgava colossaes e extraordinarias. E' possível que de nós o mesmo venha a dizer a posteridade. Quanto custarão as guerras futuras?

III

O custo de uma guerra. Calculos para a sua avaliação

E' facil indicar quaes as sommas despendidas por um paiz em guerra. E' difficil, porém, indicar, o verdadeiro custo de uma guerra, porque são diversos os elementos a reunir para esse fim (1).

Dizemos — a Inglaterra despende de... £ 6.000.000 a £ 7.000.000 por dia, isto é, despende em vinte e quatro horas de 120.000.000\$ a 140.000.000\$ em nossa moeda. Despende em cinco dias uma importancia superior a toda a receita do Brasil em um anno!

Esta somma não representa, porém, a despesa effectiva com a guerra. De um lado (Gaston Jéze) parte destas sommas voltarão ao Thesouro: por exemplo, as despesas feitas com o abastecimento do paiz não pesam definitivamente sobre o Thesouro: os generos comprados pelo Governo serão por elle vendidos á população e darão logar a receitas de valor. De outro lado, as sommas dos emprestimos feitos aos pequenos paizes alliados, Belgica e Servia, poderão ser restituídos em caso de victoria sobre os Imperios Centraes. Além disso, depois da terminação da guerra, avultarão ainda as despesas, pois é preciso oniputar o serviço dos emprestimos, o pagamento das pensões militares e o preparo o concerto do material de guerra.

Como se vê, as estatisticas só poderão, por emquanto, indicar quaes as despesas feitas pelo Thesouro dos paizes em guerra.

(1) Eis aqui o custo de algumas guerras: Guerra da Crimeá, de 1853, 8.500 milhões de libras.

Guerra austro-franco-piemontesa, de 1859, 1.265 milhões de libras.

Guerra austro-prussiana de 1866, 1.650 milhões de libras.

Guerra franco-prussiana de 1870, 9.820 milhões de libras.

Guerra russo turca de 1877, 6.452 milhões de libras.

Guerra hispano-americana de 1898, 5.350 milhões de libras.

Guerra anglo-boer de 1899, 5.694 milhões de libras.

Guerra russo-japoneza de 1904, 10.821 milhões de libras.

Podemos garantir que esses algarismos serão nma ninharia em face das cifras do custo da conflagração actual.

A despesa do Brasil na guerra contra o Paraguay foi avaliada em somma superior a 600.000 contos, paga em papel-moeda, apólices e emprestimos externos.

A esse proposito dizia Gaston Jéze: (1) «Je ne crois pas qu'il soit possible de dire *exactement*, à quelques centaines de mille francs près, ce qu'a coûté une guerre. Pourtant, les bureaucrates et les statisticiens ont la prétention de le savoir et de le dire à un centime près. Et les historiens et les hommes politiques donnent tous des chiffres d'une précision déconcertante. A mon avis, les indications, on cette matière, sont tout à fait approximatives; l'approximation est à quelques dizaines ou plutôt à quelques centaines de millions de francs près. Il suffit de rappeler que ne sont jamais compris dans ces dépenses les intérêts des dettes contractées jusqu'au jour de leur amortissement, ni d'ordinaire les pensions militaires jusqu'au décès des titulaires. Il faut insister sur ce point et montrer la difficulté qu'il y a à déterminer, avec quelque exactitude, le coût d'une guerre.»

Entretanto, vemos communmente em algarrismos líquidos e certos as despesas desta ou daquela guerra. Quaes são os methodos de calculo adoptados para esse fim? Os autores inglezes seguem, geralmente, o methodo pela primeira vez adoptado pela commissão de finanças da Camara dos Communs em 1782 para calcular exactamente as despesas da guerra com a America de 1775 a 1782. Esta commissão recapitulou as despesas com a marinha, o exercito e a artilharia durante esses sete annos (£ 103.375.519). Tomou depois a despesa média annual destes serviços em tempo de paz (£ 3.500.000), o que dá para sete annos £ 24.500.000. Deduzindo esta somma (£ 24.500.000) do total precedente (£ 103.375.519) tem-se como despesa de guerra até 1782, £ 78.875.519.

Este methodo foi seguido por Sinclair, na sua «History of the Public Revenue».

Avaliando as despesas da guerra da Criméa em 1854-55, Lewis modificou esse calculo, computando as despesas com a volta das tropas e com a desmobilização do Exercito e da Marinha, despesas estas effectuadas no anno posterior á guerra. Em vez dos dous annos de guerra, elle tomou para base de calculo tres annos.

Além disso, elle baseou-se nas despesas totaes (civis ou militares), comparando-a com a média dos tres annos ultimos de paz, e levou em conta, não só as despesas de guerra pagas com as receitas annuas, como aquellas pagas com os emprestimos.

Chrisholm, porém, em 1869, para avaliar as mesmas despesas com a guerra da Criméa, voltou ao primitivo methodo da Commissão de Finanças da Camara dos Communs, aperfeiçoando-o pela extensão do periodo de guerra.

Esse financista confessava, porém, as falhas do methodo, declarando que não lhe havia sido possível accrescentar aos seus calculos o valor das pensões e outras gratificações militares, que são tambem despesas de guerra. Não computou tambem os juros pagos pelos emprestimos de guerra até o dia de sua amortização. Assim sendo, os dados apresentados por Lewis e Chrisholm sobre as despesas da Inglaterra com a mesma guerra da Criméa divergem profundamente.

Em 1902, o Chanceller do Thesouro, Beach, na Camara dos Communs, comprehendia nas despesas da guerra sul-africana—os juros das *dividas contrahidas para a guerra*—nos annos de duração desta. Em 1903, outro Chanceller, Ritchie, na mesma Camara, affirmava a necessidade de distinguir entre as despesas de guerra *directas* e as *indirectas*, confessando que essa distincção era muito difficil de ser feita.

Um calculo preciso das despesas de guerra é quasi impossivel ser conseguido. Encosto-me ainda á autoridade de Gaston Jéze para manifestar que é preciso sempre desconfiar dos

numeros dados, não só pelos estatísticos, como pelos oradores e escriptores políticos.

Quanto ás estatísticas (G. Jéze), é preciso lembrar como foram feitas e por quem foram feitas. Conta-se que um financista inglez, Fischer, relatara certa vez que, mandando a um seu auxiliar que organizasse certos quadros, este lhe pedira muito naturalmente que declarasse qual o fim que tinha em vista, o que tinha a provar, afim de que o serviço pudesse ser feito com perfeição («I beg your pardon, Sir, but, before I fetch the figures, will you kindly tell me what you want to prove?»). Quanto aos oradores e escriptores políticos—os seus algarismos são quasi sempre falseados—consciente ou inconscientemente—por preocupações de partido.

Notem bem, meus senhores, que aqui só tratamos do custo ou das despesas de uma guerra sob o ponto de vista do Thesouro do paiz. A nossa these é sómente financeira. Compreendemos perfeitamente que os nossos calculos teriam de ser infinitamente elevados si fossemos avaliar o total das despesas e prejuizos completos occasionados por uma guerra a um paiz. Não seriam sómente as despesas do Thesouro que se somariam. Avaliados em dinheiro que somma não atingiriam—as perdas de homens, a paralyção ou desequilibrio da vida nacional, a alteração do *standard of life*, isto é, do nivel da vida, os prejuizos materiais, as perdas e danos de todo o trabalho, a diminuição da natalidade. Essas despesas se estenderiam de maneira descommunal até que a avaliação enfrentasse outros elementos, os imponderaveis, as forças moraes, os golpes sobre a nacionalidade, aos quaes nenhum dinheiro do mundo pôde servir de padrão. Estes são como os prejuizos causados á boia pessoal de cada um de nós. Não ha cifras que os possam exprimir. As dores moraes, dos homens como das nacionalidades, não se avaliam em libras esterlinas.

IV

Discriminação das despesas de uma guerra

Sob o ponto de vista da sciencia e da technica financeiras, estudemos agora quaes as despesas e quaes os meios de que pôde lançar mão um paiz para fazer face ás despesas de uma guerra.

Wagner (1) distingue as despesas de guerra propriamente ditas, a cargo do Thesouro, e as *despesas indirectas*, que comprehendem os outros encargos supportados pela Economia nacional por motivo do estado de guerra.

A.—As despesas de guerra propriamente ditas são as seguintes:

1.—Despesas de mobilização e as despesas necessarias para levar com presteza o exercito equipadado ao theatro da luta. Sob o ponto de vista financeiro, o principio estabelecido é o seguinte: o desembolso do dinheiro *absolutamente* necessario á mobilização de todo o exercito deve estar em condições de ser feito em *qualquer situação*, independentemente mesmo do estado do credito publico e do mercado monetario. Dahi conclue Wagner pela necessidade do *thesouro de guerra* porque só com este se tem completamente aquella segurança. Para certos systemas financeiros, diz elle, o thesouro de guerra é uma *instituição financeira necessaria*.

2.—As despesas com a manutenção da guerra, que devem ser feitas com o orçamento complementar do orçamento commum do tempo de paz.

a) O soldo deve ser augmentado em tempo de guerra, porque os preços augmentam e as cousas se deterioram mais facilmente.

b) O abastecimento em generos—deve ser maior do que o habitual.

3.—Terminada a guerra é preciso cuidar—

a) das despesas de desarmamento.

b) Depois, é preciso substituir ou completar o material de guerra perdido ou inutilizado, e melhorar o material de guerra, cuja insufficiencia ficou provada na guerra: armas, uniformes, utensilios militares, etc.; é preciso reparar e transformar os navios, as fortificações.

c) Emfim, as despesas de *reparação dos prejuizos de guerra*, comprehendendo: I—As pensões dos militares invalidos, das viúvas e orphãos dos militares mortos; II—indemnização ás sub-divisões territoriaes e aos cidadãos que tiverem supportado particularmente prejuizos materiais pelo facto da guerra; III—reembolso das prestações de guerra exigidas das sub-divisões territoriaes ou dos individuos em trabalho, transportes, fornecimentos, etc.

4.—E' preciso ainda contar como despesa de guerra a indemnização, a *contribuição de guerra* que o vencido seja obrigado a pagar ao vencedor.

B.—As *despesas indirectas de guerra*, os encargos, os soffrimentos, os prejuizos de toda sorte soffridos pelo paiz e pelos habitantes, sobretudo quando o theatro da guerra é o sólo nacional, nunca podem ser exactamente contadas nem medidas. Essas despesas são ás vezes consideraveis e excedem até as despesas de guerra propriamente ditas. Qual o remedio para que essas despesas não augmentem incommensuravelmente? E' o proprio autor allemão, cuja classificação das despesas de guerra acabamos de mencionar, quem vai nos dizer. Wagner, professor e homem do gabinete, não destoa nesse ponto da doutrina do *von Bernhardt* e outros cabos de guerra allemães. A organização militar e as finanças, diz Wagner, devem em tempo de paz corresponder perfeitamente aos seus fins, tendo por objectivos: levar a guerra ao territorio inimigo com a maior força repressiva e destruidora, com toda confiança no successo, e terminar a guerra rapida e victoriosamente. Deste modo, diz elle, as despesas indirectas da guerra sobretudo, assim como as despesas de guerra propriamente, serão tanto quanto possivel diminuidas. Eis a doutrina de guerra allemã, em toda a sua rudeza, serenamente descarnada por um financista desse paiz e com tanto primor que melhor não diriam os generaes do Estado Maior.

Receitas de que o Estado pôde lançar mão para essas despesas. O thesouro de guerra. Experiencia da presente conflagração.

Discriminadas as despesas de guerra, vamos entrar na discussão dos melhores meios de que pôde o Estado lançar mão para fazer-lhes face na hora tremenda. Estes recursos são os seguintes:—1º, o thesouro de guerra; 2º, os impostos; 3º, os emprestimos.

O thesouro de guerra constituia nos antigos tempos um expediente commum e geral de que se valiam os Estados: a accumulção de dinheiro em especie, constituindo um deposito sagrado, garantia e segurança da patria, para ser utilizado em caso de guerra. Na historia de Grecia e Roma ha noticia de diversos thesouros de guerra. Na França mesmo Henrique IV e Sully accumularam um thesouro de guerra.

Os economistas e financistas á porfia combatem esse systema apresentando os seus inconvenientes. Entretanto ainda hoje a Alemanha adopta esse recurso e sustentam a sua conveniencia os seus financistas. O Japão tinha, antes da guerra com a Russia, um thesouro de guerra.

A conflagração actual, na qual de um lado a Alemanha tinha o seu deposito de moeda metallica na fortaleza de Spandau, e de outro lado os aliados tem sempre repellido esse expediente, trouxe provas pelas quaes se pôde illustrar a discussão sobre esse assumpto.

Nos tempos modernos, a pratica tem renunciado aos thesouros de guerra, e a theoria os tem reprovado com vigor. A maioria dos autores entende que somente os Estados antigos, vivendo segregados uns dos outros, com difficéis meios de communicação, e na impossibilidade de recorrer rapidamente ao crédito, poderiam adoptar tal expediente. Hoje, porém, dizem esses autores, o thesouro de guerra é uma instituição inconveniente sob o ponto de vista economico, anachronica e defeituosa.

Wagner (1) sustenta a conveniencia e necessidade de ter o Estado um deposito de dinheiro em moeda para cobrir as primeiras grandes despesas anteriores e posteriores ao inicio de uma guerra. Diz-se que o thesouro de guerra é *superfluo* porque em caso de necessidade o Estado poderá recorrer ao emprestimo. Wagner contesta sob o fundamento de que a rapidez com que se tem de acudir ás despesas de uma guerra no primeiro momento não permite, ás vezes, esse recurso. Diz-se que o «sommo mortuario» de grandes sommas em moeda, as perdas dos juros, etc., constituem um prejuizo á economia nacional, implicando um encargo para o presente geralmente mais pobre, em beneficio do futuro geralmente mais rico. Wagner contesta declarando que o thesouro de guerra é uma medida do governo daquellas que, no orçamento do Estado e na economia privada, são necessarias e indispensaveis: os depositos de armas e de provisões, os arsenaes, os navios, as fortalezas. E' como um fundo de reserva que deve estar prompto tendo em vista um acontecimento possivel, mas cuja época é sempre incerta. O thesouro de guerra não attinge o fim que tem em vista, dizem ainda seus adversarios. As despesas das guerras modernas são tão grandes que exigiram um thesouro de guerra do tal modo vultuoso que seria impossivel ao Estado supportar a perda de juros. Por outro lado, um pequeno thesouro de guerra seria inutil. Ha ainda objecções politicas contra o thesouro de guerra: — tornaria o governo mais independente da representação nacional, augmentaria as difficuldades da fiscalização, augmentaria o perigo de guerras inuteis e de outras despesas superfluas. Wagner dá de hombros a todas estas objecções. E' que o fim militar do thesouro de guerra é o seu fundamento absoluto.

Leroy Beaulieu (2), Flora (3) e Tangorra (4) combatem o thesouro de guerra.

Quando fallamos hoje em thesouro de guerra não entendemos por este systema que se deva accumular dinheiro sufficiente para todo o periodo de guerra, mas somente para as primeiras despesas da campanha. O exito de uma guerra depende, ás vezes, da rapidez com que um dos Estados belligerantes entra em luta e effectua as primeiras e fulminantes operações de guerra. Não ha, então, tempo a perder. O thesouro de guerra fornece esses primeiros recursos financeiros.

Qualquer que sejam, por conseguinte, as considerações de ordem economica contra o thesouro de guerra, força é convir que ha conveniencia militar e politica em manter esse thesouro, desde que o Estado pôde supportar-o facilmente.

São incontestaveis os seus inconvenientes de ordem economica. Pôde-se dizer que a existencia de um thesouro de guerra é um prejuizo permanente á prosperidade nacional em tempo de paz. Os seus serviços na guerra são, porém, preciosos.

Por isso, Leroy-Beaulieu, combatendo o thesouro de guerra, não poudo deixar de re-

conhecer os seus beneficios. A parte desse thesouro em moeda metallica pode ser immediatamente empregada em armamentos, em provisões, em compras no exterior, desde o menor indicio de perigo. Evitam-se assim todas as demoras necessarias para um emprestimo publico, assim como se evita o perigo do curso forçado. O thesouro de guerra serve com prosteza e segredo.

Já Bismark gostava de attribuir ao thesouro de guerra da Prussia a offensiva fulminante que na guerra de 1870 permittiu a occupação immediata do territorio inimigo. E agora, em 1914, no inicio da conflagração actual, quaes foram os beneficios advindos á Alemanha com o seu thesouro de guerra?

Na Inglaterra tem se reconhecido que o thesouro de guerra traz vantagens. A conclusão, entretanto, dos inglezes, não é que se deva adoptar-o, mas, sim, que se adoptem meios que correspondam ás suas funcções. Na Inglaterra obtinha o Governo um *vote of credit* de £ 100.000.000 tres dias depois da guerra. O parlamento dava, assim, ao Governo recursos pela forma ingleza de maior liberdade de acção. O *vote of credit* é um credito de confiança (G. Jézé), (1) é a concessão, no curso do anno financeiro, de creditos additionaes em bloco — para cobrir despesas destinadas a operações navaes ou militares, das quaes se torna impossivel prever os detalhes.

Evidentemente, porém, o Governo Inglez estava nesse ponto em situação inferior ao da Alemanha, que tinha á mão o seu thesouro de guerra, podendo usar dello livremente, mesmo antes da declaração de guerra e reservadamente, sem nenhuma publicidade. O Governo Inglez não podia fugir á publicidade e discussão desse *vote of credit*.

Ao passo que a Alemanha já estava armada financeiramente para a guerra, a Inglaterra tinha ainda de se preparar. E não era a primeira vez que isso succedia na Inglaterra. O mesmo facto-se dera quando foi da guerra da Criméa e da guerra do Transvaal. Dous alvites haviam sido suggeridos para evitar essa inferioridade:

1º, permittir ao Gabinete, em caso de guerra, autorizar despesas, além dos creditos abertos pela Camara dos Communs, até uma somma, por exemplo, de £ 5.000.000;

2º, reforçar, mesmo na paz, o *Treasury Chest Fund*, constituindo-o em verdadeiro thesouro de guerra.

Estas idéas não tiveram, porém, successo porque n'um paiz de liberdade como a Inglaterra, não se admite que o Governo faça secretamente vastos preparativos militares. A liberdade da imprensa e da tribuna parlamentar não cedem suas prerogativas nem em caso de defesa na guerra.

Dando noticias dos debates sobre o assumpto na Camara dos Communs em 1904, Gaston Jézé, de quem colhemos estas notas, estabeleceu diversas conclusões a respeito. A primeira, diz elle, é a inutilidade dos thesouros de guerra nos grandes Estados democraticos modernos que vivem sob o regimen do Governo parlamentar e da liberdade de imprensa. O thesouro de guerra não convém sinão a um paiz que não sabe o que é a liberdade politica, que não aprecia o seu inestimavel valor, que se submete a um regimen de dictadura militar afim de augmentar sua força militar que permittirá aos seus governantes proseguir n'uma politica de conquista, de rapina e de servidão.

Outra conclusão é dura, mas verdadeira. A liberdade politica, diz Gaston Jézé, é, para uma nação, um elemento do fraqueza militar.

Em um paiz politicamente livre, os preparativos de guerra não podem ser tão completos e emprehendidos com tanto espirito de continuidade, quanto n'um paiz absolutista ou semi-absolutista. Nos Governos par-

lamentares, a critica incessante da opposição, a má vontade mal disfarçada da maioria enervam a elaboração e a execução dos programmas militares, são obstaculos ou freios que constantemente impellem no sentido de enfraquecer a preparação para a guerra.

Foi esse, em 1914, continúa esse autor, todo o segredo da superioridade da preparação militar do Imperio allemão sobre a França e Inglaterra. Um imperador todo poderoso, uma casta arrogante, deante a qual se inclinam humildemente, servilmente, todas as autoridades civis, e na primeira fila todo o professorado superior, um Reichstag manifestando volloidades de resistencia somente para melhor se ajoelhar, uma imprensa de *reptis*, eis as verdadeiras condições de uma boa preparação para a guerra. O thesouro de guerra, conclue, representa um papel apagado, é de uma utilidade contestavel.

Não se deve concluir, porém, destas palavras que melhor seria alheiar-mos-nos da liberdade politica para permittir o surto dos preparativos militares. Não. Mais vale a nossa liberdade.

A França, a Inglaterra, os Estados Unidos, as grandes democracias do mundo, mostraram como se levantam exercitos com homens livres, conscientes do seu papel, que se batem para garantir para sua patria e os seus filhos essa mesma liberdade conquistada com tanto labor.

Os impostos

2 — Os impostos — O imposto é considerado por muitos como o meio ideal de fazer receita em caso de guerra. E' o appello aos contribuintes, seja pela aggravação dos impostos existentes, seja pela decretação de novos impostos. Este recurso faz recabar as despesas do guerra sobre a geração contemporanea, não onerando as gerações futuras. Os impostos foram sempre preconizados pelos economistas como therapeutica para as finanças de guerra. A conflagração actual veio, entretanto, provar que os impostos nem sempre são sufficientes. As importancias necessarias foram de tal forma extraordinarias que seria loucura exigir-as do contribuinte numa occasião em que a vida e as relações do paiz acham-se completamente anormalizadas. Os impostos auxiliarão o Estado, porém não poderão constituir a unica fonte de numerario num caso de guerra. Cada paiz pedirá ao imposto uma parte das sommas necessarias, tendo em vista, porém, a capacidade tributaria da população e o estado de normalidade ou anormalidade da vida nacional.

VII

Os empréstimos: emissão de papel moeda; lettras do Thesouro, empréstimo perpetuo ou de longo prazo

3 — Os empréstimos — O Estado pôde recorrer ao empréstimo sob diversas formas (G. Jézé) (1).

a) «A emissão de papel moeda, isto é, de notas de curso forçado, inconvertiveis em espécie; esta emissão pôde ser feita seja directamente, seja por intermedio de um banco de emissão autorizado pelo Estado a emitir papel moeda em quantidade consideravel. Neste caso o banco entrega ao Governo notas em troca de *bons* do Thesouro, os quaes não são postos em circulação, mas conservados pelo banco. A vantagem do papel moeda, para o Estado, é de obter dinheiro sem juros, e de ser um *empréstimo forçado*. E' preciso ser muito prudente no emprego desse processo. O perigo, com effeito, é a desvalorização do papel moeda, a diminuição da confiança no reembolso das no-

(1) Loc. cit. pg. 160.

(2) *Traité de la science des finances* (2º vol. 8ª ed., 1912, pag. 215).

(3) *Le finanze della guerra*, pg. 43, 1905.

(4) *Trattato de scienza della finanza*, 1º vol., 1915, pg. 275.

(1) *Le Budget*, pag. 444

(1) Loc. cit. — *Revue* — pag. 60.

lãs em especie, e uma crise monetaria: ora, a depreciação do papel moeda é um dos flagellos economicos mais temiveis que possam assolar um paiz. Póde-se dizer que isto seria, para uma nação, um mal peor do que uma epidemia de peste.»

b) o emprestimo pôde se effectuar pela emissão de bonos do Thesouro a curto prazo: tres ou seis mezes, um anno, ou de lettras do Thesouro de maiores prazos; tres annos ou cinco annos. Este processo é preconizado por Gaston Jéze, mas só pôde servir para levantar quantias relativamente pequenas, pois que seria perigoso augmentar essa divida fluctuante.

c) o emprestimo perpetuo ou amortizavel em 10 ou 20 annos é o meio normal, o que dá immediatamente as elevadas sommas de que o Thesouro necessita, sem crear uma divida fluctuante penosa ao Thesouro. Advertem, porém, os financistas: é necessario attentar no reflexo de um grande emprestimo de guerra sobre as condições de solvabilidade do paiz, sobre a circulação monetaria, sobre os depósitos dos bancos, por conseguinte sobre o desconto, sobre o credito, e, enfim, como consequencia sobre a industria e o commercio da nação.

VIII

Systema para applicação desses recursos

Estes meios são usados pelos Estados conformes as circumstancias do momento que atravessam.

Flora, na sua «Fidanza della guerra», foi o primeiro que pretendeu levantar um systema para applicação destes recursos, estabelecendo a seguinte forma para pagamento das despesas de guerra: «—O Thesouro as inicia, o emprestimo as sustenta e o imposto as liquida. —O Thesouro com a caixa, os bonos, etc.; os emprestimos a longo prazo permittem recursos extraordinarios immediatamente; os impostos, por ultimo, repartem por diversos exercicios as despesas de guerra, sem desequilibrar os orçamentos. Este é o meio, conforme Flora, de cobrir as despesas de guerra com o menor damno á comunidade e as maiores vantagens para os belligerantes.»

IX

As guerras antigas e modernas. A «cavallaria de S. Jorge» ou «the silver bullet». Os sacrificios de guerra: sangue e dinheiro

As guerras dos poemas de Homero, em que os combatentes levantavam a pulso e arremessavam enormes blocos de pedra, eram bem diferentes das guerras de Alexandre ou de Cesar, das guerras da Grecia e Roma, em que os elephantes armados com grandes esporões anavallados arremettiam excitados e aos sibilos contra as hostes adversas. As guerras da idade média não se comparam com as da historia moderna, e nenhuma guerra havida até hoje no mundo pôde ser comparada á guerra actual.

E' uma evolução continuada, em que os processos tem se modificado, variando o emprego das armas, havendo preferencia para esta ou aquella. Aprendi nos criticos militares, especie de gente que pullula hoje em todas as esquinas e doutrina em todos os cantos dos jornaes, perdendo, por isso mesmo, o prestigio a sua sciencia, aprendi com esses technicos que a cavallaria, que era de grande importancia nas guerras antigas, com as suas formidaveis cargas, perdeu de valor na guerra actual, em que dominam a artilharia, os tanks, os aeroplanos.

Concordo com essa asserção, discordando, porém, em parte. Ha uma especie de cavallaria que sempre foi soberana em todas as guerras passadas e presentes, e que ainda o será nas guerras futuras. Nunca foi destituida. Nunca perdeu sua magestade. Foi sempre requestada. Refiro-me, senhores, á chamada cavallaria de S. Jorge, a cavallaria das libras esterlinas.

O dinheiro é o nervo da guerra, já sentenciava Machiavel.

«Cavallaria de S. Jorge», chamaram-lhe, pela gravura das libras esterlinas, num tempo em que a cavallaria seduzia os espiritos.

Outra é a sua denominação na guerra actual, mas o mesmo o seu valor. Para significar o concurso do dinheiro na guerra chamam-lhe hoje —os inglezes— «the silver bullet, la balle d'argent» como traduzem os francezes, a bala de prata, como diremos em vernaculo.

Esta bala de prata é o grande factor nas guerras modernas, e os Estados que se descuidarem de fundil-a estão destinados á derrota.

A guerra, como um molosso legendario ou dragão feroz, duas cousas exige para seu appetite insaciavel: sangue e dinheiro. Sangue dos mortos; dinheiro dos vivos.

Como a guerra é uma fatalidade que se desfecha sem prevenir sobre os povos mais pacificos,—estejamos sempre preparados para enfrentar o monstro horrendo o luctar na hora precisa. Sangue dal-o-ha o nosso patriotismo. Dinheiro—dal-o-ha o trabalho dos nossos campos, da industria e do commercio, promovendo, numa obra incessante de energias, o grande edificio da riqueza nacional.

NOTICIARIO

No Palacio do Catete estiveram hontem, em conferencia com o Sr. vice-presidente da Republica em exercicio, os Srs. Dr. Amaro Cavalcanti, ministro da Fazenda e interino da Justiça e Negocios Interiores; vice-almirante Gomes Pereira, ministro da Marinha e Dr. Leopoldo de Bulhões, Commissario da Alimentação Publica.

—Esteve hontem á tarde no Palacio do Catete, com o Sr. vice-presidente da Republica em exercicio, o Sr. deputado Paulistino Calogeras.

—No Palacio do Catete, esteve em visita ao Sr. Dr. Delfim Moreira, vice-presidente da Republica em exercicio, o Sr. senador Antonio Azeredo, vice-presidente do Senado.

—O Sr. vice-presidente da Republica em exercicio, acompanhado dos Srs. capitão de fragata Thiers Fleming, chefe em exercicio do seu Estado-Maior e capitão Dr. Pedro Cavalcanti, ajudante de ordens, compareceu á cerimonia do hasteamento da bandeira no edificio da Prefeitura Municipal, hontem realizado com toda a solemnidade, como nos annos anteriores.

Na 1ª pagadoria do Thesouro Nacional pagamos hoje, 16º dia util, as seguintes folhas: Montepio da Viação de L a Z e novos contribuintes da Viação.

Caixa de Pensões.—Conselho Administrativo.—Acta da 6ª sessão.—Aos trinta dias do mez de outubro de mil novecentos e dezoito, ás dezesseis horas e meia, reuniram-se na sala da revisão do Diario Official, cedida para este fim, os seguintes membros: Armando Simone, Luiz A. da Silva, Cleobulo B. da Rocha, Antonio Meirelles, Alfredo F. de Oliveira, Sabino A. do Nascimento, Henrique G. Guimarães, Carlos A. Torres; Alberto do E. Santos; estando presentes o presidente interino sr. Alvaro Gutierrez e o secretario em exercicio sr. Ovidio Lima.

Havendo numero para as deliberações, assume a presidencia dos trabalhos o sr. Sabino A. do Nascimento, secretariado pelo sr. Henrique G. Guimarães; aberta a sessão foi lida a acta da sessão anterior, que submettida a discussão e depois a votos foi approvada por unanimidade. Foi lida uma representação do sr. secretario da Caixa so-

bre o limite das consignações de cada contribuinte, lembrando que a lei 3.451 art. 171 ostendeu ao operariado a faculdade de consignar até dois terços de seus vencimentos; discutido este assumpto foi pelo Conselho approvado por unanimidade que fosse cumprida a lei de dous terços quanto a consignação, sem prejuizo dos oito decimos da Caixa.

Foi lida uma petição de Manoel A. Pradel e outros pedindo para que o adiantamento da 2ª quinzena de outubro se effectue no dia 31 do corrente e que fossem suspensos este mez os descontos do emprestimo de dous mezes; o conselho resolveu que não fosse desconta-la a amortização do emprestimo de dous mezes aos que quizessem se utilizar deste favor; quanto ao abono da 2ª quinzena a ser feito no dia 31, resolveu não approvar essa transferencia em vista da thesauraria da Caixa não ter ainda recebido do Thesouro as consignações do mez de setembro. Em seguida foram lidos, discutidos e approvados os seguintes processos de pensão: de D. Carolina Fescho Veras, com direito a uma pensão mensal de 39\$990; da viuva do ex-contribuinte Jayme Chaves da Magalhães Santos, D. Luiza Custodia Magalhães Santos, com direito a uma pensão mensal de 18\$990 e a cada uma de suas filhas Christina e Eunice a de 9\$497; a contar de 28 de fevereiro de 1918, data do fallecimento do contribuinte; da viuva do ex-contribuinte Manoel Soares da Silva, D. Maria Estera da Silva, com a importancia mensal de 39\$577 e a de 9\$894 a cada um dos seus quatro filhos, Cauby, Jacy, Moema e Edith, a contar de 10 de abril de 1918; pagamento do funeral do ex-contribuinte Benedicto de Santa Anna Custodio, na importancia de 10\$5, de accordo com o art. 36 do regulamento, foi approvado.

Processo de reversão de pensão, que recebia a viuva D. Maria Vieira de Mello, para seus filhos Fernando e Firmino; depois de estudado, foi negado pelo Conselho. O Sr. secretario da caixa, por uma exposição, lembra a necessidade de remunerar ao funcionario do Thesouro que tem feito o serviço de designação da folha da fêria do pessoal permanente, expondo o presidente interino as razões e a necessidade de se medir para que estes descontos sejam feitos a tempo e não venham a calhar em exercicios findos, como ia acontecendo, com as consignações do anno passado que com difficuldade foram recebidas a 31 de maio do anno corrente, o conselho deliberou gratificar a este funcionario pelo serviço do anno passado com a importancia de 120\$, e estipulando a gratificação mensal de 13\$ para o deste anno em diante, escripturando-se esta despesa pela verba eventual, divergindo só na parte desta despesa correr por esta verba e não pelas do art. 10 e seu paragrapho o Sr. Henrique G. Guimarães.

O Sr. presidente interino propõe á deliberação do conselho a cobrança de uma taxa de dous mil réis, a titulo de expediente, por cada carta de fiança fornecida pela Caixa, devendo ser escripturada de accordo com o § 7º do art. 2º; foi approvado por unanimidade.

Devido ao adiamento da hora foi marcada nova reunião para quarta-feira 6 de novembro, sendo em seguida encerrados os trabalhos e levantada a sessão ás 18 horas e 15 minutos.

JUNTA COMMERCIAL

Sessão realizada em 4 de novembro de 1918

PRESIDENTE, TORRES—DIRECTOR, DR. ISIDORO CAMPOS

Presentes o presidente Torres, os deputados Couto, Conceição, Diniz, Almeida, Magalhães, o supplemte em exercicio Sayão e o director,

da secretaria Dr. Isidoro Campos, abriu-se a sessão.

Foi lida e aprovada a acta da sessão anterior.

Expediente:

Edital do Juizo de Direito da 1ª Vara Cível desta Capital, sobre a decretação da fallencia do negociante João Lopes Ribeiro, estabelecido á rua Barão de Ubatuba ns. 162 a 166. — Mandou-se anotar e archivar.

Requerimentos:

De Costa Ferreira & Penna, para o deposito de duas marcas, «Royal Cuba» e «Peruanos», em rotulos rectangulares com as figuras de tres mulheres, sendo que uma se acha sentada entre as duas outras, que distinguem os charutos de sua fabricação, registradas na Junta Commercial da Bahia sobre ns. 76 e 77. — Deferido.

De Luiz Ferzole & Comp., para o deposito de duas marcas consistentes nas palavras «Lucy» e «Elite», que distinguem farinha de mandioca, de seu commercio, registradas na Junta Commercial do Rio Grande do Sul sobre ns. 3.518 e 3.519. — Deferido.

De C. Torres & Comp. para o deposito da marca «Globo», com a figura do mesmo, que distingue farinha de trigo, de sua importação, registrada na Junta Commercial do Rio Grande do Sul sob n. 3.515. — Deferido.

Ronaldo Selbach, para o deposito da marca Lontra, em rotulo rectangular com a figura da mesma sahindo d'agua e trazendo um peixe entre os dentes, que distingue banha, carnes de porco e conservas e todo e qualquer producto de sua exportação, registrada na Junta Commercial do Rio Grande do Sul sob n. 3.330. — Deferido.

Da Société Financière et Commerciale Franco-Brésilienne, para o deposito da marca consistente no vocabulo «Clinton», que distingue machinas para debulhar milho, de sua importação, registrada na Junta Commercial de S. Paulo sob n. 3.622. — Deferido.

De Donoso & Comp., para o deposito da marca consistente no agrupamento de vocabulos «Tattersall Paulista», que distingue o gado de seu commercio, registrada na Junta Commercial de S. Paulo sob n. 3.628. — Deferido.

De P. Alice & Comp., para o deposito da marca «Loção Dominadora», que distingue um preparado para cabellos, do seu fabrico, registrada na Junta Commercial de S. Paulo, sob n. 3.627. — Deferido.

De S. S. Silva, para o deposito da marca «Creme Diva», que distingue um preparado de sua fabricação, para embelezamento da cutis, registrada na Junta Commercial de São Paulo, sob n. 3.623. — Deferido.

De Viuva Capel & Filho, para o deposito da marca consistente no agrupamento de vocabulos «Padaria Hespanhola La Almeriense», que distingue os productos de sua industria e commercio do padaria, registrada na Junta Commercial de S. Paulo, sob n. 3.625. — Deferido.

De Moraes, Bastos & Comp., para o deposito da marca «Banha Refinada Brasil», que distingue banha do seu commercio, registrada na Junta Commercial do Rio Grande do Sul, sob n. 3.503. — Deferido.

De Diamond Chain and Manufacturing Company, (3); Ruud Manufacturing Company, (2); Jinnoy & Smith Company, (2) The Ironsides Company, (2); The Edward Wesley Company, Frank Abe Gray, Kistler Leather Co., Joseph Crosfield & Sons, Limited, The Caribonum Company, Limited, Companhia Cevejaría Prahma, (8); J. & P. Costa, Limited, (8); B. Martins, (2); Companhia Geral Commercial do Rio de Janeiro, José Coelho, J. F. de Lima, Cravo, Irmão & Comp., Borlido Maia & Comp., The Nugget Polish Company, Limited, The International Tea Company's Stores, Limited, The Johns-Pratt Company, The Procter and Gamble Company, The Willys Overland Co., Standard Pneumatic Action Company,

e La Crosse Tractor Company, para o deposito de suas marcas registradas nesta junta sob os ns. 5.499 a 5.501, 5.501 e 5.505, 5.497 e 5.498, 5.502 e 5.503, 5.508, 5.509, 5.540, 5.494, 5.510, 13.448 a 13.453, 5.541 a 5.548, 13.551 e 13.552, 13.502, 13.438, 13.476, 13.543, 13.437, 5.519, 5.507, 5.505, 5.496, 5.493, 5.495, e 5.424, respectivamente. — Deferidos.

De Levers, Brothers, Limited, Inglaterra, para juntar ás suas marcas registradas nesta junta sob ns. 5.460 e 5.461, os certificados do registro no paiz de origem. — Deferido.

De Luiz Silvestre, para juntar á sua marca «Savilla», registrada nesta junta, o certificado do registro no paiz de origem. — Deferido.

De Rodrigo Santos, para o archivamento de um exemplar do *Diario Official* que publicou a certidão do deposito feito nesta junta, da marca registrada na de S. Paulo sob n. 3.572. — Deferido.

De Lago & Comp., para o archivamento da alteração de seu contracto. — Deferido.

De Turnauer & Comp. e Marks, Lima & Comp., para o archivamento de seus distractos. — Deferidos.

De C. Machado & Comp. e Neves, Gonçalves & Comp., para o registro de suas firmas. — Deferidos.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 14 de novembro de 1918. — *Marciliano Pinto*, 2º official.

Relação das alterações e distractos das sociedades commerciaes estabelecidas nesta praça archivados em sessão de 4 de novembro de 1918

Alterações:

De Lago & Comp., augmentando seu capital de 4:000\$, para 59:000\$000.

Distractos:

De Turnauer & Machado, que se dissolve pela sahida do socio Alexandre Turnauer recebendo 16:000\$, fica com o activo e passivo o socio Delphim Botelho Machado, sendo seus haveres de 16:000\$000.

De Marks Lima & Comp., que se dissolve pela sahida do socio Dr. Arthur Obino recebendo 4:300\$, o Dr. Caio Machado Lima recebe 565\$, o socio José Maria dos Santos recebe 1:000\$, fica com o activo e passivo o Dr. Victor de Freitas Marks.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 14 de novembro de 1918. — O 3º official, *G. Barbosa*.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada do dia 4 a 18 de novembro de 1918	1.712:944\$363
Renda arrecadada em 19...	89:706\$613
Total.....	1.802:650\$976

Em igual periodo de 1917...

1.860:325\$944

Diferença para menos em 1918.....

57:674\$968

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE NOVENBRO

Renda arrecadada em 19:	
Em ouro.....	85:269\$323
Em papel.....	115:288\$095

Total.....

200:557\$420

Renda arrecadada de 1 a 19 do corrente.....

3.581:100\$230

Em igual periodo de 1917...

2.436:393\$482

Diferença a maior em 1918

1.143:701\$768

SOCIEDADES ANONYMAS

Banco do Brasil e suas agencias

BALANCETE EM 31 DE OUTUBRO DE 1918

Debito

Accções a emitir.....	25.000:000\$000
Apólices em garantia do fundo do reserva.....	6.138:812\$555
Contas correntes garantidas	106.403:123\$558
Letras descontadas.....	162.219:964\$619
Letras o effeitos a receber..	81.438:272\$046
Valores caucionados.....	194.544:534\$909
Valores depositados.....	123.901:597\$705
Agencias e agentes no Brasil e no Exterior.....	199.389:798\$203
Titulos do Banco £	1.180.000
a 27 d....	10.400:200\$000
Outros titulos.....	4.510:841\$715
15.010:041\$715	
Cobranças nos Estados e no Exterior.....	89.721:599\$336
Titulos em liquidación.....	2.998:267\$177
Edificio e mobilia do Banco e das agencias.....	1.648:897\$742
Diversas contas.....	112.861:830\$528
Caixa.....	68.330:776\$979
1.192.610:507\$074	

Credito

Capital.....	70.000:000\$000
Fundo de reserva.....	6.711:796\$237
Contas correntes sem juros	57.139:757\$872
Contas correntes com juros	113.883:135\$332
Contas correntes.....	2.154:350\$538
Contas correntes a prazo fixo.....	11.293:916\$632
Agencias e agentes no Brasil e no Exterior.....	98.126:889\$784
Letras a premio.....	12.883:514\$280
Depositos judiciais.....	2.164:925\$361
Depositantes de titulos e valores.....	318.446:102\$614
Thesouro Nacional c/cambias £ 1.000.000 a 27 d.	8.888:888\$880
Bonus.....	48:235\$000
Dividendo do Banco.....	771:886\$500
Diversas contas.....	484.929:338\$903
Lucros e perdas.....	5.160:749\$228
1.192.610:507\$074	

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1918. — *Homero Baptista*, presidente. — *A. Mesquita*, chefe da contabilidade.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 10.136—Memorial descriptivo da invenção de «Aperfeçoamentos em rectificadores e methodo de operar os mesmos», para que pretenda privilegio a General Electric Company, estabelecida em Schenectady, Estado de Nova York, Estados Unidos da America, cessionaria de George S. Meikle, domiciliado na mesma cidade.

Refere-se a presente invenção á rectificação de corrente alternada com amplitude de intensidade e de tensão comparaveis á de um rectificador de mercurio, e está incorporada em um apparelho que tem um cathodo que emite electrões, e um anodo ou mais.

O nosso apparelho distingue-se de varios apparelhos anteriores que contem um ca-

thodo incandescente, pela presença de um gaz inerte á pressão consideravel, enquanto que nos ditosapparelhos ha traços residuaes muito attenuados do gaz presente em um casco do que se extrahiu ar até ao ponto denominado «vácuo de lampada». Não obstante não se poder determinar nenhum limite inferior de pressão para fins praticos, a pressão gazosa não deve ser muito inferior a um milimetro de mercurio, pois que a pressões muito menores produz-se uma rapida desintegração electrica do cathodo. As características electricas do nosso novo rectificador são substancialmente as de um arco electrico.

A nossa invenção pôde ser incorporada em um apparelho que contém um cathodo de material muito refractario, como por exemplo tungstenio, e um anodo ou mais com capacidade dissipadora de calor que permite a continuação da operação a uma capacidade dada a temperatura inferior a cerca de 1300° C., á qual a emissão de electrones é relativamente desprezível, o o apparelho está cheio de um gaz inerte a uma pressão relativamente grande, de preferencia igual á pressão atmospherica. Devem ser excluidos absolutamente os gazes electro-negativos, taes como vapor de agua, oxygeno, chloro ou semelhantes.

Comprehender-se-á mais completamente a nossa invenção pela descripção seguinte, em conexão com os desenhos juntos, nos quaes a fig. 1 representa um apparelho em que está incorporada a nossa invenção, o que contém um gaz inerte não condensavel á temperatura do recinto; a fig. 2 representa uma variante em que se emprega uma atmosphera de mercurio; a fig. 3 representa uma forma particular de um rectificador de meia onda; a fig. 4 é um diagramma de conexões electricas para este apparelho.

Como está representado nas figs. 1 e 2, o rectificador de onda completa, na sua forma mais simples, comprehende um casco 1, feito de vidro de preferencia e que tem tres braços lateraes 2, 3 e 4, que servem para soldagem dos conductores de entrada.

Os conductores cathodicos 5 e 6 podem, por exemplo, ser feitos de tungstenio soldado directamente em uma haste 7, de vidro pouco dilatavel, como, por exemplo, boro-silicato de sodio e magnésio, comquanto se possa empregar qualquer soldadura adequada.

O cathodo comprehende um filamento 8 de tungstenio, ou de outro material muito refractario.

O cathodo é aquecido até á incandescencia, durante a operação, por qualquer fonte conveniente de corrente, por exemplo uma bateria indicada em 16, fig. 4.

Em alguns casos a corrente esquentadora pôde ser cortada depois de iniciada a descarga ou o arco, especialmente quando a atmosphera gazosa estiver sob alta pressão, o pelo arco será libertada energia sufficiente para manter uma parte do cathodo a incandescencia sufficientemente alta.

Um metal refractario, puro, por exemplo tungstenio em incandescencia, é uma fonte primaria de electrones, em comparação com um oxydo refractario que parece ser uma fonte secundaria devida a um phenomeno de ionização obscuro.

Como está indicado no desenho, o filamento cathodico é de forma helicoidal para reduzir ao minimo as perdas thermicas e ao mesmo tempo para apresentar uma superficie maxima em um espaço dado.

Os anodos 9, 10 são relativamente muito maiores do que o cathodo, e podem ter convenientemente a forma de discos, comquanto, como representa a fig. 3, o anodo 11, no rectificador de meia onda, pôde ter de preferencia a forma de um copo ou cylindro cercando o cathodo. Os anodos são de preferencia

de tungstenio, porém pôde-se empregar outro material muito refractario. Os bornes 12 do anodo são de preferencia de tungstenio e podem ser soldados directamente nas hastes 13, 14, de vidro pouco dilatavel.

Comeca-se por fazer um vacuo perfeito no casco e aquecer o casco á temperatura mais alta que o vidro possa supportar sem amollear, para remover os residuos do ar e vapor d'agua. Si os anodos não tiverem sido expurgados de gaz antes da montagem, por exemplo, por aquecimento a alta incandescencia no vacuo, devem ser expurgados de gazes deletorios num tubo por bombardeamento de electrones, estabelecendo-se entre o cathodo em incandescencia e o anodo a purificar uma voltagem bastante alta para que passe uma corrente de electrones, porém insufficiente para produzir uma ionização positiva apreciaavel. Por este modo o anodo fica expurgado de gazes deletorios. Pôde-se então continuar a evacuar e augmentar a voltagem progressivamente, á medida que o gaz for removido.

Introduz-se então no casco uma quantidade de gaz inerte, por exemplo azoto, argon, neon, krypton, ou um globulo de mercurio, como está indicado em 15 na fig. 2, ou uma mistura de gazes. O gaz está de preferencia a uma pressão relativamente alta, por exemplo, a uma pressão que varia desde cerca de um centimetro de mercurio até uma atmosphera. Não se pôde indicar um limite inferior de pressão, pois que a pressão deve ser bastante alta para supprimir a desintegração do cathodo pelo bombardeamento de iones. Quando o cathodo opera em vapor de mercurio são admissíveis pressões mais baixas do que quando o cathodo opera num gaz, por exemplo argon ou azoto. Quando a pressão gazosa é baixa, por exemplo no caso de vapor de mercurio, é inferior a cerca de um centimetro de mercurio, o que depende da voltagem, é necessario na pratica que haja emissão de electrones no cathodo maior que a necessaria para conduzir a corrente, por exemplo, por augmento da temperatura dos cathodos. Por este modo forma-se em volta do cathodo um campo negativo e fica diminuido o bombardeamento do cathodo pelos iones positivos, e a sua desintegração, pela presença de electrones que parecem voltar ao cathodo. Por este modo é possível operar o cathodo economicamente com muita longa vida em pressões gazosas de um millimetro ou menores, como no caso do vapor de mercurio.

A pressões mais altas a desintegração do cathodo é correspondentemente menor e a vida do apparelho é correspondentemente maior, pelo que não é necessario uma alta emissão de electrones para dar longa vida, comquanto se possa empregar tambem uma alta emissão de electrones, mesmo a pressões gazosas mais altas.

A desintegração thermica é tambem menor a pressões gazosas mais altas. A medida que a pressão de um gaz augmenta além de um certo limite, que varia conforme a natureza do gaz, e que no caso do vapor de mercurio é cerca de um centimetro de pressão de mercurio, augmenta a queda de voltagem no tubo. Porém, na maioria dos casos, é conveniente operar a uma pressão gazosa substancialmente acima da região da queda de voltagem minima, para se obter vida longa.

Todavia, quando se tiverem de rectificar correntes de alta voltagem e se desejar eficiencia maxima; a queda de voltagem admissivel pôde fazer que seja conveniente sacrificar um pouco a vida á eficiencia, e operar portanto á pressão da queda minima do voltagem, porém do ordinario isto não é conveniente.

Quando se empregar vapor de mercurio como gaz ionizavel, o tamanho do casco deve

ser proporcionado por modo tal que opere a temperatura a que se vaporizam quantidades sufficientes de mercurio para produzir a pressão desejada de vapor de mercurio.

Como está representado na fig. 4, os anodos 9 e 10 podem estar ligados a bornes de uma corrente alternata, por exemplo a secundaria de um transformador 17, estando o cathodo 8 ligado a um ponto intermedio de potencial em série com uma carga 18, e com uma resistencia em série 19. Arranca-se o apparelho depois de se terem feito as ligações adequadas, pelo fechamento do commutador 20 no circuito esquentador 21 e aquecendo o cathodo até a incandescencia.

O anodos devem ter tamanho adequado a que o calor se dissipe delles em quantidade tal uo fiquem abaixo da temperatura a que se produz uma emissão sensivel de electrones, para evitar a passagem de corrente na direcção inversa, quando o anodo for negativo.

Com um rectificador construido como se descreveu em relação aos desenhos, podem ser rectificadas correntes de muitos amperes, segundo o tamanho do apparelho, sem nenhuma descarga de corrente na direcção opposta, com uma queda baixa de voltagem, que no vapor de mercurio é de cerca de 8 a 15 volts, e que varia um pouco segundo a natureza do gaz, enchimento, temperatura do cathodo, pressão de gaz e condições semelhantes. Quando a corrente a rectificar tiver voltagem que suba a alguns centos de volts, o cathodo e os anodos estarão a distancia relativamente curta, como indicam os desenhos, porém, quando a voltagem for substancialmente maior do que esta, a distancia entre o cathodo e os anodos deve ser augmentada correspondentemente.

Normalmente a descarga está confinada em uma zona relativamente estreita entre o cathodo e o anodo, e tem o aspecto geral de um arco ordinario no ar livre. As características electricas do apparelho são as de um arco, isto é um acrescimo de corrente faz augmentar a pressão gazosa, e um acrescimo de corrente é acompanhado de uma queda de voltagem, se tiver decorrido tempo sufficiente para ajuste da pressão. O valor instantaneo da voltagem nos bornes deve descer com um acrescimo de corrente, porquanto dois rectificadores não podem ser operados em paralelo sem haver dispositivo para dividir a carga.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, um rectificador comprehendendo a combinação de um casco, um cathodo de tungstenio, um anodo de material refractario e uma atmosphera de vapor de mercurio a uma pressão bastante alta para evitar substancialmente a desintegração electrica ou cathodo;

2º, um rectificador de alta voltagem, comprehendendo a combinação de um casco, um cathodo de tungstenio, um anodo, meios para aquecer o dito cathodo, e uma quantidade de mercurio no dito casco que á temperatura de operação normal do dispositivo terá uma pressão, á qual a descarga electrica se contráe em uma zona relativamente restricta entre os electrodos e a dita descarga tem as características electricas de um arco;

3º, um rectificador comprehendendo a combinação de um casco, um cathodo refractario operavel á uma temperatura de pelo menos cerca de 2030° C., um anodo operavel continuamente abaixo de 1300° C. e um enchimento de gaz inerte em relação ao cathodo em altas temperaturas, sendo a pressão do dito gaz substancialmente entre os limites de cerca de um centimetro de mercurio e pressão atmospherica;

4º, um rectificador comprehendendo a combinação de um casco, um cathodo consistindo em material conductor refractario operavel

sem fundir a uma temperatura em excesso de cerca de 2.000° C., um anodo bastante grande para operar abaixo da temperatura a qual se dá a emissão sensível de electrões, e uma atmosfera de gaz no dito casco inerte em relação ao cathodo em temperatura alta e a uma pressão bastante alta para supprimir substancialmente a desintegração electrica do cathodo;

5º, um rectificador comprehendendo a combinação de um casco, um cathodo emissor de electrões, um anodo tendo sufficiente capacidade de dissipação de calor para poder operar continuamente abaixo da temperatura a qual se dá a emissão sensível de electrões, e uma atmosfera de gaz inerte no dito casco a uma pressão de pelo menos um milimetro aproximadamente de mercúrio a temperatura da operação;

6º, o methodo de reduzir a desintegração de um cathodo incandescente emissor de electrões, operando em uma pressão gazosa bastante baixa para permittir consideravel desintegração electrica do dito cathodo, que consiste em augmentar a emissão de electrões até um valor ao qual se estabeleceu um campo electrico negativo em torno do dito cathodo por electrões livres não usados para conduzir corrente.

Finalmente reclamamos os beneficios da Convenção Internacional (promulgada p. los decretos ns. 9.233 de 28 de junho de 1884 e 984 de 9 de janeiro de 1903), visto ter sido depositado o mesmo pedido de privilegio na Repartição Official dos Estados Unidos da America, em 9 de outubro de 1914, sob o numero 863.836.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1915. — Por procuração, Leclerc & Co.

N. 10.137 — Memorial descriptivo da invenção de «Um aparelho para aquecer líquidos», para que pretende privilegio Andrew Laing, domiciliado em Newcastle-on-Tyne, — Northumberland, Inglaterra

Refere-se a invenção aapparehos para aquecer líquidos, especialmente para aquecer hydrocarbonos líquidos para serem usados como combustivel, do tipo que comprehendendo uma caixa contendo tubos pelos quaes circula o liquido a aquecer e externamente aos quaes passa o meio aquecedor através da caixa.

O objecto principal da invenção é prover um aparelho do tipo referido, que será mais efficiente do que os aquecedores em uso até agora, e que não terá certos inconvenientes experimentados em construcções anteriores, tal como escape na junção dos tubos com as chapas tubulares. Para este fim empregam-se, para a circulação do liquido a aquecer, tubos em forma de U fixados em seus extremos a uma chapa tubular formando um fecho para a caixa e constituindo uma parede de um collector provido de entrada e de saída para o liquido e tendo divisões que fazem o liquido passar por grupos de tubos em série; além disso, a saída, para o meio aquecedor da caixa é constituída por um alçapão que, em caso de se empregar um meio de aquecimento gazoso, tal como um vapor, fornece um meio de assegurar que o meio aquecedor deixe a caixa em estado condensado.

Fazendo-se passar o liquido pelos tubos com muita velocidade, obtem-se uma alta efficiencia superficial augmentando a efficiencia do aquecedor como um todo, devido ao alçapão que assegura que o meio aquecedor, por exemplo, a vapor, distribua todo o seu calor latente. Devido a formação em U dos tubos, basta uma só chapa tubular, podendo os tubos expandir-se livremente, de modo que não ha esforço na sua junção com a chapa tubular, evitando-se o risco de escapamento.

Como característica preferivel ha um tubo supplementar regular entre a fonte do meio aquecedor e o collector devido ao qual o meio aquecedor pode circular pelos tubos para remover depositos ali accumulados.

Nos desenhos juntos, que representam a invenção a título de exemplo, a fig. 1 é uma elevação lateral do aquecedor aperfeiçoado; a fig. 2 é um corte horizontal do mesmo em maior escala, e a fig. 3 é um corte vertical do collector.

Referindo-me aos desenhos, 1 é a caixa do aquecedor a um de cujos extremos é parafusado um collector 2, entre o qual e a caixa se acha a chapa tubular 3, na qual estão fixados os extremos de tubos 4 em forma de U que se extendem longitudinalmente á caixa 1 e supportados por chapas transversaes 5. O collector 2 tem uma ramificação de entrada 6 e outra de saída 7 para o liquido a aquecer e tem divisões 8 que formam um numero de compartimentos (quatro no presente caso) que estabelecem comunicação entre os grupos de tubos e as ramificações 6 e 7, fazendo-se o liquido seguir o curso indicado pelas flechas na fig. 3, passando diversas vezes (tres no presente caso) pelo espaço de aquecimento. A caixa 1 tem uma ramificação 9 de entrada de vapor e um alçapão 10 munido de uma torneira de exgote 11 e um tubo de nível 12, regulando-se na pratica a torneira 11 de modo que ha sempre agua no alçapão 10 sufficiente para manter o tubo de nível 12 até cerca da metade. Nas ramificações de entrada e de saída 6 e 7 do collector e nas ramificações de entrada de vapor 9 da caixa estão adaptadas valvulas reguladoras 13, 14 e 15, respectivamente. Entre a valvula 15 e a valvula 14 ha uma conexão de tubo supplementar 16 provida de uma valvula 17 por cujo meio se pôde admitir vapor no collector e nos tubos 4 para limpar estes, ficando entendido que, antes da operação de limpeza, as valvulas 13 e 14 são fechadas para interromper a circulação do liquido no aquecedor. A caixa de valvula 13 tem uma torneira de exgote 18 pela qual pôde escoar-se o lodo.

Deve-se comprehender que o aparelho descripto e representado como um todo independente é destinado principalmente a formar parte componente de uma instalação para queimar oleo. Não julguei necessarios, porém, descrever ou representar a adaptação do aparelho para aquecer o combustivel liquido no seu curso para os queimadores.

Embora tenha sido descripta acima uma construção preferida de aparelho que abrangue os objectos da invenção como acima descripta, é claro que a invenção nos seus aspectos mais amplos não se limita precisamente a construção representada, nem a nenhuma construção especial pela qual se possa levar a effeito a invenção, pois que se podem fazer muitas modificações nos detalhes das partes sem desvio da essencia da invenção como defini-la pelas seguintes reivindicaciones.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, aparelho para aquecer líquidos, por exemplo combustivel liquido, comprehendendo uma caixa contendo no seu interior grupos de tubos em U pelos quaes circula o liquido a aquecer e externamente aos quaes passa um meio de aquecimento através da caixa, sendo os ditos tubos fixados a uma chapa tubular collocada entre a caixa e um collector provido de ramificações de entrada e de saída para o liquido e tendo divisões que fazem o liquido passar por grupos de tubos em séries;

2º, aparelho segundo a reivindicación 1, tendo um alçapão constituído a saída da caixa para o meio aquecedor;

3º, Appareho segundo a reivindicación 1, tendo um tubo supplementar regulavel entre a fonte do meio aquecedor e o collector;

4º, Em uma instalação para queimar oleo, um aparelho para aquecer o oleo no seu curso para o queimador, comprehendendo uma caixa contendo no seu interior grupos de tubos em U pelos quaes o oleo circula e nos quaes o oleo é aquecido por transferencia de calor ao mesmo de vapor admittido na caixa exteriormente aos tubos, sendo os ditos tubos fixados por seus extremos em uma chapa tubular collocada entre a caixa e um collector provido de ramificações de entrada e de saída para o oleo e tendo divisões de modo a fazer o oleo passar por grupos de tubos em serie, havendo entre a fonte de vapor e o collector um tubo supplementar regulavel, para permittir que o vapor circule pelos tubos, como e para o fim especificado;

5º, Appareho para aquecer, líquidos substancialmente como descripto e representado nos desenhos juntos.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916. — Por procuração, Leclerc & Co.

N. 10.138 — Memorial descriptivo da invenção de «um processo de refinar metais volatéis», para que pretende privilegio a Trollhättans Elektrothermiska Aktiebolag, estabelecida em Trollhättan, Suecia

Refere-se a invenção a um processo de refinar zinco e metais volatéis semelhantes, e o seu caracteristico principal é distillar continuamente a materia prima em um forno radiador electrico e continuamente exhaurir por condensação os vapores de zinco formados, pelo que a distillação e a exaustão se realizam sem serem interrompidas pela introdução de novo material a refinar. De accordo com uma forma conveniente de execução, a refinação se realiza da seguinte maneira: o zinco bruto ou o zinco mais ou menos puro é introduzido em um forno radiador electrico, através de uma abertura na parede ou na abobada do forno, e é exposto ao calor da radiação electrica até que o material no fundo do forno se derreta e forme um banho metallico, que se estende para dentro de um receptor-alimentador ao lado da camara do forno, e forma uma valvula liquida, evitando a entrada do ar pelo dito receptor á camara do forno. Fecha-se então a abertura da parede ou abobada do forno. Realiza-se a distillação com auxilio da radiação do calor derivado do arco electrico e das paredes ou abobada do forno, agindo esse calor sobre a superficie do banho metallico, pelo que se formam vapores do metal e são exauridos do forno para o condensador, por condensação. Introduz-se material novo pelo dito receptor e o mesmo se derrete ao pôr-se em contacto com o banho, mantendo-o assim continuamente.

Uma construção do forno para pratica do processo descripto é representada no desenho, em que figs. 1 e 2 são secções verticaes perpendiculares entre si, de um forno radiador electrico para refinar zinco de accordo com a invenção; 1 indica a camara do forno; 2 os electrodos, entre os quaes deve ser formado um arco electrico dentro do mesmo forno; 3 a abertura de saída para o condensador dos vapores de zinco formados e 4 uma valvula para os residuos que sobram da distillação. Ao lado da camara do forno 1 ha um receptor 5, pelo qual o zinco bruto ou outro material contendo zinco a ser refinado é introduzido no banho metallico 6 no fundo do forno. Esse banho é formado no começo do processo pela introdução do zinco bruto, através de uma abertura 7 na parede ou abobada do forno e pela exposição do dito zinco ao calor radiante de um arco electrico e das paredes do forno, até que se forme um banho metallico, evitando-se a entrada do ar na

camara do forno através do receptor 5, por meio da uma valvula liquida formada por uma abertura 9 na parede 8 do forno no fundo ou perto do fundo do forno. Fecha-se então a abertura 7 e conclue-se a distillação do zinco da superficie do banho. Os vapores de zinco formados, saem pela sahida 3 e introduz-se novo material pelo receptor 5, de modo que se mantém o banho metallico e a valvula liquida. Assim, o processo é continuo, effectuando-se continuamente a distillação e o escapamento dos vapores de zinco sem se interromperem pela introdução de novo material. O receptor 5 pôde ser formado em um cixo, tambem pôde ser disposto dentro da camara do forno 1, projectando-se com o seu extremo inferior no banho metallico para interceptar o ar exterior. A introdução do material no começo do processo para formar o banho metallico pôde tambem ser effectuada pelo receptor ou por outra forma adequada.

Em resumo: reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, o processo de refinar metaes volateis, consistindo em introduzir continuamente o metal a refinar em um forno radiador electrico, expôr a superficie do metal, formada no fundo do forno, ao calor radiante da fonte electrica e exaurir os vapores metallicos continuamente, por condensação;

2º, o processo de refinar metaes volateis, consistindo em formar um banho derretido no fundo do forno pela introdução do metal através de uma abertura na parede do forno, fechando-se em seguida a abertura e expondo-se a superficie do banho ao calor radiante derivado da fonte electrica, e introduzir novo material abaixo da superficie do dito banho e exaurir os vapores metallicos continuamente, por condensação;

3º, o processo de refinar metaes volateis, consistindo em introduzir o metal abaixo da superficie de um banho de metal a refinar, expôr a dita superficie ao calor radiante de uma fonte electrica e exaurir os vapores metallicos, continuamente, por condensação;

4º, o processo de refinar metaes volateis, consistindo em introduzir o metal a refinar em um forno radiador electrico através de uma valvula liquida formada pelo mesmo metal, de modo a manter um banho metallico no fundo do forno; expôr a superficie do banho ao calor radiante derivado da fonte electrica e exaurir os vapores metallicos por condensação;

5º, em um aparelho para refinar metaes volateis, um forno radiador electrico, uma sahida para vapores da camara do forno, e um receptor que se comunica com a dita camara no fundo do mesmo, de modo a formar uma valvula;

6º, em um aparelho para refinar metaes volateis, em forno radiador electrico, uma sahida para vapores da camara do forno, um receptor que comunica com a dita camara do forno no fundo do mesmo, de modo a formar uma valvula, e uma abertura complementar de alimentação na parede da camara do forno.

Rio de Janeiro, 11 de Julho de 1917.—
Por procuração, *Leclerc & Co.*

N. 10.139 — Memorial descriptivo da invenção de aperfeiçoamentos no methodo de construir embarcações e lançar-as á agua, para que pretende privilegio Harald Alfsen, domiciliado em Porsgrund, Noruega

A presente invanção refere-se á construção e lançamento á agua de qualquer especie de embarcações, taes como navios, alvarengas, batelões, chatas e semelhantes e mais especialmente dessas embarcações feitas de concreto ou concreto armado. Usualmente as embarcações desse typo são moldadas em posi-

ção vertical entro latadas adequadas e são lançadas á agna como um navio commum. A moldagem de embarcações deste modo é, porém, um processo dispendioso e difficil por ser necessaria uma latada extensa, tanto dentro como fóra do casco, e isto ainda difficulta mais a collocação da armadura e a manutenção da mesma em posição durante a operação de moldar. Obviam-se estas difficuldades moldando a embarcação em posição invertida com o fundo para cima em uma latada interior formando uma estrutura permanente mas facilmente desmontavel. Já se propoz moldar embarções menores de concreto em uma posição invertida em moldes de gesso, mas o methodo foi abandonado por impraticavel, devido ás difficuldades de virar a embarcação depois da moldagem, sem damnificá-la. Segundo a presente invenção obviam-se todas as difficuldades de virar a embarcação lançando-a á agua na sua posição invertida e virando-a quando fluctua. Para realizar este methodo do melhor modo possivel, proporciona-se o deslocamento da embarcação, quando cheia de agua, ao peso total da mesma de modo que fique á flôr da agua justamente quando o ar dentro do casco é deslocado pela agua.

Podem-se obter as condições convenientes regulando o volume da latada interna que é lançada á agua com a embarcação de modo que o seu poder fluctua e é justamente sufficiente para supportar o casco do concreto, ou podem-se collocar convenientemente na embarcação compartimentos hermeticos.

Ha aberturas de sahida para o ar no fundo do casco.

Pôde-se moldar o convéz depois de lançada á agua a embarcação, ou juntamente com o resto do casco.

No desenho, a fig. 1 é uma secção transversal de uma embarcação e de suas latadas antes do lançamento á agua; a fig. 2 secção longitudinal em menor escala; as figs. 3-7 são secções transversaes da embarcação depois do lançamento á agua em diferentes phases do processo de virar.

1 é o casco, 2 e 3 as latadas externas e interna e 4 a plataforma em que se constrô a embarcação.

Ha compartimentos hermeticos 5 em cada lado do casco e aberturas de sahida para o ar 6 no fundo do mesmo.

A latada externa só se estendo ao longo dos lados verticaes da embarcação, ao passo que o casco é moldado ou engessado só na latada interna, que pôde consistir em grandes pranchas ou secções que se ajustam uma na outra para formar uma estrutura definitiva e podem ser facilmente tiradas para serem utilizadas na moldagem de novos navios do mesmo typo.

Depois de lançado, o navio flutua primelro na posição na fig. 3, mas como o ar sae pelos furos 6 no fundo e é deslocado pela agua, me guihará até attingir a posição na fig. 4 em que o peso do navio é igualado pelo seu poder fluctuante.

Como os compartimentos hermeticos nesta posição estão na parte mais baixa do navio e o fundo pesado está em cima, é claro que o seu equilibrio será instavel e terá portanto uma tendencia a virar por impulso proprio como se vê nas figs. 5 e 6; os pontos 7 e 8 nas figs. 4 e 7 indicam o centro de gravidade e o centro de fluctuação no navio durante este movimento.

E' preferivel fazer o poder fluctuante do navio sufficiente para manter a amurada bem acima da linha de agua de modo que se possa tirar a agua com bomba depois do lançamento.

Pôde-se, querendo-se, munir os orifícios para o ar de valvulas de retenção.

Pôde-se applicar tambem o methodo de lançamento acima descripto a embarcações que não sejam de concreto, mas elle tem vantagens especiaes para esta especie de embarcações.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, na construção e lançamento á agua de embarcações taes como navios, alvarengas, batelões, chatas e semelhantes, o methodo que consiste em construir e lançar á agua o casco em uma posição invertida e viral-o quando fluctua depois do lançamento;

2º, na construção e lançamento á agua de todas as especies de embarcações do concreto armado, o methodo que consiste em moldar o casco com o fundo para cima em uma latada interna e lançar o casco á agua com a latada na mesma posição;

3º, na construção e lançamento á agua de embarcações, taes como navios, alvarengas, batelões, chatas e semelhantes, o methodo que consiste em construir e lançar á agua o casco em uma posição invertida e viral-o quando fluctua depois do lançamento, havendo meios para sahida do ar existente dentro do navio invertido;

4º, na construção e lançamento de embarcações taes como navios, alvarengas, batelões, chatas e semelhantes, o methodo que consiste em construir e lançar á agua o casco em uma posição invertida e viral-o quando fluctua depois do lançamento, havendo no fundo do navio furos para sahida do ar;

5º, na construção e lançamento á agua de embarcações taes como navios, alvarengas, batelões, chatas e semelhantes, o methodo que consiste em construir e lançar á agua o casco em uma posição invertida e viral-o quando fluctua depois do lançamento, havendo no fundo do navio furos para sahida do ar, os quaes taem valvulas de retenção para evitar a entrada d'agua por elles depois de virada a embarcação;

6º, na construção e lançamento á agua de todas especies de embarcações do concreto armado, o methodo que consiste em moldar o casco com o fundo para cima em uma latada interna e lançar á agua o casco com a latada na mesma posição, sendo o casco e a latada proporcionados de modo que o poder fluctuante total dos mesmos é justamente (efficiente) digo, sufficiente para manter a embarcação á flôr d'agua depois de ter sahido o ar do casco;

7º, na construção e lançamento á agua de embarcações taes como navios, alvarengas, batelões, chatas e semelhantes, o methodo que consiste em construir e lançar á agua o casco em uma posição invertida e viral-o quando fluctua depois do lançamento, tendo o casco corpos de grande poder fluctuante situados em posição tal que o equilibrio da embarcação, quando á flôr da agua em uma posição invertida, é instavel ou indifferente.

8º, na construção e lançamento á agua de todas as especies de embarcações de concreto armado, o methodo que consiste em moldar o casco com o fundo para cima em uma latada interna e lançar á agua o casco com a latada na mesma posição, tendo o casco compartimentos estanque para o ar, situados em posição tal que, o equilibrio da embarcação quando á flôr da agua em posição invertida, é instavel ou indifferente;

9º, na construção e lançamento á agua de embarcações taes como navios, alvarengas, batelões, chatas e semelhantes, o methodo substancialmente como se especificou e representou.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1917.— Por procuração, *Leclerc & Co.*

N. 10.140—Memorial descriptivo da invenção de «um dispositivo para impedir consumo excessivo ou inútil ou furto de sabonetes», para que pretenda privilegio Herman Henrique Kanitz, brasileiro, commerciante, domiciliado nesta cidade do Rio de Janeiro

A invenção tem por objecto um dispositivo para impedir consumo excessivo ou inútil de sabonetes ou furtos dos mesmos.

No desenho junto está representada a invenção. A fig. 1 é uma elevação do dispositivo completo. A fig. 1 bis é uma secção horizontal pela linha a-b. fig. 1. A fig. 2 é uma vista do frente do cabide representado na fig. 1. A fig. 3 é uma vista separada da haste do suporte do sabonete. A fig. 4 é uma vista separada da cabeça amovível da haste do sabonete. As figs. 5 e 6 são vistas similares ás figs. 3 e 4 respectivamente que representam uma variante do modo de segurar a cabeça amovível na haste do suporte do sabonete. A fig. 7 representa, parte em secção o parte em elevação, a haste do suporte (fig. 5) munida de cabeça amovível (fig. 6).

Um dispositivo segundo a invenção comprehendendo: Uma haste cylindrica que em um dos extremos tem uma cabeça fixa e no outro extremo uma cabeça amovível; uma corrente ou cordão, ligada (ou ligada) por um dos extremos a uma das cabeças da haste cylindrica e pelo outro extremo a um cabide ou semelhante destinado a ser collocado em uma parede ou outro membro vertical do recinto em que tiver de ser usado o sabonete, ou em um móvel (lavatorio, por exemplo) por modo tal que o sabonete supportado na haste cylindrica fique pendente da corrente ou cordão e fóra de contacto com a parede ou com qualquer outra parte.

Segundo a invenção, o sabonete é feito com um furo cylindrico que o atravessa de lado a lado, tendo este furo o mesmo diametro e o mesmo comprimento que a haste cylindrica. O o sabonete tem forma geral espherica oval ou semelhante tal que são circulares as suas secções perpendiculares ao dito furo, para que se gaste por igual em volta do furo.

Na fig. 1, que representa uma forma do dispositivo, o sabonete S tem forma geral espherica, achatada nos extremos do furo cylindrico, em cada um dos quaes está formado um cordão ornamental.

O sabonete está enfiado na haste cylindrica de suporte indicada por 1, entre a cabeça fixa 2 da haste e a cabeça amovível 4.

A haste está ligada por um elo 3 na sua cabeça fixa 2 a um dos extremos de uma corrente 10, ligada pelo outro extremo a um suporte ou cabide metallico 11 fixado em um suporte de madeira 12 que tem um furo para prego ou semelhante no lugar em que o dispositivo tiver de ser collocado.

A cabeça amovível da haste cylindrica é segura nesta haste por qualquer modo adequado.

Nas figs. 3 e 4 está representado um modo de segurar a cabeça amovível na haste.

Neste caso a cabeça amovível 4 (fig. 4) é formada com uma parte cylindrica rosca 5, por ser aparafusada em rosca interna 6 a (fig. 3) formada no extremo da haste cylindrica 1 que é tubular.

Nas figs. 5 a 7 está representado outro modo de segurar na haste a cabeça amovível.

Neste caso a haste 1 tambem é tubular e a cabeça amovível 4 tem uma parte cylindrica 6 que entra justamente no extremo da haste (v. fig. 7) e a esta parte 6 está ligada uma mola curva 7 que tende a comprimir-se contra a parede tubular da haste, para que a sua ponta 8 penetre em uma abertura 9 na parede da haste; por este modo a cabeça amovível não poderá ser removida senão depois de se comprimir para o interior da haste a ponta da mola.

Por meio do dispositivo segundo a invenção, o sabonete não poderá ser mergulhado nem ficar na agua da bacia, e durará muito mais tempo do que os sabonetes collocados em saboneteiras, que, de ordinario, se gastam muito depressa por descuido das pessoas que dellos se utilizam ou do pessoal de serviço.

O dispositivo é muito util em hoteis, restaurantes, quartéis, escolas, etc., e além de poupar os sabonetes, tambem evita que sejam furtados sem se dar por isso.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

Um dispositivo de suspensão de um sabonete, que comprehende uma haste cylindrica, destinada a ser introduzida em um furo de igual diametro do sabonete, e munida do duas cabeças entre as quaes é mantido o sabonete, sendo uma das cabeças fixa e a outra amovível; meios na cabeça amovível que cooperam com meios na haste cylindrica para manter estas duas partes ligadas uma á outra; uma corrente ou cordão ligada (ou ligada) por um dos seus extremos a uma das cabeças da haste cylindrica e pelo outro extremo a um suporte ou cabide, substancialmente como se descreveu e para os fins especificados.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1918.—Por procuração, *Leclerc & C.*

MARCAS REGISTRADAS

CERTIFICADO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ns. 3.526 e 3.527

Certifico, em cumprimento do despacho supra, que as marcas «Carioca» e «Discreto», registradas na Junta Commercial do Rio Grande do Sul sob numeros tres mil quinhentos e vinte e seis e tres mil quinhentos e vinte e sete, para distinguir vinhos, do commercio de Euhenberg & Comp., foram depositadas nesta Junta em quatorze do corrente com um exemplar da folha A Federação daquele Estado, em que sahiam publicadas. Eu, Carlos Torres de Oliveira, terceiro official archivista desta Junta, escrevi: Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, sobre duas estampilhas no valor de mil e cem réis, estava escripto 18 de novembro de 1918, e a assignatura de Isidoro Campos, director da Junta Commercial.

EDITAES E AVISOS

GAVEA

PRIMEIRA SECÇÃO

Edital do resultado da apuração das eleições para um senador pelo Districto Federal da 1ª secção da Gavea

A mesa eleitoral da 1ª secção da Gavea, etc.:

Faz saber a quem interessar possa que, na eleição procedida hoje nessa secção, á rua Marquez de S. Vicente n. 238, para um senador pelo Districto Federal, a apuração deu o seguinte resultado: Para senador: Dr. José Maria Metello Junior, sessenta e oito (68) votos e um (1) em separado, tendo apparecido duas cédulas em branco, não tendo assim nenhum dos candidatos fiscalizados pelos fiscaes, nessa secção, recebido um só voto, sendo assim dispensados os boletins. Terminada a

apuração mandou a mesa expedir esse edital, sendo afixado nessa secção e remetido a imprensa official para sua publicação. Dado o passado nesta 1ª secção da Gavea ao 17 de novembro de 1918. Eu, Alvaro Cunha, secretario legal da mesa, o escrevi e assigno.— *Luiz Augusto de Carvalho e Mello*, presidente.— *Manoel Peixoto Guimarães*, mesario.

Reconheço as firmas do Dr. Luiz Augusto de Carvalho e Mello, presidente e Manoel Peixoto Guimarães, mesario. Rio, 17 de novembro de 1918.— Em testemunho da verdade, *Alvaro Cunha*, escrivão interino da 5ª Vara Civil e secretario da mesa respectiva.

ENGENHO NOVO

SEGUNDA SECÇÃO

A mesa eleitoral da 2ª secção do Engenho Novo do 2º districto municipal do Districto Federal, etc.:

Faz publico aos que o presente edital virem e possa interessar ou delle noticia tiverem, nos termos do art. 17, § 13, da Lei n. 3.298, de 27 de dezembro de 1916, que nas eleições para intendente e senador, que se effectuaram nesta data e nesta secção obtiveram votos: Para senador: Dr. José Maria Metello Junior, cento e vinte e seis votos e cinco e dois em separado; Dr. Amândo Soares, um voto; tenente Affonso Moreira de Almeida, tres votos em separado; Dr. Nilo Paçanhã, um voto em separado; Pedro Moutinho dos Reis, tres votos em separado, e em branco quatorze votos. Para intendente: Antonio José Teixeira, noventa e nove votos e dez e seis em separado; Adolpho Bergamini, vinte e oito votos e quarenta em separado; Dr. Angelo Tavares, um voto; Mariano Garcia, um voto em separado e quatro votos em branco. — O presidente, *Adelmar Tavares*. — O mesario, *Eduardo Ferreira Campello*. — O secretario, *Armando Dias Maia*.

Reconheço verdadeiras as firmas supra do Dr. Adelmar Tavares e Eduardo Ferreira Campello. Rio, 17 de novembro de 1918.— O secretario, *Armando Dias Maia*.

CAMPO GRANDE

SEGUNDA SECÇÃO

O cidadão Christiano Pereira Brasil, presidente da mesa eleitoral da segunda secção de Campo Grande, etc.:

Faz publico o seguinte resultado das eleições federal e municipal hoje realizadas nesta secção eleitoral. Compareceram o votaram quatrocentos e sessenta e tres eleitores, sendo cento e setenta e tres eleitores da secção, cento e setenta e sete fiscaes, sendo dous eleitores do primeiro districto e cento e treze eleitores da terceira secção deste districto de Campo Grande, deixando de comparecer duzentos e quarenta e oito eleitores desta secção. Apuradas as cédulas, recalcaram os votos nos candidatos: Para intendente: Antonio José Teixeira, trezentos e quarenta e oito votos e cento e treze em separado; para senador: Dr. José Maria Metello Junior, trezentos e cinquenta votos e cento e treze em separado. E lavrei este para ser afixado na porta do edificio desta secção e publicado pela imprensa, aos dez e oito dias do mez de novembro de mil noventa e dez. Eu, Juvenal Galvão da Costa Braga, secretario ad-hoc, o escrevi.— *Christiano Pereira Brasil*. — *Sebastião Telles de Menezes*, mesario.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Collegio Pedro II

De ordem do Sr. director interino, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, desta data até ás 14 horas do dia 31 de dezembro do corrente anno, todos os dias úteis, das 10 horas ás 14, nesta secretaria, edificio do Externato, á rua Marechal Floriano Peixoto n. 80 (Districto Federal), se acha na forma das disposições do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, aberta a inscripção do concurso para provimento do lugar de professor substituto da cadeira de geographia, chorographia e elementos de cosmographia deste collegio.

Poderão concorrer todos os brasileiros que exhibirem folha corrida e forem maior de 21 annos.

O concurso comprehenderá:

a) um trabalho de valor sobre a materia, impresso em folhetos, dos quaes 50 exemplares serão entregues ao secretario do collegio, mediante recibo, no momento da inscripção;

b) arguição do candidato pela banca examinadora, composta de quatro professores sob a presidencia do director, para verificar a autenticidade ou paternidade do trabalho escripto apresentado, podendo cada um dos quatro professores interrogar o candidato, durante meia hora, no maximo;

c) uma prova pratica sempre que o assumpto da cadeira comportar;

d) preleção, durante 40 minutos, sobre um dos pontos do programma da cadeira, tirado a sorte, 24 horas antes, e postos os papeis na urna, em presença dos candidatos, que verificarão se foi incluído o programma na integra.

Será dispensado do concurso, pelo voto de dous terços da Congregação, confirmado pelo Conselho Superior do Ensino, o autor da obra verdadeiramente notavel sobre o assumpto da cadeira.

O processo e o julgamento do concuso serão regulados pelo decreto acima referido.

Secretaria do Collegio Pedro II, 2 de setembro de 1918. — O secretario, Octacilio A. Pereira.

Collegio Pedro II

De ordem do Sr. Dr. director interino faço publico, para conhecimento dos interessados, que, desta data até ás 14 horas do dia 31 de dezembro do corrente anno, todos os dias úteis, das 10 ás 14 horas, nesta secretaria, edificio do externato, á rua Marechal Floriano Peixoto n. 80 (Districto Federal), se acha, na forma das disposições do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, aberta a inscripção do concurso para provimento do lugar de professor substituto da cadeira da Historia Natural deste collegio.

Poderão concorrer todos os brasileiros que exhibirem folha corrida e forem maiores de 21 annos.

O concurso comprehenderá:

a) um trabalho de valor sobre a materia, impresso em folhetos, dos quaes 50 exemplares serão entregues ao secretario do collegio, mediante recibo, no momento da inscripção;

b) arguição do candidato pela banca examinadora, composta de quatro professores sob a presidencia do director, para verificar a autenticidade ou paternidade do trabalho escripto apresentado, podendo cada um dos quatro professores interrogar o candidato durante meia hora, no maximo;

c) uma prova pratica sempre que o assumpto da cadeira comportar;

d) preleção, durante 40 minutos, sobre um dos pontos do programma da cadeira, tirado

á sorte, 24 horas antes, e postos os papeis na urna, em presença dos candidatos, que verificarão si foi incluído o programma na integra.

Será dispensado do concurso, pelo voto de dous terços da Congregação, confirmado pelo Conselho Superior do Ensino, o autor de obra verdadeiramente notavel sobre o assumpto da cadeira.

O processo e o julgamento do concurso serão regulados pelo decreto acima referido.

Secretaria do Collegio Pedro II, 2 de setembro de 1918. — O secretario, Octacilio A. Pereira.

Ministerio da Fazenda

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE LOGARES DE GUARDA-MÓR E SEUS AJUDANTES

Requerimentos despachados

Agobar da Camara Oliveira Reis. — Autorize-se.

Acylio Santos. — Inscreeva-se.

Arnoldo Sobral de Bulhões Sayão. — Inscreeva-se.

Antonio Tiburcio Gomes de Castro. — Inscreeva-se. Concedo o prazo de 30 dias, contado desta data, para apresentação dos documentos.

Adolpho Martinez dos Reis. — Inscreeva-se.

Antonio dos Santos Torres. — Inscreeva-se. Apresente os documentos legais dentro do prazo de 30 dias.

Americo Joaquim de Barros. — Inscreeva-se.

Arthur Mattos Martins. — Inscreeva-se.

Alvaro Simonetti. — Inscreeva-se.

Carlos Paixão. — Inscreeva-se.

Carlos Imbassahy. — Inscreeva-se.

Francisco Cordeiro Guaraná. — Inscreeva-se.

Francisco Medalha. — Inscreeva-se.

Flodoardo Gonçalves Maia. — Inscreeva-se.

Fernando Avila da Silva. — Inscreeva-se. Concedo 30 dias para apresentação do original da certidão de idade.

Ignacio Tavares Guimarães. — Inscreeva-se.

Haackel Veneroti Pinto da Fonseca. — Inscreeva-se.

José Maria Gonçalves de Rezende. — Inscreeva-se. Concedo o prazo de 30 dias para apresentação do attestado de conducta e reconhecimento da firma da certidão de idade.

José de Almeida Paulino. — Inscreeva-se.

José Thomaz Carneiro da Cunha. — Inscreeva-se.

Lino de Almeida. — Inscreeva-se.

Nestor Filgueiras Lima. — Inscreeva-se.

Oscar Tavares da Costa. — Inscreeva-se.

Octavio Tavares da Costa. — Inscreeva-se.

Waldomiro Lopes de Abreu. — Inscreeva-se.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1918. —

O secretario, João Tavares Dias Pessoa.

Ministerio da Guerra

Directoria de Saude da Guerra

CONCURSO PARA VETERINARIOS

De ordem do Sr. general director de Saude da Guerra, faço publico que nesta directoria estará aberta durante 20 dias, a contar de amanhã, 9 do corrente, a inscripção para o concurso ao preenchimento de vagas de veterinarios do Exercito, que se verificarem durante o anno de 1919, conforme o edital publicado no *Diario Official*.

Os interessados poderão inscrever-se pessoalmente ou por meio do procurador idoneo.

Directoria de Saude da Guerra, 8 de novembro de 1918. — Dr. Virgilio Tourinho de Bittencourt, coronel graduado chefe do Gabinete.

Segundo Grupo do Primeiro Districto de Artilharia de Costa

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS, FORRAGEM E LENHA DURANTE O PRIMEIRO SEMESTRE DE 1919

De ordem do Sr. tenente-coronel commandante faço publico que até o dia 27 do corrente, ás 12 horas, serão recebidas na sede deste grupo (forte do Imbuhy), propostas para o fornecimento, durante o 1º semestre de 1919, dos generos alimenticios, forragem e lenha abaixo declarados:

Alfafa nacional, kilo; alfafa estrangeira, kilo; azeite doce, litro; alcool de 36º, litro; alhos, kilo; arroz agulha, kilo; arroz nacional, kilo; assucar refinado, kilo; bacalhão de caixa, kilo; bacalhão de tina, kilo; biscunto commum, kilo; bolachinhas d'agua, kilo; banha nacional, kilo; batata nacional, kilo; banana ou laranja, ração de duas; canjica, kilo; café moido, kilo; carne secca, pato ou manta, kilo; carne verde, kilo; carne de porco, kilo; carne de porco salgada, kilo; chá Lipton, kilo; cebolas, kilo; farinha de mandioca, kilo; farinha de trigo, kilo; feijão preto, kilo; feijão de côr, kilo; fubá de milho, kilo; farello, kilo; goiabada, kilo; gazolina, caixa; kerozene, caixa; leite condensado nacional ou estrangeiro, lata; lenha secca em tócos, kilo; milho vermelho, kilo; manteiga nacional, kilo; marmellada, kilo; maizena, kilo; massa branca, kilo; massa amarela, kilo; matte em folha, kilo; pão de trigo, kilo; pão mixto, até 30% de mistura, kilo; phosphoros de pão, pacote; peixe salgado, kilo; queijo de Minas, kilo; sal commum, kilo; sabão virgem, kilo; toucinho mineiro, kilo; tijo de arcar, um; vela brasileira, pacote; vinagre, litro; vinho do Rio Grande, litro; verduras e temperos, kilo.

A concorrência obedecerá ás condições especificadas nas instruções sobre concorrências e contractos do Ministerio da Guerra de 24 de dezembro de 1917, publicadas no *Diario Official* de 6 de janeiro do anno corrente.

Os generos devem ser entregues no Forte do Imbuhy e na Jurujuba, conforme for determinado, havendo conducção por lancha da Intendencia da Guerra nos pontos de embarque e conforme o horario em vigor.

Para mais explicações na secretaria do grupo, todos os dias das 8 ás 16 horas.

Quartel no forte do Imbuhy á barra do Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1918. — Euclydes Loretto Ferreira, 1º tenente secretario.

6º Regimento de Artilharia Montada

EDITAL DE CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS E FORRAGEM DURANTE O ANNO DE 1919

De ordem do Sr. coronel commandante, presidente do conselho administrativo deste regimento, faço publico que no dia 25 do corrente, ás 13 horas, na sede do regimento no Curato de Santa Cruz, serão recebidas propostas para fornecimento, durante o anno de 1919 proximo vindouro, dos generos alimenticios e forragens abaixo declarados: por kilo: arroz nacional, assucar refinado de 1º, idem de 2º, bacalhau de caixa, idem de tina, banha, batatas nacionaes, café moido, idem em grão, carne verde de vacca, idem de porco, idem de vitella, idem de carneiro, carne secca, (em mantas e patos de 1º e 2º) farinha de mandioca, feijão preto, lenha, manteiga nacional, matte, massa branca para sopa, goiabada, peixe salgado, queijo de Minas, toucinho, sal

commum, pão de trigo de 100 e 120 grammas, temperos e verduras, sobrezeza (ração de duas bananas ou duas laranjas), alfafa nacional, idem estrangeira, capim verde por kilo, milho secco, por litro, azeite doce, vinho do Rio Grande e vinagra nacional.

A concorrência obedecerá ás condições especificadas nas instrucções sobre concorrência e contractos, do Ministerio da Guerra, de 24 de dezembro de 1917, e publicadas no *Diário Official* de 6 de janeiro do corrente anno.

Para mais explicações na secretaria do regimento todos os dias uteis, das 11 ás 14 horas.

Quartel no Curato de Santa Cruz, 12 de novembro de 1918.—*Emygdio Serda da Motta*, 1º tenente secretario.

Collegio Militar de Barbacena

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE DUAS VAGAS DE TERCEIRO OFFICIAL

Para cumprimento da ultima parte do paragraho unico do art. 6º das Instrucções nandadas adoptar por portaria do Ministerio da Guerra de 20 de setembro deste anno, o r. director manda fazer publico que no concurso para o provimento de duas vagas de 3º official deste collegio, estão inscriptos, por terem satisfeito as condições do respectivo edital, os Srs.:

Alfredo Moreira;
Euthymio Ferreira Mendez;
Moacyr Bittencourt;
José Baptista Magalhães.
Estes candidatos deverão comparecer, neste collegio, improrogavelmente, no dia 25 do corrente, ás 12 horas, afim de serem inspecionados de saude.

O inicio das provas será no dia 27, tambem o corrente.

Secretaria do Collegio Militar de Barbacena; 2 de novembro de 1918.—*Carlos Augusto Mendes Antas*, 1º official secretario da commissão examinadora.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral dos Correios

SUB-DIRECTORIA DO TRAFEGO POSTAL

Correspondencia cahida em refugo

De ordem do Sr. sub-director do Trafego, convidado os remetentes ou os destinatarios abaixo, da correspondencia que contem valores, cahida em refugo no 1º trimestre de 1917, comparecerem na thesouraria desta repartição, afim de lhes ser entregue, dentro do prazo de um anno, preenchidas as formalidades regulamentares, e após o pagamento da multa respectiva.

Numero do registrado—Procedencia—Destinatario—Remettente—Destino

148, Agente embarcado paquete *Brasil* Severino Rodrigues, Joaquina C. B. Gusmão, Pernambuco.

333, Fabrica das Chitas, Quintina E. do E;

1.773, Fabrica das Chitas, Ephigenia A. de Oliveira, ignorado, Barra Mansa.

306*, Meyer, Agencia da Malcina Sewing; Maria Teixeira Soares, Rio de Janeiro.

707 B, Ipanema, Antonio José Vieira, Deodora Magé, (Estado do Rio).

184, Estacio de Sá, Barreto Lisboa & Comp. Anisio de C. Palhano, Pará.

18.061, Praça Quinze de Novembro, Scarra Curumen, Giovanni, Italia.

538 V, Praça Duque, João Jeronymo da Silva, Eduardo C. de Castro, Ceará.

2.305, Arsenal de Marinha, Jacintho Rocha Pacheco, Manoel Antonio Pereira, Nova Friburgo.

27.778, Praça Quinze de Novembro, Heitor Marcial, Noé Marcial, S. Paulo.

879, Praça de Santo Christo, Alfredo Garrido, Emilio Bogodo, Bahia.

125, Praça Tiradentes, Anna Gelli, Attilio, Italia.

329 B, Largo de Santa Rita, Francisca L. de Souza, Barão de Saramenha, Minas Geraes.

1.951, Rua da Passagem, Francisco Felix de Aranjó, Maria Luiza, Angra dos Reis.

4.119, Estação Central, Mathilde A. Pires, João Marinonio, S. Paulo.

430, Agente embarcado paquete *Bahia* Pedro Dias da Silva, ignorado, Espirito Santo.

1.245, Campo Grande, capitão Dr. Moreira da Silva, Antenor F. Rodrigues, Rio de Janeiro.

104, Agente embarcado paquete *Bahia*, Maria Pinto da Silva, ignorado, Rio Grande do Norte.

3.106 B, Avenida Central, Viuva Leonor R. Azevedo, Ponciano Ramalho, S. Paulo.

5.901, Meyer, Domingos G. de Carvalho, Manoel Bittencourt, Baía do Piraby.

2.388, S. Francisco Xavier, Leopoldina Vidal, Maria Magdalena, Petropolis.

1.030, Praça Municipal, Maria B. da Conceição, Marcellino Bispo dos Santos, Alagoas.

Primeira Secção da Sub-Directoria do Trafego Postal, 22 de julho de 1918.—Servindo de secretario, *Godofredo de Abreu e Lima*, chefe de secção.

N. 3.094, Avenida Central, Francisca Rosa Conceição, João Climaco Serra, Maranhão.

N. 9.053, Estação Central, Francisca Jacob, Luiz Sapinoza, Estado do Rio.

N. 1.937, Estação Central, Dursolina M. Conceição, Elisa Lima Araujo, Barra Mansa.

N. 277, Estação Central, Francisca Cruz Amieiro, David, S. Paulo.

N. 33.924, 7ª secção (Rio), Valeriana, Almir Agapito Serra, Pará.

N. 292 C, Arsenal de Marinha, Antonia Rosa Conceição, Orminda Pereira Santos, Sergipe.

N. 4.830 A, Riachuelo, Elvira Mello V. Ferreira, Luquinha, Estado do Rio.

N. 102, Estação Central, José Domingos, Rosa de Leite, Rio.

N. 1.239 A, Avenida Central, Antonio J. Giovannini, Vivizinha, Minas.

N. 5.322, Estação Central, Fabiliana Santos, Theodora, Pombal.

N. 3.271 A, Avenida Central, Brasilina M. Almeida, M. Macedo, Campos.

N. 4.153 A, Avenida Central, Manoel Val, C. ? S. Christovão, Rio.

N. 32.364, Praça Quinze de Novembro, Aristides B. Moreira, Damasia Francisca Silva, Estado do Rio.

N. 325 C, Arsenal de Marinha, Maria Francisca Moraes, José Bonifacio Moraes, Natal.

N. 4.683 A, Avenida Rio Branco, Antonio Thomaz Nascimento, Djanira Nascimento, Estação da Conceição.

N. 2.861, Estação Central, Sebastiana C. Avellar, José Costa Avellar, Barra do Piraby.

N. 3.439 A, Rio, Oswaldo Neves, Arminda P., S. Paulo.

N. 6.693, Estação Central, Andreolina F. Pereira, Octavio, Bahia.

N. 289 C, Estacio de Sá, Maria J. Conceição, Antonio Damasceno Filho, Bahia.

N. 553, Dr. Frontin, Paschoal de Sá, Maria Francisca, Estado do Rio.

Primeira secção da Sub-Directoria do Trafego Postal, 30 de setembro de 1918.—Servindo de secretario, *Godofredo de Abreu e Lima*, chefe de secção.

Directoria Geral dos Correios

SUB-DIRECTORIA DO TRAFEGO POSTAL

Correspondencia cahida em refugo

De ordem do Sr. sub-director do Trafego, convidado os remetentes ou os destinatarios abaixo, da correspondencia que contem valores, cahida em refugo nos 3º e 4º trimestres de 1916, a comparecerem na thesouraria desta repartição, afim de lhes ser entregue, dentro do prazo de um anno, preenchidas as formalidades regulamentares e após o pagamento da multa respectiva.

Numero do registrado — Procedencia — Destinatario — Remettente — Destino

3.622, 7ª secção (Rio), Izabel Maria E. Santo, Olympia C. Rosa, Campos.

12, Figueira de Mello, Angelica Peres Souza, Juca, Recife.

498, rua da Passagem, Angela Geraldina da Conceição, Maria dos Anjos Cruz, Angra dos Reis.

466 c, Arsenal de Marinha, Camillo Chagas, Sizenando Alves Rodrigues, Recife.

152 c, Arsenal de Marinha, Magdalena Clance, Dr. P. Chamico, Rio Grando do Sul.

Directoria Geral dos Correios

SUB-DIRECTORIA DO TRAFEGO

Correspondencia cahida em refugo

De ordem do Sr. sub-director do trafego, convidado os remetentes ou os destinatarios abaixo, da correspondencia que contem valores, cahida em refugo no segundo trimestre do anno findo (1917), a comparecerem na thesouraria desta repartição, afim de lhes ser entregue, dentro do prazo de um anno, preenchidas as formalidades regulamentares e após o pagamento da multa respectiva.

Numero do registrado — Procedencia — Destinatario — Remettente — Destino

N. 4.627 A, Avenida Central, Aurora Cabral, ignorado, S. Paulo.

N. 10.530, 7ª secção (Rio), José Antonio da Silva, Victoria R. Silva, Campos.

N. 4.103 A, Avenida Central, Avelino J. Ferreira, ignorado, Pernambuco.

N. 4.646 A, Avenida Central, Hygino Nunes, Maria Casimiro, Monte Roder-Mont-Sera

cisca de Souza, Emilia Francisca de Souza, Campos.

1.177, Igreja de Copacabana, Dionysio Barbosa, Vicencia Barbosa, Juiz de Fora.

452 c, Praça Duque de Caxias, José Martins Torres, Manoel Gomes, Campos.

322 B, Estacio de Sá, Action de Araujo, Laura de Araujo, Sorocaba, S. Paulo.

76, Corumbá (Matto Grosso), Alberto dos Santos, Pedro Virgolino Menezes, Rio de Janeiro.

233 V, Praça Municipal, Luciana M. dos Reis, Thereza, S. Paulo.

2.670, Deodoro, Manoel Vicente de Andrade, Emilio Vicente de Andrade, Parahyba do Norte.

1ª secção da Sub-directoria do Tráfego Postal, 22 de julho de 1918. — *Godofredo de Abreu e Lima*, chefe de secção, servindo de secretário.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da directoria, convido o concorrente desta Estrada Aureo Ottoni de Mendonça a comparecer na Inspectoria do 1º districto da 2ª divisão, na estação Maritima, dentro do prazo de quinze dias, contados desta data, a fim de justificar a sua ausencia do serviço.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 8 de novembro de 1918. — O secretario, *José Ricardo de Albuquerque*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ESTOPAS E GRAXA, DURANTE O ANNO DE 1919, PARA A 4ª DIVISÃO

De ordem da directoria faço publico que ás 12 horas do dia 4 de dezembro do corrente na intendencia desta estrada, na estação Central, serão recebidas propostas para o fornecimento, durante o anno de 1919, de:

10.000 kilos de graxa, conforme caderno de encargos, sendo o preço maximo do kilo 1\$000;

25.000 kilos de estopa de lã, sendo o preço maximo do kilo 3\$500;

90.000 kilos de estopa de algodão, sendo o preço maximo do kilo 1\$600.

A concorrência versará apenas sobre o preço em réis para as unidades acima estabelecidas, cabendo a preferencia, de direito, ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

A entrega será na intendencia.

A graxa e a estopa de lã serão envasadas e dentro de um prazo de tempo de 90 dias as estopa de lã 20.000 kilos, contando-se os não in a partir da data do registro do compra no Tribunal de Contas.

As quantidades não entregues nos prazos marcados darão a estrada o direito de compra no mercado, correndo por conta do fornecedor em falta a diferença do preço para mais, ficando ainda sujeito a uma multa que poderá variar de 200% a 1.000%, conforme entendimento da administração.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envolvero fechado, com a declaração fora do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolvero deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega das propostas, os proponentes de estopas deverão exhibir o recibo da caução de 2.000\$ e os que propuserem somente graxa deverão exhibir da caução de 500\$, previamente feita na thesouraria desta estrada para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O contracto só se tornará effectivo depois de aprovado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A graxa deverá satisfazer as condições exigidas pelo caderno de encargos organizado pela 5ª divisão desta estrada, o qual se encontra á disposição dos interessados na dita intendencia.

Os concorrentes devem apresentar na mesma intendencia, até a hora da concorrência as amostras das estopas que pretendem fornecer, a fim de serem as mesmas devidamente examinadas.

A tara das pipas de graxa será de 64 kilos.

A questão de idoneidade dos proponentes e aceitação das amostras apresentadas será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tenham sido julgados idoneos ou as amostras não tenham sido julgadas em condições de ser acceptas, não serão abertas, salvo o caso de mais de uma marca de artigo em uma mesma proposta.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão annunciados o dia e hora para abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annular a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, fica a estrada com o direito de decidir a quem cabe a preferencia.

As propostas deverão ser apresentadas ao que consta nas instruções para o serviço das concorrências.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital será rejeitada.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 11 de novembro de 1918. — O secretario, *José Ricardo de Albuquerque*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTOS DE CARBURETO DE CALCIO EM PEDRA PARA A 3ª DIVISÃO EM 1919

De ordem da directoria, faço publico que, ás 12 horas do dia 22 de novembro do corrente, na intendencia desta estrada, na estação Central, serão recebidas propostas para fornecimento de:

34.000 kilos de carbureto de calcio em pedra, de boa qualidade, sendo o preço maximo do kilo 1\$800.

A concorrência versará apenas sobre o preço em réis para o kilo de carbureto entregue na intendencia ou qualquer estação da

estrada, dentro do prazo de 30 dias, a partir do registro do contracto no Tribunal de Contas, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

A estrada não aceitará as propostas cujos preços sejam superiores ao maximo indicado.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação das respectivas residencias, serão entregues em duas vias, em envolveros fechados, com a declaração por fora do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolvero deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500\$, previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O contracto só se tornará effectivo depois de aprovado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrados pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão annunciados o dia e hora para abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annular a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, fica a estrada com o direito de decidir a quem cabe a preferencia.

Os concorrentes ficarão sujeitos ao que consta nas instruções para o serviço das concorrências.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital será rejeitada.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 11 de novembro de 1918. — O secretario, *José Ricardo de Albuquerque*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, DURANTE O ANNO DE 1919, PARA A 4ª DIVISÃO

De ordem da directoria, faço publico que, ás 12 horas do dia 29 do corrente mez de novembro, na intendencia desta estrada, na Estação Central, serão recebidas propostas para o fornecimento, durante o anno de 1919, de:

250.000 litros de óleo para carros;
200.000 litros de óleo para cylindros;
200.000 litros de óleo para machinas;

A entrega será dentro do prazo de 40 dias, a contar do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo no prazo marcado dará a estrada o direito de comprar no mercado, correndo por conta do fornecedor em falta a diferença do preço para mais, ficando ainda sujeito a uma multa que poderá variar de 200\$ a 1:000\$, conforme entendimento da administração.

Para effectividade das penas em que incorrer, ficará o fornecedor obrigado a integralizar, immediatamente, a caução todas as vezes que ella for desfalçada.

As propostas deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- 1º, indicar o nome da fabrica fornecedora;
- 2º, indicar o nome e marca do artigo;
- 3º, indicar o preço, em dollar, ouro americano, para o litro de oleo.

Para facilitar a numeração das propostas, não convem que sejam encerradas em um mesmo envelope propostas que obriguem a mais de uma numeração.

A tara das quartolas de oleo é de 33 kilogrammas.

Os oleos deverão ser importados directamente para o serviço da estrada e entregues na intendencia, correndo por conta dos proponentes as taxas do Cães do Porto e as despesas até o local da entrega e por conta da estrada os direitos aduaneiros, devendo vir para isso os conhecimentos de embarque em nome da mesma estrada.

A concorrência versará apenas sobre o preço em dollars, ouro americano, para o litro, cabendo a preferencia, de direito, ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

A estrada não aceitará as propostas cujos preços sejam superiores a 0,22 do dollar para o litro.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envolvero fechado, com a declaração fóra do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolvero deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto de entrega das propostas, os proponentes deverão exhibir o recibo da caução de 2:000\$, previamente feita na thesouraria desta estrada para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O contracto só se tornará effectivo depois de aprovado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

Todos os oleos acima mencionados devem satisfazer as condições exigidas pelo caderno de encargos organizado pela 5ª divisão desta estrada, o qual se encontra á disposição dos interessados na dita intendencia.

Os concurrentes devem apresentar na mesma intendencia, até a hora da concorrência as amostras dos oleos que pretendem fornecer, afim de serem as mesmas devidamente examinadas.

Essas amostras devem ser do volume minimo de tres litros de cada marca de oleo.

A questão de idoneidade dos proponentes e da analyse e acceptação das amostras apresentadas será julgada e examinada previamente, antes do abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tenham sido julgados idoneos ou as amostras não tenham sido julgadas em condições de ser acceptas, não serão abertas, salvo o caso de mais de uma marca de artigo em uma mesma proposta.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão annunciados o dia e hora para abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annular a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme está indicado que o proponente offerecer.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, fica a estrada com o direito de decidir a quem cabe a preferencia.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital será rejeitada.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 11 de novembro de 1918. — O secretario, José Ricardo de Albuquerque.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE OLEO DE LINHAÇA PARA 4ª E 5ª DIVISÃO EM 1919

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 23 do corrente mez de novembro na intendencia desta estrada, na estação Central, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Para a 4ª divisão:

9.000 kilos de oleo de linhaça, fervedo, maximo do kilo.....	4\$030
5.000 kilos de oleo de linhaça, cru, maximo do kilo.....	4\$000

Para a 5ª divisão:

2.500 kilos de oleo de linhaça, cru, maximo do kilo.....	4\$000
--	--------

Oleos pedidos deverão ser de boa qualidade e deverão satisfazer as condições constantes no caderno de encargos.

A concorrência versará apenas sobre o preço, em réis, para o kilo de cada uma especie de oleo, pedidas, entregues na intendencia dentro de um espaço de tempo de 40 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

A estrada recensará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envolveros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolvero deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 1:000\$, previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data do convite que for expedido para esse fim.

O contracto só se tornará effectivo depois de aprovado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão annunciados o dia e hora para abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annular a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, fica a estrada com o direito de decidir a quem cabe a preferencia.

Os concurrentes ficarão sujeitos ao que consta nas instruções para o serviço de concorrências.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital será rejeitada.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 13 de novembro de 1918. — O secretario, José Ricardo de Albuquerque.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE 200.000 TONELADAS DE CARVÃO AMERICANO, DURANTE O ANNO DE 1919

De ordem da directoria, faço publico que ás 12 horas do dia 14 do proximo mez de dezembro, na intendencia desta Estrada, na estação Central, serão recebidas propostas para o fornecimento durante o anno de 1919, de 200.000 toneladas americanas de 1.016 kilos, de carvão americano extrahido de minas reconhecidas como de 1ª classe, sendo a entrega em parcelas mensaes iguaes, em quantidades taes que todo o fornecimento esteja completo em 31 de dezembro de 1919.

A concorrência versará apenas sobre o preço em dollars, ouro americano, cabendo a preferencia, de direito, ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

A Estrada não aceitará as propostas cujos preços sejam superiores a 35 dollars, por toneladas de 1.016 kilos.

As propostas que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envolveros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolvero deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles

os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 10:000\$, previamente feita na thesauraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas. As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão annunciados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A Estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida ou de annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, em dollars, ou americano, que o proponente offerecer para a tonelada de 1.016 kilos de carvão, entregue dentro dos vagões da Estrada, no Cães do Porto, nas condições indicadas na clausula IV.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, fica a estrada com o direito de decidir a quem cabe a preferencia.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital será rejeitada.

As bases para o contracto são as seguintes:

I

Obriga-se o fornecedor a entregar, durante o anno de 1919, carvão de primeira qualidade, que deverá ter sido extrahido recentemente de minas de primeira classe, satisfazendo as seguintes condições:

Agua 2 % no maximo;
Materias volatéis combustiveis, 10 a 25 %;
Carbono fixo 70 % no minimo;
Cinzas 6 % no minimo;
Enxofre volatil 1 % no maximo;
Poder calorifico 7.500 calorias no minimo por gramm.

As condições, a que o carvão deve satisfazer, serão sempre verificadas no gabinete de ensaios da estrada.

O carvão de cada carregamento só será despachado si for na sua totalidade para a Estrada e si o fornecedor entregar com o conhecimento e factura consular o attestado, com firma reconhecida, de que o carvão é para a estrada, das minas supra citadas, correndo por conta do respectivo fornecedor quaesquer despesas ou prejuizos causados pela inobservancia destas condições.

II

O carvão que, submettido á analyse e experiencias, não revelar as qualidades especificadas na clausula anterior, será rejeitado e immediatamente substituido pelo fornecedor por outro, da qualidade exigida, de modo que a estrada não fique desprovida, hypothese em que se suprirá no mercado, correndo por conta do fornecedor a differença do preço, além da multa em que incorrer.

III

O carvão deverá ser entregue em pedaços não sendo admittido mais de 10 % de um vo-

lume inferior a 30 pollegadas cubicas e 30 á 40 %, quanto a moinha.

Entende-se por moinha a parte terrosa que passa através de peneiras de 0^m.01 de abertura inclinada a 60° em relação ao solo.

Si as qualidades de carvão miudo e moinha verificadas em cada expedição forem superiores ás estabelecidas, será todo o carvão peneirado por conta do fornecedor, de modo que os volumes dos pedaços inferiores a 30 pollegadas cubicas e os de moinha sejam na proporção estabelecida.

A verificação desta clausula será feita quando a administração entender e pelo modo que julgar conveniente.

IV

Todo o carvão será entregue em terra, dentro dos vagões, no Cães do Porto, correndo por conta da Estrada sómente as despesas de direitos aduaneiros e por conta dos fornecedores todas as demais despesas, inclusive as taxas ordinarias de descarga no Cães do Porto e a descarga dos porões dos navios para dentro dos vagões da Estrada.

As quantidades a entregar por mez serão em partes iguaes, em quantidades taes que todo o fornecimento esteja completo em 31 de dezembro de 1919, não se obrigando a Estrada a fornecer vagões para mais de mil toneladas diarias.

V

Por tonelada americana, de 1.016 kilos, de carvão, entregue no caso da clausula IV e feita a verificação das clausulas I e III, pagará a Estrada de Ferro Central do Brasil o preço de..... em ouro americano.

VI

As contas serão processadas por carregamento de cada vapor, e o pagamento effectuado em moeda nacional, dentro do prazo de noventa dias, na thesauraria da Estrada, vigorando para a conversão a taxa official da vespera da requisição do mesmo pela Intendencia.

VII

A primeira entrega mensal será dentro de trinta dias, contados da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

VIII

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará no Thesouro Nacional a quantia de cem contos de réis, em dinheiro, ou em titulos da divida publica, conforme o recibo que exhibir, para effectividade das multas em que incorrer, sendo obrigado a integralizal-a todas as vezes que for desfalcada por tal motivo.

IX

No falta de cumprimento de qualquer das clausulas estipuladas, poderá a directoria da Estrada multar o fornecedor em dous a vinte contos de réis (2:000\$ a 20:000\$) conforme a gravidade da falta.

X

A supressão do fornecimento por mais de um mez, ou a tentativa de fazel-o com artigo de qualidade inferior, dará direito á directoria da Estrada, a annullar o fornecimento com perda de caução de que trata a clausula VIII, em favor dos cofres publicos.

XI

Subsistindo o estado de guerra, em diversos paizes, declara-se que a Estrada só considerará motivo de força maior para a interrupção dos fornecimentos de carvão a prohibição da sahida do mesmo, feita em declaração official do governo americano.

XII

O presente contracto só se tornará effectivo depois de approvedo definitivamente pelo ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 13 de novembro de 1918.—O secretario, José Ricardo de Albuquerque.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Industria e Commercio

PATENTES DE INVENÇÃO (*)

N. 10.161, de Gustavo Rocha;
N. 10.162, de Tardio, Lagrotta & Soares;
N. 10.163, de Joaquim Rodrigues Ladeira;
N. 10.164, de J. Stone & Company, Limited;
N. 10.165, de The Dunlop Rubber Company, Limited;
N. 10.166, da Marcon's Wireless Telegraph Company, Limited;
N. 10.167, da Chance & Hunt, Limited.

Convido os concessionarios acima nomeados a comparecer nesta directoria geral, na proxima quarta-feira, 20, ás 13 horas, afim de assistirem á abertura dos envolveros que contem os relatorios, desenhos e amostras das suas invenções.

Directoria Geral de Industria e Commercio, da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, 18 de novembro de 1918. — O director geral, R. de Araujo Castro.

ANNUNCIOS

CODIGO CIVIL BRASILEIRO

Trabalhos relativos á sua elaboração

1º E 2º VOLUMES

Acham-se á venda na Thesouraria da Imprensa Nacional, pelo preço de 10\$000, cada exemplar.

Companhia de Tecidos de Linho de Sapopemba

São convocados os Srs. accionistas para uma assembléa geral extraordinaria, no salão do predio á rua Visconde de Inhaúma n. 38, ás 14 horas do dia 26 de novembro corrente, afim de tratar-se da reforma de diversos artigos dos estatutos.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1918.—Antonio Fernandes dos Santos, presidente.

Companhia do Porto da Victoria

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Fica convocada uma assembléa geral extraordinaria para o dia 27 deste mez, á 1 hora da tarde, na séde da companhia, á rua da Gloria n. 36, afim de resolver sobre uma proposta da directoria.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1918.—A directoria.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.